



CONGRESSO NACIONAL

() VETO PARCIAL Nº 38, DE 2012**

Aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011

(nº 2.565/2011, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 147/2012-CN – nº 522/2012, na origem)

(**) Republicado para fazer constar a Mensagem nº 79/2013, na origem, da Presidente da República, que retificou a Mensagem nº 147/2012-CN, nº 522/2012, na origem.

(*) VETO PARCIAL
Nº 38, DE 2012

aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011
(nº 2.565/2011, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 147/2012-CN – nº 522/2012, na origem)

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (nº 448/11 no Senado Federal), que “Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha”.

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 1, 3, 4 e 5 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II e § 4º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei

“1 -

d)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a”

(*) Reimpresso para fazer constar a Complementação do Parecer nº 1.109, de 2011, numerado como Parecer nº 1.120, de 2011, do Senado Federal.

do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;"

"e)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;"

"3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;"

"II -

d)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;"

"3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;"

"e)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item I será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.”

Razões dos vetos

“O texto proposto é inconstitucional, pois conflita diretamente com as disposições previstas no art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição, ao obrigar os Estados e Municípios a renunciarem a direito constitucional originário para participar da distribuição do Fundo Especial destinado a todos os entes federados. Adicionalmente, ao prever opções sucessivas entre as receitas compensatórias e aquelas decorrentes do Fundo Especial, a implementação da sistemática prevista no projeto se torna inaplicável, visto que a opção de cada um dos entes federados impactará nos fatores que condicionam as decisões dos demais.”

Parágrafos 1º e 2º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” dos incisos I e II.”

Razões do veto

“A imposição de limites máximos para o recebimento de valores referentes aos **royalties** viola o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição. A compensação financeira aos municípios produtores, confrontantes ou afetados deve guardar equivalência com o impacto decorrente da produção e da exploração de petróleo e gás natural. Ao determinar um teto de receita, os dispositivos desvirtuam tal sistemática constitucional de proporcionalidade entre a exploração e a compensação. Além disso, ao adotar como critério para a definição dos limites o ano de 2011, o projeto impõe tratamento não isonômico entre municípios produtores.”

Parágrafo 3º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.”

Razões do veto

“Não há justificativa constitucional para o pagamento de compensações financeiras aos municípios que sediem pontos de entrega de gás natural. O pagamento de **royalties** aos municípios que abrigam as instalações de embarque e desembarque se justifica pelo impacto decorrente de sua exploração sobre o território de tais municípios, o que não se verifica em relação aos pontos de entrega de gás natural. Por outro lado, a disputa pelos novos pontos de entrega em face da hipótese proposta de pagamento de **royalties**, afastaria a utilização de critérios técnicos e econômicos para a definição de sua localização.”

Art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Razões do veto

“Para além de evidente equívoco de referência legal, o veto ao art. 3º do projeto de lei torna inaplicável o disposto no art. 42-C, tornando imperioso o seu veto.”

Arts. 3º e 4º

“Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

‘Art. 48. A parcela do valor dos **royalties**, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
 - 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
 - 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
 - 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
 - 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.’ (NR)

‘Art. 49.

I -
.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.’ (NR)

‘Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).’

‘Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).’

‘Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 48 e a alínea “e” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).’

‘Art. 50.

§ 2º

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º. (NR)

‘Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

‘Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).’

‘Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).’

‘Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).’

‘Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).'

'Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

"I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e"

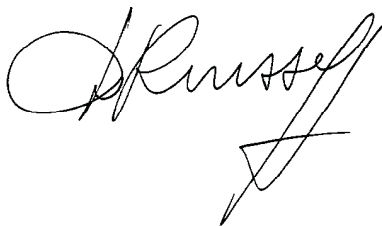
Razão do veto

"As novas regras de distribuição dos **royalties** previstas no art. 3º do projeto, ao não ressaltar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição.

Os **royalties** fixados na legislação em vigor constituem uma compensação financeira dada aos Estados e Municípios produtores e confrontantes em razão da exploração do petróleo em seu território. Devido a sua natureza indenizatória, os **royalties** incorporam-se às receitas originárias destes mesmos entes, inclusive para efeitos de disponibilidade futura. Trata-se, portanto, de uma receita certa, que, em vários casos, foi objeto de securitização ou operações de antecipação de recebíveis. A alteração desta realidade jurídica afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 167, ambos da Constituição Federal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de novembro de 2012.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2011
(nº 2.565/2011, na Câmara dos Deputados)**

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e a distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os royalties correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte nova redação para o art. 42 e com os seguintes novos arts. 42-A, 42-B e 42-C:

"Art. 42.

.....

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado." (NR)

"Art. 42-A. Os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão."

"Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2° do art. 50 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" dos incisos I e II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento."

"Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do caput do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 49.

I -

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."
(NR)

"Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 3% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento)."

"Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento)."

"Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento)."

"Art. 50.

.....

§ 2º

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo Único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

"Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento)."

"Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento)."

"Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento)."

"Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento)."

"Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 4º Revogam-se:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

(*) PARECER

Nº 1.109, DE 2011

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências*, que tramita em conjunto aos Projetos de Lei do Senado nºs 166, 629 e 630, de 2007, nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, e nº 256, de 2009 e nºs 138, 448, 574 e 598, de 2011.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, que disciplina o regime de partilha de produção. O PLC encontra-se apensado aos PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007, nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, nº 256, de 2009 e nºs 138, 448, 574 e 598, de 2011.

O PLC nº 16, de 2010

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, na origem), dispõe sobre a exploração e produção de hidrocarbonetos, em especial, petróleo e gás natural, sob o regime de partilha

(*) Republicado em 19/10/2011, para fazer constar notas taquigráficas referente ao parecer.

de produção em áreas do pré-sal e em áreas declaradas estratégicas pela Presidência da República.

O PLC nº 16, de 2010, altera, também, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, e dá outras providências, como a de definir atribuições para órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação, implementação e execução da política energética e de dispor sobre participações governamentais.

Praticamente toda a parte do conteúdo do PLC nº 16, de 2010, que disciplinava o regime de partilha, foi incorporada ao PLC nº 7, também de 2010, e transformado na Lei nº 12.351, de 2010. Tendo em vista que parte substancial do PLC sob análise já está consubstanciada em lei, iremos nos concentrar na descrição e na análise do que ainda não foi incorporado no marco legal.

De mais relevante, não foi incorporada à Lei nº 12.351, de 2010, a parte que disciplinava a distribuição dos *royalties* sob o regime de partilha. Em especial, o art. 45 incluído no PLC, que ficou conhecido como Emenda Ibsen, em referência ao seu primeiro signatário, deputado Ibsen Pinheiro. A emenda propõe, em linhas gerais, garantir a parcela dos *royalties* para a União, o que significa 22% sob o regime de partilha e 30% sob o regime de concessão, bem como manter os 50% a que a União tem direito da participação especial, no regime de concessão. O que restar deve ser dividido entre todos os Estados e Municípios de acordo com os critérios do FPE e FPM, respectivamente.

Foram apresentadas cinquenta e quatro emendas ao projeto.

O PLS nº 448, de 2011

Há atualmente duas leis regulamentando a produção de petróleo no Brasil. A Lei nº 9.478, de 1997, dispõe sobre o regime de concessão. Já a Lei nº 12.351, de 2010, disciplina o regime de partilha.

Para o regime de concessão, em vigor no País há mais de vinte anos, a lei já regulamenta as alíquotas e a distribuição das participações governamentais, em especial, dos *royalties* e da participação especial. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2011, de autoria do Senador Wellington Dias, propõe alterar essa distribuição para as receitas decorrentes da exploração em mar.

Já para o regime de partilha, o PLS estabelece alíquota de 15% para os *royalties*, além de propor a divisão dos recursos entre os entes da Federação. Adicionalmente, o PLS veda o ressarcimento, em óleo, do valor pago em *royalties* pelo contratado, bem como sua inclusão no custo em óleo.

Independentemente do regime de outorga, para campos ainda não licitados, o PLS propõe que os *royalties* e a participação especial (no caso de áreas exploradas sob o regime de concessão), quando decorrentes da extração em mar, tenham a seguinte destinação:

- i) 40% para a União;
- ii) 30% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na Constituição;
- iii) 30% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), também previsto na Constituição.

Para as áreas já licitadas em regime de concessão, a distribuição de *royalties* e participação especial quando a extração ocorrer no mar terá a seguinte distribuição:

- i) Estados, Municípios confrontantes e Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo terão garantida a receita que obtiveram em 2010. Essas receitas serão reduzidas à medida que se encerrarem os contratos de exploração que deram origem a elas. Adicionalmente, a receita dos Municípios confrontantes e afetados será reduzida em 5% ao ano, até atingir 50% da receita que haviam recebido em 2010.
- ii) após deduzidos os valores pagos aos entes produtores e aos Municípios afetados por operações de embarque e desembarque, o restante será distribuído da seguinte forma:

- a. União receberá 40%;

- b. 30% será destinado a fundo especial, cujos recursos serão distribuídos entre todos os Estados e o Distrito Federal, segundo os critérios do FPE;
- c. 30% será destinado a fundo especial, cujos recursos serão distribuídos entre todos os Municípios, segundo os critérios do FPM.

O PLS estatui ainda que os recursos distribuídos pelo fundo especial terão suas despesas vinculadas à educação (no mínimo, 40%), infraestrutura (até 30 %), saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e meio ambiente (no mínimo, 30% para o conjunto dessas atividades).

De acordo com o Senador Wellington Dias, autor da matéria, a divisão proposta em seu PLS é a mais justa, pois distribui mais equanimente as riquezas do petróleo – atualmente, fortemente concentrada nos Estados e Municípios produtores – e, simultaneamente, garante aos Estados e Municípios produtores e afetados a receita que obtiveram em 2010, evitando que as novas regras levassem a uma alteração abrupta de suas receitas, causando-lhes fortes desequilíbrios financeiros.

Não foram apresentadas emendas.

Demais matérias apensadas

Os PLS nº 166, de 2007, nº 224, de 2008, 268, de 2008, 279, de 2008, 458, de 2008, 256, de 2009, e 448, de 2011, pugnam pela alteração da Lei do Petróleo, a Lei nº 9.478, de 1997, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, *royalties* e participações especiais devidos no regime da concessão.

O PLS nº 629, de 2007, pugna pela alteração da Lei nº 7.990, de 1989, em vigor, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, *royalties* devidos no regime da concessão.

O PLS nº 630, de 2007, visa alterar o regime vigente para a distribuição de *royalties* em contrato de concessão, como previsto na Lei nº 7.990, de 1989, com o fito de se privilegiar o gasto com segurança pública.

O PLS nº 8, de 2008, propõe alterar a Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, para exigir que a parcela de *royalties*, devida em regime de concessão, que ultrapassar a alíquota de 10%, será integralmente destinada a financiar a preservação da floresta amazônica.

O PLS nº 29, de 2008, visa alterar o regime vigente para a distribuição de *royalties* em contrato de concessão, como previsto na Lei nº 7.990, de 1989, com o fito de condicionar trinta por cento dessa receita a gastos em infraestrutura.

O PLS nº 104, de 2008, tem por objetivo modificar a Lei nº 9.478, de 1997, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, *royalties* e participações especiais devidos no regime da concessão em plataforma continental, e assim vincular parte dessa receita ao custeio da previdência social.

O PLS nº 116, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, para vincular a receita de *royalties* e participações especiais, devidos no regime da concessão, e que sejam de titularidade dos Estados e Municípios, a ações e programas públicos de educação de base e de ciência e tecnologia.

O PLS nº 189, de 2008, visa à alteração da Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei nº 7.990, de 1989, para vincular ao custeio da saúde a receita de *royalties* e participações especiais atribuídas ao Fundo Especial para Estados e Municípios.

O PLS nº 201, de 2008, propõe alterar a Lei nº 7.990, de 1989, para vincular ao custeio da saúde, educação, infraestrutura e capitalização da previdência, a receita de *royalties* e participações especiais atribuídas ao Fundo Especial para Estados e Municípios.

O PLS nº 335, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo para vincular a receita de *royalties* e participações especiais, devidos no regime da concessão, ao FUNDEB, a fim de fomentar ações e programas públicos voltados para a educação.

O PLS nº 362, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo para vincular a receita de *royalties* e participações especiais, devidos no regime da concessão, à saúde, à previdência social e ao FUNDEB.

O PLS nº 138, de 2011, propõe vincular metade dos recursos do Fundo Social para a educação, dos quais, 80% serão aplicados na educação básica e infantil. Esse projeto também permite que o Poder Executivo possa gastar recursos do principal do Fundo Social sem a necessidade de regulamentação legal.

O PLS nº 574, de 2011, aumenta para 20% os *royalties* no regime de partilha e propõe novas regras de repartição, transferindo parte significativa desse aumento para os Estados e Municípios não produtores. O PLS também propõe distribuição dos recursos do óleo excedente pertencente à União, decorrentes do regime de partilha. Desses recursos, 50% ficariam com a União, 25% com Estados e Municípios produtores, e os 25% restantes, com Estados e Municípios não produtores. Foram apresentadas três emendas ao PLS.

O PLS nº 598, de 2011, propõe atualizar as tabelas que definem o pagamento da participação especial, de forma a refletir o aumento do preço do petróleo ocorrido desde 1998, quando foram publicadas no Decreto nº 2.705. Os recursos adicionais decorrentes da atualização das tabelas seriam transferidos para Estados e Municípios não produtores.

II – ANÁLISE

1) Sobre o PLC nº 16, de 2010

Conforme já explicado no Relatório, a tramitação do PLC nº 16, de 2010, difere daquela que usualmente vemos nesta Casa. Isso porque o conteúdo principal do projeto, qual seja, a normatização do regime de partilha de produção para a exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, foi incorporado a outro PLC. Mais especificamente, ao PLC nº 7, de 2010, que originariamente tratava somente da instituição do Fundo Social.

Quando chegou ao Senado Federal, o PLC nº 7, de 2010, foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que incorporou quase todo o conteúdo do PLC nº 16 e foi convertida na Lei nº 12.351, de 2010, com veto

do Presidente da República aos dispositivos que tratavam da distribuição dos *royalties* entre os entes da federação.

Tendo em vista esse processo de tramitação pouco usual, não iremos concentrar nossa análise naquilo que já foi transformado em lei, pois consideramos que os dispositivos para os quais já houve deliberação da Casa estariam prejudicados. Nada impede, contudo, que temas ainda não apreciados e que possam aprimorar o regime de partilha sejam discutidos e deliberados neste Parecer.

Dessa forma, apresentamos a seguir os seguintes problemas da Lei nº 12.351, de 2010, que merecem ser devidamente tratados para aprimorar o regime de partilha de produção.

1.1. A falta de teto para a recuperação de custos e o mecanismo de *royalties* ressarcíveis

A partilha da produção é realizada da seguinte maneira: uma parte da produção é retida pelo contratado a fim de recompensar seus custos de exploração, desenvolvimento e produção. Essa parcela é chamada de *cost oil* ou custo em óleo.

A parcela restante de petróleo é chamada de *profit oil* ou excedente em óleo, a qual é dividida entre Estado e contratado por uma fórmula estabelecida no contrato, a qual pode ser fixa ou progressiva, em caso de elevados níveis de volume de produção.

A experiência internacional mostra que o excedente em óleo, em regra, costuma ser dividido à razão de 60% para o Estado e 40% para o contratado. Mas tal fração pode variar, em atenção aos seguintes aspectos: a) o volume de produção, capaz de fomentar a adoção de uma fração progressiva em favor do Estado; b) o preço do petróleo, o qual, se maior, favorece a adoção de uma fração mais favorável ao Estado; c) a taxa de retorno esperada pelo investimento, tema esse que pode ser levado em consideração pelos licitantes quando da oferta deduzida no leilão, induzindo-os a ofertar uma parcela maior ou menor ao Estado, quando da efetivação dos seus lances.

Achamos importante emendar o Projeto para estabelecer um piso percentual de excedente em óleo a ser entregue à União, o qual não poderá ser inferior a 40% do excedente em óleo.

Outra falha grave do Projeto refere-se à ausência de teto para recuperação de custos da empresa. Em tese, nada impede que uma empresa ofereça 100% do óleo excedente para a União, mas alegue que os custos de exploração foram tão altos, que absorveriam todo o valor da produção. Nesse caso, a União não arrecadaria nenhuma receita. Assim, propomos emenda estabelecendo um teto equivalente a 40% da produção de petróleo a título de ressarcimento pelos custos incorridos na produção.

A outorga de plenos poderes ao Poder Executivo para estabelecer tais critérios – tanto um teto para a recuperação de custos, quanto um mínimo para a participação da União na parcela do óleo excedente – sem a delimitação de quaisquer limites pela lei esvazia a competência do Poder Legislativo e permite que sejam negociados contratos abusivamente prejudiciais à União.

Outro problema importante diz respeito ao ressarcimento dos *royalties* para o contratado. O § 2º do art. 42 do PLC nº 16, de 2010, prevê explicitamente que o contratado será ressarcido, em petróleo, pelos *royalties* devidos. A emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010, retirou esse dispositivo. Porém, na redação final do Substitutivo, foi alterado o inciso I do art. 2º para garantir ao contratado a restituição, em óleo, dos valores pagos a título de *royalties*. Não concordamos com essa restituição, por entender que, na prática, implica que o contratado não arcará com os custos dos *royalties*. Ademais, o não ressarcimento dos *royalties* garante que o governo arrecadará um mínimo com a produção do petróleo. Achamos importante, assim, alterar a redação da Lei nº 12.351, de 2010, para deixar explícito que os *royalties* não serão ressarcidos.

1.2. A necessidade de se permitir expressamente a progressividade da alíquota do excedente em óleo em favor da União

A partilha de produção divide o petróleo em óleo de custo e óleo excedente. O óleo de custo pertence integralmente ao contratado. Apenas o óleo excedente será partilhado entre a União e o contratado. De acordo com a Lei nº 12.351, de 2010, a alíquota será determinada na licitação do campo, e será única para cada contrato, independentemente da lucratividade do campo.

Entendemos que o sistema pode ser aprimorado, introduzindo alíquotas progressivas, de forma que campos mais lucrativos possam gerar maior receita para o Estado. Da mesma forma, o contratado se beneficiaria, pois, em caso de baixa lucratividade, a alíquota seria mais baixa.

A proposta é somente permitir, em contraposição a obrigar, a adoção de alíquotas progressivas. Nada impedirá a adoção de alíquotas únicas, se houver a preferência por essa modalidade de cobrança.

1.3. A possibilidade de formação de *joint venture* com recursos orçamentários da União

Um caminho alternativo para o Estado, mas dentro do modelo geral de partilha de produção, é o engajamento do Estado como sócio do contratante na assunção de custos e partilha de lucros na exploração e no desenvolvimento do projeto e, também, embora raro, na fase de produção.

Apesar de não ser tão comum na experiência internacional, a maioria dos países resguarda para si o direito de iniciar uma *joint venture* por cláusula expressa no contrato de partilha de produção.

O modelo adotado pelo PLC nº 16, de 2010, prevê, no art. 6º, *caput* e parágrafo único, a possibilidade de adoção do mecanismo de *joint venture*: a União poderá participar dos investimentos – assumindo riscos e partilhando lucros – nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo. A participação da União se fará por meio de fundo específico.

Julgamos importante reagrupar os artigos sobre o tema e criar, assim, capítulo próprio para a *joint venture*, a fim de demonstrar sua importância para o modelo de partilha.

1.4. Possibilidade de o óleo pertencente à União ser comercializado abaixo do preço de mercado

O regime de partilha pressupõe que a União passará a ser proprietária de parcela do óleo excedente. Um risco, dentro desse modelo, é a União passar a vender esse óleo abaixo do preço de mercado, seja para promover política industrial, seja para ampliar a influência geo-política do País, seja por motivos menos nobres, de atender a interesses puramente particulares. Independentemente do motivo, sempre que a União vender o óleo abaixo do preço de mercado, o Fundo Social ficará prejudicado, tendo em vista que sua principal fonte de financiamento são as receitas advindas da comercialização do petróleo.

Quando a União decide vender o óleo abaixo do mercado para determinada indústria, ou país, está, na realidade, concedendo um subsídio implícito. Não se trata aqui de proibir a concessão de tais subsídios. É possível que, em determinadas situações, seja desejável estimular determinada indústria ou favorecer determinado país.

O problema é que esses subsídios podem ser concedidos de forma transparente, por meio de orçamento. Ou seja, em vez de vender o óleo mais barato, a União pode vender o óleo pelo preço de mercado e, com os recursos arrecadados, conceder o subsídio que desejar. A diferença, ao utilizar esse procedimento, é que o subsídio passa a integrar o orçamento e, portanto, vai ser discutido no Congresso Nacional. Ao avaliar usos alternativos para o dinheiro público, o Congresso decidirá, então, se, de fato, convém favorecer uma indústria ligada ao petróleo ou um país específico, ou aplicar os recursos em outras áreas, como educação, saúde, infraestrutura, ou mesmo subsidiar algum setor não diretamente relacionado à indústria petrolífera.

Registre-se que a Emenda nº 3 ao PLS nº 574, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, vai exatamente na mesma direção do que estamos propondo.

1.5. Análise das Emendas apresentadas ao PLC nº 16, de 2010

Os senhores Senadores propuseram cinquenta e quatro emendas ao texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. O conteúdo da maioria delas ou já está incorporado ou se choca com o disposto na Lei nº 12.351, de 2010. Essas emendas serão então consideradas prejudicadas. São as Emendas nºs 1, 3, 5, 12, 18 a 20, 24, 25, 27, 28 e 51. Descreveremos a seguir as emendas que serão parcial ou integralmente aproveitadas.

Entre as propostas da Emenda nº 2, de autoria do Senador Aldemir Santana, entendemos ser meritória a que explicita a individualização, por bloco, da apropriação no custo em óleo dos investimentos realizados pelo contratado. Isso impede que os custos incorridos em um bloco de produção possam ser transferidos para outro bloco.

Acata-se a Emenda nº 11, de autoria da Senadora Marina Silva, naquilo que determina que sejam promovidos estudos técnicos acerca da vulnerabilidade ambiental quando da promoção da avaliação do potencial das áreas do pré-sal. A Emenda nº 15, também da Senadora Marina Silva, que tem conteúdo similar, é, dessa forma, parcialmente aceita.

A Emenda nº 16, do Senador Adelmir Santana, inclui entre os elementos essenciais do edital de licitação para escolha do contratado no regime de partilha da produção, bem como do respectivo contrato, a definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo. Consentimos com essa exigência, razão pela qual incorporaremos dispositivos equivalentes ao Substitutivo.

A Emenda nº 22, também de autoria do Senador Adelmir Santana, aperfeiçoa o Projeto de Lei e opera em favor da segurança jurídica, ao incluir o § 3º no art. 33, para afirmar que o acordo de individualização da produção não poderá alterar o regime vigente nas áreas concedidas ou contratadas sob o regime de partilha da produção. Acataremos a Emenda, na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 54, da Senadora Ideli Salvatti, propõe novos critérios para definir as linhas de projeção dos limites territoriais. Concordamos com a sugestão de definir novas linhas de projeção, mas, para evitar alterações súbitas nas receitas de óleo de Estados e Municípios confrontantes, propomos, no Substitutivo, que a alteração seja válida somente para os campos que serão licitados a partir da vigência da lei. Também propusemos outro critério de projeção, baseado nos paralelos e meridianos.

As Emendas nºs 7, 26, 29 a 50, 52 tratam das participações governamentais, especialmente da distribuição dos *royalties* ou impõem restrições ao uso dos recursos, como vincular um mínimo dos gastos a áreas como educação, saúde ou proteção do meio ambiente. Conforme já explicamos, é importante redistribuir as receitas do petróleo, e o Substitutivo se baseará na proposta do Senador Wellington Dias, consubstanciada no PLS nº 448, de 2011.

2) Análise do PLS nº 448, de 2011

A descoberta de reservas gigantescas de petróleo na área do pré-sal, em 2007, e o forte aumento do preço do combustível observado nos últimos anos tornaram premente o debate sobre a distribuição dos *royalties* e da participação especial no contexto da Federação.

As regras atuais, estabelecidas na Lei nº 9.478, de 1997, dão aos Estados e Municípios produtores cerca de 60% dos *royalties* e 50% da participação especial. À União cabem 30% dos *royalties* e os outros 50% da

participação especial. Para todos os demais Estados e Municípios são destinados menos de 10% dos *royalties*, e nada da participação especial.

Trata-se de uma distribuição claramente injusta. O petróleo, como, de resto, toda a riqueza do subsolo, é um patrimônio da União, de todos os brasileiros. Não faz sentido que a maior parte da riqueza que gera fique concentrada em poucos Estados e Municípios. Em 2010, somente o Rio de Janeiro, considerando o Estado e seus Municípios, arrecadou R\$ 4,3 bilhões de *royalties*, 67% dos *royalties* distribuídos aos Estados e Municípios, e R\$5,5 bilhões de participação especial, mais de 90% da participação especial distribuída aos entes subnacionais.

A perpetuação do quadro atual torna-se ainda mais grave diante de dois fatos. O primeiro é que a maior parte da produção tende a ocorrer a dezenas, ou mesmo centenas de quilômetros da costa. Torna-se, assim, cada vez mais tênue a relação entre a produção e o impacto sobre o Município ou o Estado confrontante.

Em segundo lugar, o volume de recursos envolvidos é grande e crescente. Em 2010, *royalties* e participação especial geraram, em conjunto, quase R\$ 22 bilhões para os cofres públicos. Os cenários mais moderados prevêem R\$ 60 bilhões para 2020. Cenários mais otimistas chegam a prever até R\$ 100 bilhões anuais na virada da próxima década. Não se pode permitir que esse volume de recursos seja concentrado em poucos Estados e Municípios.

O grau de indignação com as regras atuais já levou as Casas do Legislativo a aprovarem, por três vezes, nova regra de distribuição. A primeira foi a votação da Emenda Ibsen, na Câmara dos Deputados, quando da aprovação do PL nº 5.938, de 2009, que veio para o Senado numerado como PLC nº 16, de 2010, apensado aos tantos projetos que este Relatório examina.

A segunda vez foi no Senado Federal, quando, na votação do PLC nº 7, de 2010, foi aprovada a chamada Emenda Pedro Simon, que mantinha, em linhas gerais, o conteúdo da Emenda Ibsen: preservava-se a parcela da União e o restante seria dividido entre Estados e Municípios, segundo os critérios do FPE e FPM, respectivamente. A Emenda Pedro Simon estabelecia ainda que a União iria compensar os entes produtores por eventuais perdas decorrentes das mudanças de regras. A terceira vez ocorreu

na Câmara dos Deputados, ao aprovar a emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010.

Como se sabe, o PLC nº 7, de 2010, transformou-se na Lei nº 12.351, de dezembro de 2010, com o veto do Presidente Lula sobre a Emenda Pedro Simon. Existe a possibilidade de o Congresso Nacional derrubar o veto. Afinal, se por três vezes as Casas do Congresso Nacional aprovaram a proposta, não há porque imaginar que isso não ocorreria uma quarta vez. Entretanto, a derrubada do veto pode ser tão ruim quanto a manutenção da situação atual.

A principal consequência da derrubada do veto seria uma judicialização do tema. A União pode contestar a Emenda Pedro Simon porque ela cria a obrigação de ressarcir os estados e municípios produtores sem apontar os recursos para tal. Os entes produtores também podem vir a contestar judicialmente as novas regras porque, na ausência de ressarcimento por parte da União – o que é bastante provável –, não contarão com o tratamento diferenciado que o art. 20 da Constituição lhes garante. Além disso, esses Estados e Municípios sofrerão forte desequilíbrio financeiro em decorrência da drástica queda de receitas. Ao transferir para o Poder Judiciário a decisão sobre como repartir as receitas do petróleo, estaremos dando um salto no escuro.

A questão, portanto, é buscar uma alternativa viável à derrubada do veto. É o que o Senado Federal, cumprindo com sua missão de ser a Casa da Federação, vem fazendo há dez meses. Nesse período, várias negociações foram feitas, ouvimos as diversas partes envolvidas e contamos com a colaboração de diversos Senadores. Não podemos deixar de mencionar o esforço de diálogo e mediação dos Senadores Wellington Dias e José Pimentel, bem como o controle e a paciência do Presidente José Sarney, que por três vezes adiou a sessão que analisaria o veto, na esperança de atingirmos um consenso que seja melhor para todos.

Após ouvir todas as partes – União, produtores e não produtores –, e considerando a forte receptividade da Emenda Ibsen/Pedro Simon no Congresso Nacional, entendemos que qualquer proposta deve satisfazer os seguintes princípios:

- i) é necessário alterar as regras de distribuição das receitas de petróleo;

ii) as regras têm de ser alteradas para campos já licitados e em produção. Se as novas regras somente forem aplicadas para campos ainda a serem licitados, Estados e Municípios não produtores teriam de esperar até a próxima década para passarem a efetivamente participar da distribuição dos *royalties* e da participação especial;

iii) Estados e Municípios produtores não podem sofrer quedas substanciais de receitas, de forma a comprometer sua saúde financeira.

Achamos importante esclarecer melhor o item *ii*. Algumas matérias, como o PLS nº 574, de 2011, apensado ao projeto sob análise, e o PL nº 8.051, de 2010, enviado pelo Poder Executivo e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, propõem alterar somente a distribuição dos *royalties* da partilha. Preserva, assim, a distribuição dos *royalties* e da participação especial sob o regime de concessão.

Ocorre que, de acordo com o Plano Decenal de Energia (PDE) 2020, elaborado pela as Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do Ministério de Minas e Energia, até 2020, quase toda a produção de petróleo deve ocorrer sob o regime de concessão. Mais especificamente, da produção prevista de 6 milhões de barris/dia, nada menos que 5,7 milhões de barris/dia serão provenientes de campos concedidos. O restante, em sua grande maioria, deve vir das arcas cedidas onerosamente para a Petrobras, nos termos da Lei nº 12.276, de 2010.

Assim, para atender ao objetivo – extremamente justo, em nossa opinião – de uma melhor distribuição das receitas do petróleo, é necessário alterar as regras de distribuição para os contratos em andamento. Destaque-se que, de forma alguma, a imposição de novas regras para distribuição dos *royalties* e participação especial pode ser vista como quebra de contrato.

O contrato é entre a União e a empresa de petróleo. Esse contrato estabelece a alíquota dos *royalties*, as regras de cálculo da participação especial, mas é silente no que diz respeito à distribuição dessas receitas. E nem poderia ser diferente! O que interessa para a empresa de petróleo é o valor que paga à União, a forma como esses recursos são distribuídos é irrelevante.

Entendemos que o PLS nº 448, de 2011, atende aos três princípios enumerados anteriormente: altera as regras de distribuição; garante

recursos para os não produtores no curto prazo; e preserva as finanças dos produtores.

O PLS, contudo, conflita com a Constituição por não atender plenamente ao disposto no § 1º do art. 20 de nossa Carta Maior, que garante, aos Estados e Municípios produtores, participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou compensação financeira por essa exploração.

É verdade que, para os blocos já licitados, os produtores receberão o equivalente àquilo que receberam em 2010. Entretanto, esse valor será temporário, pois, à medida que os contratos que deram origem às respectivas receitas expirarem, o montante a ser transferido para Estados e Municípios será reduzido proporcionalmente, até zerar, quando do término de todos os contratos. Adicionalmente, Municípios e Estados que não eram produtores em 2010 e que vierem a ser, não terão direito ao tratamento diferenciado previsto na Constituição.

Felizmente, esse desacordo com a Constituição pode ser facilmente sanado; basta garantir aos entes produtores alguma forma de compensação. Nesse sentido, o substitutivo apresentado estipula percentuais dos *royalties* e da participação especial que serão direcionados aos entes produtores. Os percentuais foram escolhidos de forma a lhes garantir uma receita de R\$ 11,1 bilhões em 2012, supondo, de forma bastante realista, uma arrecadação de *royalties* de R\$ 13 bilhões, e de participação especial de R\$ 15 bilhões. Em 2020, os entes produtores receberão nada menos que R\$ 19,8 bilhões, supondo uma arrecadação total de quase R\$ 80 bilhões.

Essas projeções basearam-se nas previsões de produção de petróleo e gás natural constante do PDE/2020, supondo, conforme já mencionado, que praticamente toda a produção do petróleo e gás natural até 2020 ocorrerá em áreas concedidas. Para as projeções acima, não foi considerado a dedução da parcela de produção de gás natural reinjetada nos campos do petróleo.

As tabelas abaixo sumarizam a distribuição percentual dos *royalties* e da participação especial durante os próximos anos.

Tabela 1: Proposta do Substitutivo para repartição dos *royalties* de 2012 a 2020

ROYALTIES	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	30,00%	30,00%	28,80%	29,80%	29,80%	29,00%	29,80%	29,00%	28,80%	29,00%	29,00%
Total Confrontantes	61,25%	61,25%	48,00%	38,00%	30,00%	34,80%	32,00%	28,00%	27,00%	25,00%	25,00%
Estados confrontantes	38,25%	28,75%	20,00%	27,80%	20,00%	20,00%	20,80%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Municípios confrontantes	23,25%	26,25%	17,00%	15,00%	13,00%	11,00%	8,00%	7,00%	6,00%	4,00%	4,00%
Municípios afetados	8,75%	8,75%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	2,00%	2,00%	2,00%
Fundo especial	0,70%	0,70%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
FPM	7,00%	7,00%	20,00%	21,00%	22,00%	23,00%	24,00%	25,00%	26,00%	27,00%	27,00%
FPE	1,75%	1,75%	20,00%	21,00%	21,00%	23,00%	24,00%	25,00%	26,00%	27,00%	27,00%

Tabela 2: Proposta do Substitutivo para repartição da participação especial de 2012 a 2020

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	50,00%	50,00%	42,00%	43,00%	44,00%	45,00%	46,00%	46,00%	46,00%	46,00%	46,00%
Total Confrontantes	50,00%	50,00%	39,00%	37,00%	34,00%	31,00%	28,00%	27,00%	25,00%	24,00%	24,00%
Estados confrontantes	40,00%	40,00%	34,00%	32,00%	29,00%	26,00%	24,00%	23,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Municípios confrontantes	10,00%	10,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	3,00%	3,00%	5,00%	4,00%	4,00%
Municípios afetados	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Fundo especial	0,00%	0,00%	19,00%	20,00%	22,00%	24,00%	23,00%	22,00%	23,00%	20,00%	20,00%
FPM	0,00%	0,00%	8,00%	10,00%	11,00%	12,00%	13,00%	13,00%	14,00%	15,00%	15,00%
FPE	0,00%	0,00%	9,00%	10,00%	11,00%	12,00%	13,00%	13,00%	14,00%	15,00%	15,00%

Com a maior arrecadação prevista, é possível redistribuir as receitas de forma a permitir que todos ganhem. É possível, assim, adotar uma estratégia ganha-ganha. Preferimos essa estratégia a uma em que o ganho de alguns decorre em função da perda de outros.

Considerando o aumento de arrecadação previsto, de R\$ 20,7 bilhões em 2010 para R\$ 28 bilhões em 2011, considerando somente os *royalties* e participação especial decorrentes da produção em mar, a redistribuição que estamos propondo permite que os Estados confrontantes venham, efetivamente, a ter ganhos já em 2012, comparativamente àquilo que receberam em 2010. Mais precisamente, os Estados confrontantes arrecadaram R\$ 7 bilhões em 2010. De acordo com as nossas projeções, sua arrecadação subirá para R\$ 7,7 bilhões em 2012. No agregado, estados e municípios confrontantes e afetados por operações de embarque e

desembarque de petróleo deverão arrecadar R\$ 11,1 bilhões em 2012, praticamente os mesmos R\$ 11,4 bilhões que arrecadaram em 2010. Em 2013 a arrecadação deverá atingir R\$ 11,9 bilhões e continuar crescendo, e chegar a quase R\$ 20 bilhões em 2020.

Dessa forma, nossa proposta é que os entes produtores não percam. Pelo contrário, verão suas receitas crescer até o final desta década. À medida que a produção aumentar – e, até 2020, deve praticamente triplicar em relação a 2010, os produtores continuarão ganhando, embora suas receitas irão crescer mais lentamente do que cresceriam se não houvesse alterações no marco regulatório.

A União, sempre concentradora e de apetite insaciável, teve, neste momento, a grandeza de abdicar de 1/3 de suas receitas de *royalties* e de aceitar uma redução inicial de oito pontos percentuais de sua parcela na participação especial. Ou seja, a participação da União cairá dos atuais 50% para 42%, para permitir que o fundo especial, destinado aos Estados e Municípios não produtores, aufera maiores recursos já em 2012. Gradativamente, contudo, à medida que o fundo especial passe a arrecadar mais devido ao crescimento da produção, a parcela da União na participação especial irá gradativamente aumentar, até atingir 46% em 2016. É digno de nota o esforço da equipe do Ministério da Fazenda, comandada pelo Ministro Guido Mantega, em chegar a um entendimento que permitisse transferir parte das receitas da União para Estados e Municípios, produtores ou não.

Ressalte-se que, a partir das próximas rodadas licitatórias, já sob o regime de partilha nas áreas do pré-sal e estratégicas, desaparece a figura da participação especial, e a União passa a deter o bônus de assinatura e todo o óleo excedente. A receita de comercialização do óleo excedente pertencente à União será destinada ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, que financiará programas importantes para o desenvolvimento econômico e social, como educação, redução da pobreza, ciência e tecnologia, entre outros.

Vimos que a proposta que apresentamos atende aos interesses da União e não prejudica Estados e Municípios produtores. Devemos ressaltar, por fim, que a distribuição proposta na tabela acima é também uma solução para os mais de 5.000 Municípios que têm direito a uma parte da riqueza da nação, independentemente de sua localização geográfica e que, atualmente, recebem somente algo em torno de 6% dos *royalties* e, absolutamente nada das receitas da participação especial. De acordo com nossas previsões, o fundo especial destinará para a totalidade dos Municípios, já em 2012, o

equivalente a R\$4 bilhões, que serão distribuídos de acordo com o mesmo critério de rateio do FPM. Isso representa um aumento de quase sete vezes em relação aos valores de 2010.

O fundo especial também destinará R\$ 4 bilhões a todos os Estados e ao Distrito Federal, já em 2012. Isso beneficiará diretamente os 17 Estados (além do Distrito Federal) que, atualmente, encontram-se praticamente aliçados do processo de distribuição das receitas de petróleo. Em 2010 o fundo especial destinou a todos os Estados somente R\$ 160 milhões.

Nossa previsão é que, até 2020, o fundo especial esteja distribuindo cerca de R\$ 16 bilhões para Estados e outros R\$ 16 bilhões para os Municípios.

Destaca-se que os recursos do fundo especial serão repartidos somente entre os Estados e Municípios não produtores ou não confrontantes. Estados e Municípios que produzirem pouco podem achar mais interessante abdicar dos *royalties* e da participação especial, e se habilitarem a receber os respectivos recursos do fundo especial.

Em relação aos recursos dos *royalties* e da participação especial, consideramos importante dar ao Poder Executivo a discricionariedade de direcionar os gastos para as áreas que achar mais relevantes. Contudo, vinculamos 3% das receitas para o Ministério da Defesa. Afinal, é responsabilidade desse Ministério proteger as nossas plataformas, tarefa essa que se torna mais árdua e cara quando a exploração do petróleo vem a ocorrer a centenas de quilômetros da costa.

Também julgamos importante vincular o uso das receitas a determinadas áreas, para evitar desperdícios. Assim, o Substitutivo incorpora a proposta do PLS de limitar o uso dos recursos para algumas áreas. Entendemos, contudo, que os percentuais máximos e mínimos devem ser estabelecidos pelos respectivos Poderes Executivos, considerando a realidade local. As áreas previstas no PLS nº 448, de 2010, eram educação, infraestrutura, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Essas são as mesmas áreas que receberão financiamento dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. Além dessas áreas, acrescentamos políticas de prevenção de uso de drogas, e para tratamento e reinserção social dos dependentes químicos. São gastos mais que

justificáveis, tendo em vista o lamentável aumento no número de usuários de drogas que vem ocorrendo nos últimos anos.

Incorporamos no Substitutivo dispositivo explicitando que os pontos de entrega às concessionárias estaduais de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque. Atualmente, há grande insegurança jurídica em relação ao assunto, havendo Municípios que recebem os *royalties* e outros não, dependendo de decisões judiciais.

Sobre os recursos destinados aos Municípios produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque do petróleo, julgamos importante limitar suas receitas com *royalties* e participação especial, para evitar a concentração de recursos em poucos entes. Atualmente, há verdadeiras aberrações, com Municípios arrecadando mais de R\$ 1 bilhão por ano com *royalties* e participação especial.

É verdade que o substitutivo já prevê queda na participação desses Municípios: de 26,25% para 4% dos *royalties*, e de 10% para 4% da participação especial. Ainda assim, se a produção aumentar significativamente, é possível que a arrecadação de alguns Municípios venha a se tornar desproporcional em relação à dos demais. Para evitar esse problema, limitamos os ganhos dos Municípios àquilo que receberam em 2011 ou ao dobro do que foi distribuído pelo FPM, mensurado em termos *per-capita*. Em valores de hoje, o limite de arrecadação seria da ordem de R\$ 440,00 *per-capita*. Destaque-se que essa sugestão acolhe, em parte, a Emenda apresentada pela Senadora Lúcia Vânia ao PLS nº 574, de 2011.

Em relação à repartição dos *royalties* sob o regime de partilha, consideramos importante, em primeiro lugar, estabelecer a alíquota dos *royalties* em 15%. Trata-se, assim, de um aumento de 50% em relação à alíquota que vigora no regime de concessão. Esse aumento é justificado, em primeiro lugar, porque o menor risco e a maior rentabilidade esperada para as áreas partilhadas permite que o contratado pague alíquotas maiores, sem comprometer sua rentabilidade. Em segundo lugar, porque o aumento da alíquota compensa parcialmente a perda que Estados e Municípios terão decorrente da não cobrança da participação especial nos campos partilhados.

No que diz respeito à distribuição dos *royalties* sob o regime de partilha, optamos por seguir a orientação do Projeto de Lei nº 8.051, de 2010, de autoria do Poder Executivo, e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. No caso da extração em mar, é uma distribuição semelhante a

que propomos para o regime de concessão, a partir de 2018. A tabela abaixo sumariza a nossa proposta.

Tabela 3: Proposta do Substitutivo para distribuição dos *royalties* para o regime de partilha.

Regime de Partilha: Distribuição dos Royalties	Proposta Substitutivo (em %)	
	Mar	Terra
Total	100,00%	100,00%
União	20,00%	15,00%
Total Confrontantes	29,00%	35,00%
Estados confrontantes	22,00%	20,00%
Municípios confrontantes	6,00%	10,00%
Municípios afetados	2,00%	5,00%
Fundo especial	51,00%	50,00%
FPM	25,50%	25,00%
FPE	25,50%	25,00%

Também incorporamos ao Substitutivo uma nova proposta para a projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, para que sigam os paralelos, no caso de se situarem ao sul do Município de Touros, no Rio Grande do Norte, ou os meridianos, para os que se situarem a oeste desse Município. Essas linhas garantirão uma distribuição mais homogênea dos recursos do petróleo. Contudo, para evitar alterações bruscas sobre a atual distribuição, as novas projeções somente serão válidas para os contratos assinados após a vigência da Lei. Estamos, dessa forma, acatando parcialmente a Emenda nº 54 ao PLC nº 16, de 2010, de autoria da então Senadora, a Ministra Ideli Salvatti.

Uma vez que a maioria dos projetos apensados tem como foco a distribuição das participações especiais, e como a emenda substitutiva incorporará as principais idéias do PLS nº 448, de 2011, optamos por aprovar esse projeto. Isso implica, de acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, que deveremos rejeitar as demais matérias, mesmo que incorporemos parte de seus conteúdos no Substitutivo.

3) Análise dos Projetos de Lei Apensados

Nesta análise nos ocuparemos somente daquilo que diz respeito ao uso e distribuição dos *royalties* do petróleo. Muitos dos projetos que estão apensados alteram também a Lei nº 7.990, de 1989, para propor novas alíquotas para os *royalties* da mineração, ou novas regras para distribuí-los. Uma vez que se encontra em tramitação na Casa o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, julgamos ser mais apropriado deixar a discussão sobre os *royalties* da mineração para esse projeto, e nos concentrarmos na questão das participações governamentais decorrentes da exploração do petróleo.

Os PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007, nºs 224, 268, 279 e 458, de 2008, nº 256, de 2009, e nºs 574 e 598, de 2011, buscam distribuir, de forma mais igualitária entre entes federação, o produto da arrecadação de *royalties* e participações especiais. Entendemos, contudo, que a proposta do PLS nº 448, de 2011, atende melhor aos anseios dos Estados e Municípios brasileiros, conforme explicado anteriormente.

Os PLS nºs 8, 29, 104, 116, 189 e 201, 335, 362 todos de 2008, e o PLS nº 138, de 2011, propõem vincular a aplicação dos recursos a diversas áreas, como preservação da floresta amazônica, infraestrutura, previdência social, educação, ciência e tecnologia e saúde. O substitutivo aproveita várias dessas sugestões ao incorporar as propostas do PLS nº 448, de 2011, referente à destinação dos recursos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2010, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 166, 629 e 630, de 2007, dos Projetos de Lei do Senado nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2009 e dos Projetos de Lei do Senado nºs 138, 574 e 598, de 2011.

EMENDA Nº 1 – PLEN

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

Modifica as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Seção I

Das alterações no marco regulatório do regime de partilha na Lei nº 12.351, de 2010

Art. 1º Na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dê-se a seguinte redação para os arts. 2º, 7º, 9º, 10, 11, 15, 18, 29, 33, 34, 42 e 45, insiram-se os seguintes arts. 26-A a 26-E e 65-A, insira-se a Seção VIII, intitulada “Da Joint Venture”, iniciada imediatamente antes do art. 26-A, e renumere-se a atual Seção VIII e seguintes do Capítulo III:

“Art. 2º

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, individualizados por bloco, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato, vedada, em qualquer hipótese, a inclusão dos valores pagos a título de bônus de assinatura e de royalties;

.....”(N.R.)

“Art. 7º

§ 2º Para o cumprimento do estabelecido no caput, devem ser promovidos estudos técnicos que apontem as informações de cunho ambiental necessárias ao prévio diagnóstico quanto à vulnerabilidade ambiental das áreas.” (N.R.)

“Art. 9º

IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção, obedecidos os seguintes limites:

a) o óleo ressarcível ao contratado a título de custo em óleo não poderá superar, a cada ano e em qualquer hipótese, 40% (quarenta por cento) do volume total de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzido pelo campo, assumindo o consórcio ou a empresa contratada todos os riscos financeiros e econômicos, na hipótese de a produção do campo ser insuficiente ao ressarcimento do custo em óleo, bem como na hipótese de os custos de exploração e produção superarem, em valor, 40% (quarenta por cento) do total de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzido pelo campo;

b) a participação da União no óleo excedente não poderá ser inferior a quarenta por cento de todo o óleo excedente;

c) a depreciação econômica das instalações e equipamentos não poderá ser incluída no cálculo do custo em óleo;

Parágrafo único. O petróleo, gás natural ou hidrocarboneto fluido pertencente à União não poderá ser comercializado abaixo do preço de mercado, na forma como calculado pela ANP.” (N.R.)

“Art. 10.

III - propor ao CNPE, observados os limites impostos nesta Lei, os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do excedente em óleo, observadas todas as demais condições estabelecidas no inc. IV do art. 9º desta Lei;

d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação

pelo contratado do custo em óleo, bem como os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo, observadas as condições estabelecidas no inc. IV do art. 9º desta Lei;

.....

§ 3º A definição de percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior ao definido na alínea b do inciso III deve ser aprovada, caso a caso, pelo Senado Federal, vedada autorização genérica." (N.R.)

"Art. 11.

VIII – calcular o valor de mercado do petróleo, gás natural ou hidrocarboneto líquido para fins do disposto no parágrafo único do art. 9º." (N.R.)

"Art. 15.

III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União, observados os limites previstos no inc. IV art. 9º e no inc. III do art. 10;

.....

XVI – definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo." (N.R.)

"Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido no inc. IV do art. 9º e no inc. III do art. 10.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput poderá contemplar sistema de alíquotas progressivas de excedente em óleo para União, conforme o valor produzido, nos termos do critério de julgamento da licitação estabelecido no edital." (N.R.)

"Seção VIII

Da Joint Venture

Art. 26-A. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

§ 1º A empresa que operará como representante da União poderá ser pública ou privada e deverá ser contratada por meio de licitação.

§ 2º Admite-se, na hipótese deste artigo, a formação de parceria público-privada, nos termos da legislação específica".

Art. 26-B. A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A., instituída pela Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.

Art. 26-C. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.

Art. 26-D. O comitê operacional será composto por representantes da Pré-Sal Petróleo S.A. e dos demais consorciados, sendo que o número de membros e as formas de deliberação serão livremente pactuados e definidos no estatuto do consórcio firmado.

Art. 26-E. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro Público de Empresas do lugar da sua sede.”

“Art. 29.

II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção, os quais apenas serão compartilhados com a União na hipótese de formação de *joint venture*, nos termos dos arts. 26-A a 26-E;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo, observados os limites estabelecidos no inc. IV do art. 9º e no inc. III do art. 10;

VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no inc. IV do art. 9º, no inc. III do art. 10º e no art. 18;

XXIV – a definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo.” (N.R.)

“Art. 33.

§ 3º Os termos e condições do acordo de individualização da produção não alterarão os regimes de contratação vigentes nas áreas nele envolvidas.” (N.R.)

Seção II

Da distribuição das participações governamentais no regime de partilha de produção e na exploração no mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva

Art. 2º Esta Seção dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os *royalties* correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 3º Na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dê-se a seguinte redação ao art. 42 e insiram-se os seguintes arts. 42-A, 42-B e 42-C:

“Art. 42.

.....
§ 1º Os *royalties*, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado.” (N.R.)

“Art. 42-A Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A quicima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties*, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão.”

“Art. 42-B Os *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I – Quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

- a) Vinte por cento para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;
- b) Dez por cento para os Municípios produtores;
- c) Cinco por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) Vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

- 1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
- 2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;
- 3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- 4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta

- alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";
- 5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.
- c) Vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:
- 1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 - 2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;
 - 3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
 - 4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";
 - 5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.
- f) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;
- g) Doze por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

II – Quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) Vinte e dois por cento para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;
- b) Cinco por cento para os Municípios produtores;
- c) Dois por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) Vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

- c) Vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:
- 1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 - 2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;
 - 3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "I" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
 - 4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "I";
 - 5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.
- f) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;
- g) Dezesete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor *per-capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea "c" dos incisos I e II.

§3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "c" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

"Art. 42-C Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos IV e V do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

"Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) vinte por cento para os Estados produtores confrontantes;
- b) dezessete por cento para os Municípios produtores confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

- 1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.
- 2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;
- 3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item “1” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- 4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que

trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

- 1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;
- 3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- 4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";
- 5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

g) dezessete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

- I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;
- II – a duas vezes o valor *per-capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 1º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 2º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 49.

I -

d) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

e) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

II -

a) vinte por cento para os Estados produtores confrontantes;

b) dezessete por cento para os Municípios produtores confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

- 1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.
- 2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;
- 3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- 4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";
- 5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

- 1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

- 3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- 4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item "1";
- 5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

g) dezessete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor *per-capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins

de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.” (NR)

“Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I – em dois pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará cinco por cento;

II – em um ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento.”

“Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – em um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – em um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.”

“Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 48 e a alínea “c” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – de um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento.”

“Art. 50.

§2º

I – quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – trinta e quatro por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III – cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º deste artigo.
- b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;
- c) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- d) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba os recursos referidos na alínea "a";
- e) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

V – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

- b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;
- c) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- d) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba os recursos referidos na alínea "a";
- e) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (revogado)

§ 5º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor *per-capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará quarenta e seis por cento.

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quarenta e seis por cento.

"Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

- I – em dois pontos percentuais em 2013, quando atingirá trinta e dois por cento;
- II – em três pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá vinte e seis por cento;
- III – em dois pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá vinte por cento.

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte por cento.”

“Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se referem o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em um ponto percentual em 2019, quando atingirá quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento.”

“Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

- I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;
- II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;
- III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);
- IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%);
- V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento.”

“Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

- I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;
- II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;
- III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);
- IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%);
- V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento.”

“Art. 50-E O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinscrição social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual. ”

Art. 5º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, e insira-se o seguinte art. 9-A na mesma Lei:

“Art. 5º O percentual atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas será partilhado da seguinte forma:
.....” (NR)

“Art. 9-A Para os contratos firmados após a vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, para orientar o cálculo da distribuição de *royalties*, participação especial e demais receitas decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, serão traçadas de acordo com as seguintes regras:

I – para as divisas entre Municípios situadas ao sul do Município de Touros, no Rio Grande do Norte, adotar o prolongamento do ponto na costa correspondente à divisa entre os Municípios pela linha paralela correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II – para as divisas entre Municípios a oeste do Município de Touros, no Rio Grande do Norte, ao longo da costa entre Rio Grande do Norte e Maranhão, até o limite entre os Estados do Piauí e Maranhão, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha do meridiano correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

III – para as divisas entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e para as demais divisas de Estados situadas ao sul, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha paralela

correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

IV - para as divisas entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, entre os Estados do Ceará e Piauí, e entre os Estados do Piauí e Maranhão, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha do meridiano correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;"

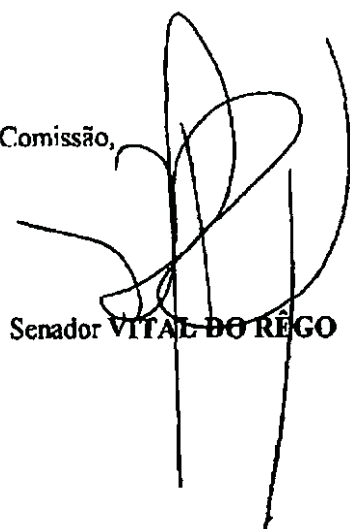
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - os §§1º, 2º e 3º do art. 49 e o §4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão,



Senador VITAL DO RÊGO

PARECER Nº 1.109, DE 2011–PLEN

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente José Sarney, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, Senadoras e Senadores, àqueles do PMDB eu queria pedir permissão para repetir algumas palavras que pronunciava na apresentação deste relatório histórico para o País no meu Partido, que me deu a confiança desta missão. E, na pessoa do Senador Renan Calheiros, quero homenagear todos aqueles que, no PMDB, confiaram na minha modesta participação, no sentido de agregar valores, sentimentos, ideias e esperanças para o Brasil.

Quero dizer a V. Ex^a, Senador José Sarney, e o faço por um dever de justiça, que estamos, nesta data, a partir de agora, iniciando o novo, de muitos ou de muitas decisões neste Poder, que buscarão, Paulo Davim, justiça social, equilíbrio federativo, harmonia entre os Estados, que são princípios basilares e constitucionais.

Esta mesma Casa já teve oportunidade de votar a reforma dos Códigos Civil e de Processo Penal, de votar a Lei da Ficha Limpa, de votar a Lei de Resíduos Sólidos, de votar a Lei da Microempresa, recentemente, de votar a Lei do Supersimples, de votar a Lei do Cadastro Positivo. É esta Casa, a Casa da Federação, que discute a reforma política, o novo Código Eleitoral, a regulamentação da Emenda 29.

Por isso, Senador José Sarney, eu quero dizer que, em todas essas decisões do Senado, V. Ex^a tem sido protagonista, com a sua habilidade, com o seu discernimento, com a sua longa experiência. V. Ex^a se mostra capaz de enfrentar pressões como esta agora em que, ao longo dos dez últimos meses, foi instado por todos os brasileiros a se pronunciar, como Presidente do Congresso Nacional, a respeito da votação do veto que se chamou, para honra de todos os brasileiros, Emenda Ibsen Pinheiro e, para honra de nós Senadores, Emenda Pedro Simon.

V. Ex^a, Senador José Sarney, teve a capacidade de equilibrar situações, e hoje nós caminhamos para inaugurar uma decisão, sem dúvida alguma, senhoras e senhores brasileiros, Senadores amigos, de fundamental importância para o pacto federativo, para o equilíbrio social a partir do econômico. E a mim foi dada essa missão. Está cumprida, Sr. Presidente. Aqui está o nosso relatório. Aqui se encontram 41 páginas de discussão, de análise e debates que quero fazer com os Srs. Senadores. Aqui se encontra, certamente, não o projeto ideal que eu queria, mas o projeto possível de ser alcançado. E graças a aliados, graças a parceiros, a partir do meu Partido, o PMDB, e principalmente a duas figuras às quais quero prestar a minha homenagem pelo trabalho que desenvolveram ao longo de todo esse processo.

Senador e Líder do Governo no Congresso Nacional José Pimentel, V. Ex^a, com a paciência, com a serenidade de um monge, conseguiu avançar nesse processo, conseguiu nos dar o respaldo necessário. E quero fazer uma menção, talvez por um dever de justiça, a todos os brasileiros que esperavam ansiosamente por esse relatório, a alguém que foi lá buscar, nos cantinhos do Senado Federal, na elaboração da sua própria inteligência, um projeto que foi parâmetro deste parecer.

Quero fazer um registro àquele que é merecedor, àquele que deve render todas as homenagens deste Parlamento, a tenacidade, a coragem do enfrentamento do debate, o Senador Wellington Dias. Meu caro Senador, muito

obrigado a V. Ex^a. Este relatório faz parte de uma arte que V. Ex^a desenvolveu comigo. Ele é subscrito por mim, mas escrito a várias mãos, como as mãos de V. Ex^a, das assessorias respectivas de cada Senador, das assessorias da Câmara e do Senado, a quem quero penhoradamente agradecer. E agradecer à Câmara na pessoa de um Parlamentar, de um coringa do PMDB, muitas vezes injustiçado, muitas vezes injustiçado, mas um coringa do PMDB, talvez uma das maiores autoridades nessa matéria, o Deputado Marcelo Castro.

Por isso, Sr. Presidente, com essas preliminares, quero pedir a V. Ex^{as}... O relatório está pronto, está no sistema. Permito-me discuti-lo à exaustão. Faremos isso hoje e amanhã. Já ganhei, recebi a maioria do meu Partido na sua solidariedade, mas quero pedir a maioria de V. Ex^{as} a este relatório. E posso e estou preparado para discutir cada questão de ordem jurídica, de ordem constitucional, mas, acima de tudo, de ordem prática para um Brasil que pertence a todos nós: acreanos e sul-rio-grandenses, paraibanos e mato-grossenses. É com essa disposição, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, meu querido Anibal, que estou aqui para discutir. Devo, Sr. Presidente, não sei se por economia processual ou dentro da economicidade, ler o relatório nas suas maiores análises, mas eles estão à disposição dos senhores, principalmente porque há tabelas que precisam ser farta e claramente esmiuçadas com a realidade de cada Estado, com a realidade de cada cidade.

Vou prestar uma homenagem a este Senado porque trago aqui as receitas, Senador Requião, que o senhor, como filho do Paraná, como filho de uma cidade paranaense, vai receber na condição de apoiador como é deste relatório. Trago aqui as grandes diferenças.

Vou trazer essas diferenças, homenageando cada uma das cidades em que os Srs. Senadores nasceram, para que possam sentir na pele, bem na pele, o resultado social dessa distribuição efetiva de uma riqueza que não é nossa, como Estados, mas que é nossa, como União.

Por isso, senhoras e senhores, passo a ler o relatório.

Vem a exame do Plenário o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, que disciplina o regime de partilha de produção. O PLC encontra-se apensado aos PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007; nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008; nº 256, de 2009; e nºs 138, 448, 574 e 598, de 2011.

Foram 21 projetos, senhores! Foram 21 propostas sobre as quais nos debruçamos, para analisá-las todas, integralmente todas, com três grandes atores: a União, os Estados e Municípios confrontantes e os Estados e Municípios não confrontantes.

Falo sobre o PLC nº 16, de 2010.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, na origem), dispõe sobre a exploração e produção de hidrocarbonetos, em especial, petróleo e gás natural, sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal e em áreas declaradas estratégicas pela Presidência da República.

Atentem os senhores – essa nomenclatura começa a povoar as suas cabeças – o fato de que áreas estratégicas são as que a União entende, através do Ministério de Minas e Energia, da ANP e do Conselho Nacional de Energia, como

áreas que podem ser consideradas também como áreas de pré-sal, independentemente de estarem efetivamente no pré-sal. São chamadas, Senador Blairo, áreas estratégicas.

O PLC nº 16, de 2010, também altera a conhecida Lei do Petróleo, a Lei nº 9.478, de agosto de 1997, e dá outras providências, como a de definir atribuições para órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação, implementação e execução da política energética e de dispor sobre participações governamentais.

Peço a atenção dos senhores para começar a desenhar um quadro que me levou, efetivamente, com o apoio seguro desta Casa, Senador Benedito de Lira, a mudar o meu conceito. A chamada Lei do Petróleo, a Lei nº 9.478, Senador Demóstenes Torres, tem a sua eficácia e a sua vigência a partir de 1998. Mas quero que os senhores saibam, a partir de agora, qual era o quadro econômico do Brasil, Senador Petecão, em 1998, qual era a receita deste País em 1998. A receita deste País, em 1998, após a Lei do Petróleo, era de R\$283 milhões. Os senhores sabem qual é a evolução da renda petrolífera no Brasil em 2010: R\$21,6 bilhões. É por isso que o Congresso está mudando esse quadro.

O retrato de 1998 é diferente do retrato financeiro-econômico de 2010. Senador Pimentel, enquanto em 1998 o Brasil todo arrecadou R\$283 milhões, o País, em 2010, arrecadou R\$21,6 bilhões. Será que não merecia ser mudado esse quadro? Essa é a primeira pergunta que deixo à apreciação dos senhores. Será que não merecia ser mudado o quadro que se abre neste País, onde só conseguimos descobrir 28%? Há 78% a serem descobertos. Será que isso não precisava ser mudado? Será que essa riqueza não precisava ser reescalada com toda a União? Esta é a primeira pergunta que deixo para apreciação dos senhores: por que garantir privilégios e abusos que aconteceram muitas e muitas vezes desde 1998?

Praticamente toda a parte do conteúdo do PLC nº 16 que disciplinava o regime de partilha foi incorporada ao PLC nº 7, também de 2010, e transformada na Lei nº 12.351, de 2010, que é outra lei para a qual peço a atenção dos senhores, pois, em nosso relatório, vamos falar muito dela. Tendo em vista que parte substancial do PLC sob análise já está consubstanciada nessa Lei – que recolheu grande parte das propostas votadas neste Senado –, iremos nos concentrar na descrição e na análise do que ainda não foi incorporado como marco legal.

De mais relevante, não foi incorporada à Lei nº 12.351, de 2010, a parte que disciplinava a distribuição dos *royalties* sob o regime de partilha. O que não foi incorporado a essa Lei, por força de veto, foi a parte que disciplinava a distribuição dos *royalties* sob o regime de partilha. Em especial, o art. 45 foi incluído no PLC, que ficou conhecido, para nossa honra, como Emenda Ibsen Pinheiro, em referência ao seu primeiro signatário, Deputado Ibsen Pinheiro. A emenda propõe, em linhas gerais, garantir a parcela dos *royalties* para a União, o que significa 22% sob o regime de partilha e 30% sob o regime de concessão, bem como manter os 50% a que a União tem direito da participação especial no regime de concessão. O que restar deve ser dividido entre todos os Estados e Municípios de acordo com os critérios do FPE e FPM, respectivamente.

Garibaldi, essa emenda Ibsen Pinheiro surgiu do Plenário, surgiu da base, surgiu de um movimento que não teve partidos, surgiu de um movimento que

não teve bandeiras políticas nem bandeiras partidárias. Essa emenda subscrita pelo Deputado Ibsen Pinheiro – Petecão e Vicentinho estavam lá comigo – surgiu do Plenário, que derrotou o parecer do nosso Líder Henrique Eduardo Alves por 400 votos a 72.

O que essa emenda dizia? Que todos devem ter, equitativamente, direito sobre essa riqueza. Essa emenda do Deputado Ibsen Pinheiro foi replicada na Casa pelo Senador Pedro Simon. E Simon teve o cuidado jurídico de dizer que os Estados confrontantes teriam ressarcimento por parte da União – foi a diferença entre Ibsen e Simon. E o que aconteceu? Houve o veto. E é por causa desse veto, Presidente Sarney, que todos nós estamos alarmados, porque esta Casa e a Câmara dos Deputados têm de decidir nas votações desta semana e da próxima se querem ou não a derrubada do veto. E o que levará todos nós à derrubada do veto? A judicialização de um processo, Requião, que não vai passar mais pela nossa lavra e pelo nosso crivo, que vai ficar, meu querido jurista e professor Demóstenes, a critério do Supremo Tribunal Federal, porque nós vamos ser incompetentes para votar. O veto está marcado para o dia 26 inapelavelmente.

Por isso, fiz um esforço, com o apoio dos Srs. Senadores, para que votássemos no Senado nesta semana, hoje e amanhã, e para que votássemos na Câmara, sob o comando do Deputado Marcelo Castro e de muitos outros companheiros, para que, de uma vez por todas, pudéssemos definir essa matéria.

Agora, vem o PLS nº 448. Esse é o projeto chamado Wellington Dias, que, com esse seu jeito maneiro, suave, macio, conseguiu pescar, conseguiu drenar, conseguiu receber tudo de bom que outros projetos pudessem ter nessa área e fez um projeto que foi a base, o corpo da nossa avaliação.

Atualmente, há duas leis regulamentando a produção de petróleo no Brasil: a Lei nº 9.478, de 1997, como já falei, e a Lei nº 12.351. Para o regime de concessão, em vigor no País há mais de vinte anos, a lei já regulamenta as alíquotas e a distribuição das participações governamentais, em especial, dos *royalties* e da participação especial. O Senador Wellington Dias propõe, através do PLS nº 448, alterar essa distribuição para as receitas decorrentes da exploração no mar.

A primeira apreciação, meu caro Senador potiguar Agripino Maia, é a de que não estamos mexendo com alíquotas em terra. Senador Armando, não estamos mexendo com isso; em terra, continua o mesmo. Nós estamos mexendo nas receitas decorrentes da exploração em mar.

Já para o regime de partilha, o PLS estabelece alíquota de 15% para os *royalties* – era de 10% –, além de propor a divisão dos recursos entre os entes da Federação. Adicionalmente, o PLS veda o ressarcimento, em óleo, do valor pago em *royalties* pelo contratado, bem como a sua inclusão no custo em óleo.

Independentemente do regime de outorga, para campos ainda não licitados, o PLS do Senador Wellington propõe que os *royalties* e a participação especial, quando decorrentes da extração em mar, tenham a seguinte destinação: 40% para a União; 30% para o fundo especial dos Estados; 30% para os fundos especiais dos Municípios.

Para as áreas já licitadas em regime de concessão, a distribuição de *royalties* e participação especial, quando a extração ocorrer no mar, terá a seguinte distribuição: Estados, Municípios confrontantes e Municípios afetados por

operações de embarque e desembarque de petróleo terão garantida a receita que obtiveram em 2010. Essas receitas serão reduzidas à medida que se encerrarem os contratos de exploração que deram origem a elas.

Peço licença aos senhores para alertá-los sobre outro tema. Nós não estamos, com o nosso parecer, diminuindo receita de nenhum Estado produtor confrontante. Aquilo que está definido como receita em 2010 avança no sentido gradual e progressivo dos números em reais.

Após deduzidos os valores pagos aos entes produtores e aos municípios afetados por operações de embarque e desembarque, o restante será distribuído da seguinte forma: 40% para a União; 30% para o fundo especial dos Estados; e 30% para o fundo especial dos Municípios.

O PLS estatui ainda que os recursos distribuídos pelo fundo especial terão suas despesas vinculadas à educação (40%).

Atentem os senhores para o fato de que ninguém está distribuindo essas riquezas sem uma cobrança, sem um contrarrecibo do que vai ser investido.

Neste caso, o Senador Wellington – e aperfeiçoamos isso – diz: 40% para educação, até 30% para infraestrutura e, no mínimo, 30% para a saúde, para a cultura e para uma série de programas de erradicação da miséria e da pobreza.

De acordo com o Senador Wellington Dias, autor da matéria, a divisão proposta em seus PLS é a mais justa, pois distribui mais equanimemente as riquezas de petróleo.

Esse é um breve relato do projeto do Senador Wellington Dias.

Quanto às demais matérias apensadas, faço todas as considerações, e os senhores podem acompanhar às folhas 7, 6, 5 e 4 e podem ver a análise do projeto. Tomei como base dois projetos, o projeto do Senador Wellington Dias, o de nº 448, e o PLC nº 16, de 2010. Faço uma avaliação sobre esses dois projetos, que convergem para todos os outros 21 projetos.

Conforme já explicado no relatório, a tramitação do PLC nº 16, de 2010, difere daquela que usualmente vemos nesta Casa, porque o conteúdo principal do projeto, qual seja a normatização do regime de partilha de produção para a exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, foi incorporado a outro PLC, mais especialmente ao PLC nº 7, de 2010, que tratou – os mais antigos na Casa devem recordar-se disto – da instituição do Fundo Social.

Quando chegou ao Senado Federal, o PLC nº 7, de 2010, foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que incorporou quase todo o conteúdo do PLC nº 16 e foi convertida na Lei nº 12.351, de 2010, com o veto do Presidente da República, já mencionado.

Tendo em vista esse processo de tramitação pouco usual, não iremos concentrar nossa análise naquilo que já foi transformado em lei, é óbvio, pois consideramos que os dispositivos para os quais já houve deliberação da Casa estariam prejudicados. Nada impede, portanto, que temas que ainda não foram apreciados por este PLC possam vir a ser em forma de aprimorar o regime de partilha de produção.

Quais são os temas que eu trago? A falta de teto para a recuperação de custos e mecanismos de *royalties* ressarcíveis.

A partilha de produção é realizada da seguinte maneira: uma parte da produção é retida pelo contratado a fim de compensar seus custos de produção. Esse é o chamado *cost oil*, ou custo em óleo.

A parcela restante de petróleo é transformada em *profit oil*, ou excedente em óleo, que é dividida entre Estado e o contratado. Na partilha não tem a participação especial. Ela é feita com um bônus de assinatura, e a diferença entre a partilha do processo de produção no chamado custo de óleo e óleo excedente a União fica com o óleo excedente para mandar para o Fundo Social.

A experiência internacional mostra que o excedente em óleo, em regra, costuma ser dividido à razão de 60% para o Estado e 40% para o contratado. Mas tal fração pode variar, em atenção aos seguintes aspectos: volume de produção, preço do petróleo, taxa de retorno, o que induz a uma série de diferenças que serão analisadas contrato a contrato.

Achamos importante – e aí vem a primeira contribuição que este Projeto de Lei dá ao processo – emendar o Projeto para estabelecer um piso percentual de excedente em óleo a ser entregue à União, que não poderá ser inferior a 40% do excedente óleo.

Normalmente, Pimentel, esse excedente é de 60%, mas como as empresas podem questionar esse excedente dizendo que o seu custo de produção foi muito alto, nós estabelecemos um piso inferior não menor do que 40%.

A necessidade de se permitir expressamente a progressividade da alíquota do excedente de óleo em favor da União é outro tema de contribuição que trouxemos para o relatório. A necessidade de permitir a progressividade da alíquota. A partilha de produção divide o petróleo em óleo de custo e óleo excedente. O óleo de custo pertence integralmente ao contratado. Apenas o óleo excedente será partilhado entre a União e o contratado.

De acordo com a Lei nº12.351, a alíquota será determinada na licitação do campo e será única para cada contrato, independentemente da lucratividade do campo.

Entendemos que esse sistema pode ser aprimorado introduzindo alíquotas progressivas, de forma que campos mais lucrativos possam gerar maior receita para o Estado. É tão óbvia essa afirmação e essa contribuição! Os campos mais lucrativos podem ter alíquotas diferenciadas, ao ter o Estado maior receita.

Da mesma forma, o contratado se beneficiaria, pois em caso de baixa lucratividade, a alíquota seria mais baixa também.

A possibilidade da formação de *joint ventures* com recursos orçamentários da União é o modelo adotado no PLC nº 16, de 2010, que juntamos em forma de *caputs*. Nós mantivemos todo esse modelo, que hoje é operado na Europa, principalmente na Noruega, com a formação de consórcios, na forma de *joint venture*, em que o próprio estado passa a arcar com os riscos da produção e da exploração.

Possibilidade de o óleo pertencente à União ser comercializado abaixo do preço. Nós evitamos isso, porque esse óleo pertence à União, tem que ser comercializado pelo preço de mercado e passa a ser orçamentarizado, para que a União possa dar, em forma de subsídio, as receitas do seu orçamento.

Vamos à frente. Aí, eu venho analisando as emendas ao PLC nº 16. Analiso cada emenda. Há uma emenda do Senador Aldemir Santana que nós

aproveitamos, por ser meritória, que explicita a individualização por bloco. É a proposta de individualização do bloco de produção, de apropriação do custo em óleo.

Outra emenda da Senadora Marina Silva, naquilo que determina a Emenda nº11, nós aproveitamos também, que são os estudos técnicos acerca da vulnerabilidade ambiental.

Também recebemos e acolhemos uma emenda da Senadora acreana Marina Silva, a Emenda nº 15, que tem conteúdo similar.

Outra emenda do Senador Ademir Santana inclui os elementos essenciais para o edital de licitação. Nós a acolhemos também, bem como outra emenda de S. Ex^a, a Emenda nº 22.

E a Emenda nº 54, da Senadora e hoje Ministra Ideli Salvatti, que propõe novos critérios para definir linhas de projeção dos limites territoriais. Requião, concordamos com a sugestão de definir novas linhas de projeção, mas para evitar alterações súbitas nas receitas já apresentadas, propusemos outro critério de projeção, aquele sobre o qual lhe falei, que contempla e beneficia o seu Paraná, baseada em paralelos e meridianos. Vai lucrar mais o Paraná, com certeza.

As Emendas nºs 7, 26, 29, 50 e 52 tratam das participações governamentais, especialmente na distribuição dos *royalties*. Conforme já explicamos, é importante redistribuir as receitas de petróleo. E o substitutivo se baseará na proposta do Senador Wellington Dias.

Análise do PLS 448.

Na descoberta dessas reservas gigantescas tornou-se premente o debate sobre a distribuição de *royalties* e participação especial. Faço uma avaliação sobre o projeto do Senador Wellington Dias. Trata-se de uma distribuição claramente injusta esta que está hoje. O petróleo, como de resto, toda riqueza do subsolo é patrimônio da União, de todos os brasileiros. Não faz sentido que a maior parte dessa riqueza fique concentrada em poucos Estados e municípios.

A perpetuação de um quadro atual torna-se ainda mais grave diante de dois fatos. O primeiro é que a maior parte da produção tende a ocorrer a dezenas ou mesmo centenas de quilômetros da costa. Torna-se, assim, cada vez mais tênue a relação entre produção e impacto sobre municípios ou Estados confrontantes. Em segundo lugar, o volume dos recursos envolvidos é grande e crescente. Em 2010, *royalties* e participação especial geraram, em conjunto, quase R\$22 bilhões aos cofres públicos. Cenários mais moderados preveem R\$60 bilhões em 2020. Cenários mais otimistas chegam a prever R\$100 bilhões anuais na virada da próxima década. Não se pode permitir que o volume desses recursos seja concentrado em poucos Estados e municípios.

Faço uma avaliação sobre o projeto do Senador Wellington Dias e trago para os senhores que o Plano Decenal de Energia – PDE, elaborado pela Empresa de Pesquisa de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, até 2020, quase toda produção de petróleo deve ocorrer sob o regime de concessão, mais especificamente na produção prevista de 6 bilhões de barris/dia. Nada menos que 5,7 bilhões de barris ao dia serão provenientes de campos já concedidos. O restante, em sua grande maioria...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Peço...

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Vital, a Presidência solicita a permissão de V. Ex^a para prorrogar o tempo da sessão até o necessário, para que V. Ex^a conclua o seu relatório.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Estou perto, até porque não posso deixar... Embora saiba que o relatório é longo, Senador Wilson Santiago, caro Presidente, que o relatório é detalhado, até pela importância da matéria, eu não poderia me furtar a discutir cada ponto do relatório. E porque o debate na Casa vai ser um debate muito rico, por força dos meus companheiros Senadores, que estão prontos também para debaterem a matéria.

Assim, para atender o objeto extremamente justo, em nossa opinião, de uma melhor distribuição das receitas do petróleo, é necessário alterar as regras de distribuição para os contratos em andamento. Destaque-se que, de forma alguma, a imposição de novas regras de distribuição de *royalties* e participação especial pode ser vista como quebra de contrato.

Peço a atenção dos senhores para esta nuance jurídica: de forma alguma, a imposição de novas regras para a distribuição de *royalties* e participação especial pode ser vista como quebra de contrato.

O contrato, senhores, é entre a União e a empresa de petróleo, Mozarildo Cavalcanti. O contrato é entre a União e a empresa de petróleo. Esse contrato estabelece a alíquota dos *royalties*, as regras de cálculo da participação especial, mas é silente no que diz respeito à distribuição dessas regras, e nem poderia ser diferente. O que interessa para a empresa de petróleo é o valor que paga a União, a forma como esses recursos são distribuídos cabe efetivamente à União. Então, não há nenhuma quebra de contrato.

Vamos à frente. Entendemos que o PLS nº 448, de 2011, atende aos três princípios enumerados anteriormente: altera as regras de distribuição, garante recursos para os não produtores no curto prazo e preserva as finanças dos produtores, três pilares básicos elementares e que vamos discutir aqui que foram capitais para elaboração desse relatório.

Primeiro, garante recursos para os não produtores, para aqueles de Roraima, no curto prazo, já em 2012 – vou trazer os recursos Estado por Estado, se os senhores me permitirem –; preserva as finanças dos produtores à luz do arrecadado em 2010. Senador Wellington, é assim mesmo? V. Ex^a me corrija, Senador Wellington, este Relator é pequeno ante a dimensão cultural que V. Ex^a tem neste assunto.

É verdade. O PLS, contudo, precisa ser aperfeiçoado. E nós estamos aperfeiçoando, com algumas emendas que trouxemos em forma de substitutivo.

Bom, chegou a hora das tabelas que V. Ex^as já tem em mãos. Senador Walter Pinheiro, V. Ex^a que contribuiu e muito com sua experiência energética e principalmente com as nossas viagens como Relator e Presidente da Comissão de Orçamento, quantas vezes consultei V. Ex^a sobre a necessidade da aprovação e como eu deveria iniciar a apreciação deste projeto.

Aqui está, para conhecimento dos senhores, um documento oficial do Governo Federal, da EPE, através da Presidência do Maurício Tolmasquim, que

prevê arrecadação de *royalties* e participação especial ano a ano. Aqui está o documento.

Regime de concessão, como fizemos?

Vamos às tabelas.

A União recebia 30% dos contratos de *royalties* no regime de concessão. É o que recebe hoje. Para 2010, a União cedeu. Na tentativa de convergir interesses dos três modais, cedeu 10% daquilo que arrecadava em *royalties* e ficou com 20%, Benedito. Então, a União ficará com 20% até 2019.

Os Estados confrontantes tinham 26,25% desses *royalties*. Pela nossa proposta, passarão receber 20% até 2019.

Os municípios confrontantes têm 26,25%. Pela nossa proposta passa de 17% e cai até 4%. Os municípios afetados começam com 8,75%, vão para 3% e caem para 2%.

O Fundo Especial é aquele que une o FPM e o FPE como base até o final de 2012, meu querido Senador goiano, e efetivamente teremos outros critérios do FPM e do FPE para tomarmos como base a partir de 2012.

Mas o Fundo Especial que congrega Estados não confrontantes e não produtores, esse Fundo Especial, que hoje é 8,75%, começa com 40% e vai para 54%, sendo que 27% para os municípios e 27% para os Estados.

A participação especial. A União tinha 50%, nós diminuimos para 42% e vai num crescendo até 46%, a partir de 2020. Os Estados confrontantes tinham 40%, nós diminuimos para 34% e chegarão a 20% em 2020. Os municípios confrontantes tinham 10%, ficarão com 5% e irão a 4% até 2020. E o Fundo Especial começa com 19% – os senhores estão acompanhando nas tabelas que distribuí – e vai até 30%.

Isso é com relação aos *royalties* e participação especial no que diz respeito ao regime de concessão.

E os senhores me perguntam: esses números estão em escala decrescente, mas essa escala decrescente não impede que eles possam crescer em forma absoluta, em termos de reais. E aqui está a prova: a União, que recebeu, R\$8,510 bilhões em 2010, com esses números – atentem os senhores; Anibal, V. Ex^a que está me dando o carinho de sua atenção, como sempre, muito elegante -, ela receberá, em 2011, R\$10,3 bilhões; em 2012, essa queda vai para R\$8,8 bilhões, mas já em 2013 a União recupera, Senador Blairo Maggi: vai para R\$10,2 bilhões; depois vai para R\$11,9 bilhões, em 2014; R\$13,9 bilhões, em 2015; R\$17,3 bilhões, em 2016; R\$19,5 bilhões, em 2017; R\$21 bilhões, em 2018; R\$23 bilhões, em 2019; R\$27 bilhões, em 2020; R\$30 bilhões, em 2021; R\$34 bilhões, em 2022.

Quer dizer, isso é em termos reais. Não há nenhum prejuízo para a União! Nós começamos com o valor de 2010. Em 2012, nós partimos com o mesmo valor de 2010. Os Estados confrontantes, em 2010, receberam R\$7,15 bilhões – atentem os senhores; os Estados confrontantes receberam R\$7,15 bilhões; em 2011, receberam R\$8,5 bilhões; em 2012, vão receber mais do que receberam em 2010, R\$7,7 bilhões; em 2013, os Estados já recuperam e recebem R\$8,3 bilhões; em 2014, R\$9 bilhões; em 2015, R\$9,6 bilhões; em 2016, R\$11,3 bilhões; em 2017, R\$12 bilhões; em 2018, R\$12,8 bilhões; em 2019, quase R\$14 bilhões; em 2020, quase R\$16 bilhões; em 2021, quase R\$18 bilhões. Os Estados confrontantes perdem em termos percentuais, Demóstenes, conforme aquela conta que V. Ex^a tão

bem entendeu; eles perdem em pontos percentuais, mas, ao mesmo tempo, pelo aumento da produção, sem contar com a variação do preço do barril, mas, com o aumento da produção, eles continuam ganhando para que as suas despesas e as suas receitas orçamentárias não sofram algum tipo de solução de continuidade.

Essa preservação foi uma garantia inicial nossa a todos os Estados confrontantes. O mesmo parâmetro de 2010 iríamos manter em situação crescente, embora os níveis percentuais sejam outros, em situação decrescente. Os Municípios afetados da mesma forma, e o Fundo Especial.

O Fundo Especial começa da seguinte forma: todos os Estados brasileiros que não são produtores – atentem bem V. Ex^{as} de Mato Grosso, da Paraíba, de Pernambuco, do Brasil quase todo, do Paraná, Sérgio –, todos juntos, recebem hoje R\$805 milhões, todos eles juntos, todos, todos. Aí, pela nossa proposta, vão para R\$8,7 bilhões e vão crescendo até R\$40 bilhões, em 2022.

Foi exatamente este o objetivo do projeto: não modificar o quadro, o *status quo*, meu querido Taques, das situações atuais financeiras. Provei aqui que não houve nenhum abalo no que os Estados confrontantes e Municípios receberam em 2010. O que mudou foi a velocidade do ganho, que era uma velocidade geométrica. Tanto é assim que o Brasil saiu de R\$280 milhões, em 1998, para R\$21 bilhões em 2010, quer dizer, o ganho dos Estados produtores que ficavam com essa parcela era geométrico, em detrimento da grande maioria.

O que fizemos? Eu tenho esse ganho, eu diminuo as alíquotas, eu participo de todo o bolo, eles continuam ganhando em termos de reais, em termos absolutos, só muda a velocidade de apropriação desses recursos.

Bom, feita essa exposição sobre as tabelas, o regime de partilha, aquele que virá para os nossos netos a partir de 2020, porque tudo hoje é concessão, e concessão é *royalty* e participação especial, mas o regime de partilha para os nossos netos, Demóstenes, obedece, para o meu critério, uma legislação que já está consensualizada no Congresso Nacional, que é o Projeto de Lei 8.051, de 2010, Senador Pimentel, em que o regime de partilha – porque, no regime de partilha, só há *royalties* e bônus por assinatura, e o óleo excedente é o que vai para o Fundo Social e tem uma destinação específica.

Então, nesse regime de partilha, nós colocamos 20% para a União; 22% para os Estados confrontantes; 5% para os Municípios confrontantes; 2% para os Municípios afetados, e 51% do Fundo Especial. Nós não mexemos na terra e mantivemos os mesmos índices.

Eu peço inclusive a V. Ex^a, porque me parece, segundo avaliação nossa, que houve diferença de números nas informações que recebi; a gente ajusta isso por emendas, e aí eu peço a V. Ex^a para ser subscritor dessa emenda.

Bem, Sr^{as} e Srs. Senadores, desculpem a demora. Eu vou estar pronto para o debate, e poderemos falar muito sobre as ações que aqui estarão postas. Quero apenas colocar para os senhores a composição do resultado de nosso Substitutivo.

As capitais, por exemplo, do Brasil... A capital Rio Branco, hoje, Senador Anibal, recebe R\$12 milhões; vai receber R\$49 milhões, depois de nosso Substitutivo. Recebe hoje, digo melhor...

Vou falar do Acre como um todo. O Acre atualmente recebe R\$8,8 milhões; pela nossa divisão, já em 2012, vai receber R\$157 milhões. O Acre recebe

R\$8 milhões, ouviu, Anibal? Vai receber R\$157 milhões. E, em 2020, isso vai para R\$628 milhões!

Alagoas, do Senador Benedito... O Acre de Petecção... Ouviu, Petecção? Anote aí! Está aí escrito. Alagoas, do Senador Benedito, do Senador Renan, recebe hoje R\$81 milhões, o Estado todo de Alagoas. O Estado todo recebe R\$81 milhões; pelo nosso Substitutivo, vai receber R\$283 milhões; de R\$81 milhões para R\$283 milhões!

O Amapá recebe, Senador Randolfe, R\$7,9 milhões; vai receber R\$150 milhões. O Amapá...

O Amazonas recebe R\$250 milhões, vai receber...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – V. Exª me concede um aparte?

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Deixa eu só terminar aqui, Magno. Vou até falar sobre o Espírito Santo, sobre quanto vocês vão receber lá. Aí, quando eu terminar aqui, dou o aparte a V. Exª com o maior carinho.

O Amazonas recebe R\$250 milhões; vai receber R\$464 milhões.

A Bahia, de Walter Pinheiro – nosso Pinheiro –, recebe R\$378 milhões e vai receber R\$1,2 bilhão. Um bilhão e duzentos, Pinheiro! Recebe R\$379 milhões.

O Ceará de Eunício... Eu vou chegar no Tocantins; calma, Vicentinho! O Ceará de Eunício, o Ceará de Pimentel, meu líder, meu amigo, recebe R\$94 milhões.

O Sr. Francisco Dornelles (Bloco/PP – RJ) – Senador Vital do Rêgo, em relação aos números citados, V. Exª me dá um minuto?

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Peço apenas para concluir os números, meu Ministro. Depois ouço V. Exª. Pois não.

O Sr. Francisco Dornelles (Bloco/PP – RJ) – Só queria falar a V. Exª em relação aos números. Eu queria dizer a V. Exª que, no projeto apresentado pelo Senador Lindbergh, por Dornelles e pelo Senador Ferraço, os Estados e municípios que V. Exª está enumerando receberiam mais dinheiro do que no projeto de V. Exª, com uma diferença: os recursos que destinamos aos Estados e municípios não produtores vêm da União e das petroleiras, e V. Exª está destinando os recursos dos Estados produtores. Muito obrigado.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Com certeza, Ministro. Eu confesso que sou muito acanhado para debater com V. Exª, porque temos 99% de pontos de convergência. Não neste projeto, Lindbergh. É como com os seus. Aqui no Senado, os meus pontos de convergência com V. Exª, paraibano como eu, sabe o sofrimento dos paraibanos, são da ordem de 99%. Acompanho o Dornelles em 99%. Se eu não puder acompanhar hoje, vou me sentir muito triste. Deixe-me concluir, Dornelles, por favor. O Ceará...

O Sr. Francisco Dornelles (Bloco/PP – RJ) – Eu acompanho V. Exª. Apenas quero dizer que os nossos números para os Estados não produtores vêm das petroleiras, que não estão pagando imposto, e da União, que está com excesso de arrecadação, e V. Exª distribui para os Estados não produtores os recursos exclusivos dos Estados produtores.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – E da União também, Senador.

O Distrito Federal, Senador Rollemberg, Senador Gim, está recebendo hoje R\$2 milhões, e R\$27...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – O seu projeto é benevolente com a União, que já tem toda a sua benevolência. V. Exª está sendo misericordioso com a União.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Não estou nada, Senador Magno. Já tirei tanto da União... A União tinha 50 e caiu para 42, Magno.

O Distrito Federal tinha R\$2 milhões; sabe quanto vai ficar recebendo agora, meu querido Rollemberg? Vinte e sete. De 2 passa para 27. Após a aprovação deste projeto na Câmara, de 2 passa para 27.

Goiás, do Senador Demóstenes... Inclusive, fala-se que V. Exª é candidato a Governador em Goiás ou a Presidente da República. Todo mundo fala todos os dias nisso. Em Goiás, passa de R\$27 milhões para R\$262 milhões, Demóstenes!

O Maranhão passa de 39 para 463.

O Mato Grosso, Blairo, Taques: o Estado voa, não vai de táxi. O Mato Grosso sai de R\$15 milhões e vai para R\$167 milhões, Jayme. Não vai de táxi: vai de avião, vai de jato. É um crescimento a jato.

Minas Gerais sai de R\$92 milhões e passa para R\$745 milhões.

O Pará sai de 34 e vai para 376!

A Paraíba...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Senador Vital, o senhor está debochando. Esse é um assunto muito sério. Então, quer dizer que esse deboche é em cima de nós, dos Estados que são confrontantes? É um deboche. O senhor me desculpe, mas seu discurso é um deboche.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Estou aqui colocando números reais.

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – O senhor está debochando.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Vou continuar.

O Sr. Francisco Dornelles (Bloco/PP – RJ) – V. Exª está faltando com o respeito com os Estados não produtores, porque V. Exª sabe muito bem que esses recursos dos Estados não produtores são fictícios. V. Exª deveria dizer...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – V. Exª sabe que *royalty* não é petróleo! *Royalty* não é petróleo! Petróleo é de todos, *royalty* é pagamento de passivo ambiental, passivo social. *Royalty* não é petróleo, Senador!

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Eu sei que eu posso ser incômodo...

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – O essencial o senhor não está falando.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Está o.k., Magno, tudo bem. Eu sei que posso ser incômodo, posso incomodar, mas vou continuar, a pedido do Senador Vicentinho, por exemplo, para dizer que Tocantins, Senador Vicentinho, hoje recebe R\$16 milhões e passará a receber, com nosso Substitutivo, R\$225 milhões

Sergipe recebe hoje 264 e passará a receber 476. Isso não é deboche.

São Paulo recebe 297 e passará a receber 610.

Santa Catarina recebe 54 e passará a receber 218.

Roraima, Senador Mozarildo, recebe R\$8 milhões e passará a receber R\$111 milhões;

Rondônia recebe R\$10 milhões e passará a receber R\$142 milhões.

O Rio Grande do Sul, Ana Amélia, recebe 92 e passará a receber 386.

Senador Agripino, o Rio Grande do Norte recebe 341 mil – acho que o senhor tem interesse em saber essa informação – e passará a receber, com nosso Substitutivo, 679, pelos números do nosso Substitutivo.

O Piauí do Senador Wellington recebe hoje 23 e passará a receber 276.

Pernambuco do Senador Armando... Senador Armando, acho que V. Exª gostaria de saber dados do seu Estado; olhe o Deputado João Paulo, que está ali; seja bem-vindo, Deputado João Paulo. O Estado de Pernambuco recebe R\$88 milhões e passará a receber R\$467 milhões.

O Paraná, do Senador Sérgio e do Senador Requião, recebe hoje 48 e passará a receber 406.

A Paraíba, o meu Estado, que eu tenho obrigação de defender como ente federativo nesta Casa, recebe R\$28 milhões apenas e passará a receber, Wilson Santiago, o seu Estado, passará a receber R\$318 milhões. Os números estão aqui para discussão e qualquer...

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – V. Exª não citou o Rio, não citou São Paulo, não citou o Espírito Santo.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – Vou citar agora o Rio.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – Faça-me o favor.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – Desculpe-me, Senador.

Rio de Janeiro, Senador Crivella, que V. Exª perguntou: o Rio de Janeiro, pelos nossos números, recebe R\$9,807 bilhões e passará a receber R\$9,708 bilhões.

O Sr. Lindbergh Farias (Bloco/PT – RJ. *Fora do microfone.*) – Isso é falso!

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – V. Exª errou nas contas, V. Exª errou nas contas.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – V. Exª conteste!

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – Essa conta de V. Exª está parecendo aquele programa do Sílvia Santos “Quem quer dinheiro?”, jogando dinheiro para o auditório. V. Exª errou na conta. O Rio de Janeiro perde e perde muito.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – Não perde, não! Eu provei que não perde.

O Sr. Benedito de Lira (Bloco/PP – AL) – Deixe o Relator terminar.

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Um aparte. V. Exª me concede um aparte? Senador Vital, um aparte.

O SR. VITAL DO RÉGO (Bloco/PMDB – PB) – Com o maior prazer, Senador Blairo. Com o maior prazer, ouço V. Exª e vou falar e mostrar ao Senador Crivella que estou certo.

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Senador Vital.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Pois não, Senador Blairo, pode falar.

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Não. Eu sou Magno Malta. Quem dera eu tivesse o dinheiro do Blairo!

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – É verdade. Mas o senhor é tão honrado com o Blairo.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT. *Fora do microfone.*) – Senador Vital, sei que V. Ex^a está lendo o Relatório...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Ele me concedeu o aparte.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – Sei que V. Ex^a está lendo o Relatório...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – O senhor me concedeu o aparte?

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – Regimentalmente não é permitido fazer apartes, entretanto, como V. Ex^a abriu essa oportunidade...

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Abro. Não tem nenhum problema.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – ... para que todos nós recebêssemos esclarecimentos, em que pese isso, foi muito pouco discutido com os Srs. Senadores. Particularmente sou Líder da Minoria no Congresso Nacional e tive a oportunidade de participar uma vez, no gabinete da Presidência do Senado, na semana retrasada. Aqui é bom que se esclareça que o salto dado foi ótimo, todavia quero fazer apenas uma indagação a V. Ex^a.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Pois não, Senador.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – Qual o critério adotado nessa distribuição dos *royalties*? Até agora, não entendi qual é o critério. Eu gostaria que V. Ex^a, como Relator da matéria, esclarecesse a nós, Senadores, porque nós não tivemos acesso ao debate. Recebi apenas um documento do Senador Wellington Dias. Eu não sei se é esse mesmo documento que está prevalecendo no Relatório de V. Ex^a. É só para esclarecer, porque eu imagino que a maioria absoluta aqui não tem conhecimento da matéria de forma clara. Se V. Ex^a me permitir, ou seja, nos der essa informação, eu ficaria grato. Essa é uma informação para nosso consumo interno, sobretudo porque representamos o Estado do Mato Grosso, na medida em que vi o número de Tocantins, R\$225 milhões. Ótimo. Eu queria que fossem R\$500 milhões! Entretanto, Mato Grosso recebe R\$167 milhões. Qual o critério que permitiu que esses números fossem dados?

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Eu tenho o maior prazer e eu acho que, independentemente de o Regimento me garantir a leitura integral do Relatório, sem apartes a esse Relatório, eu não tenho nenhuma dificuldade em fazer a concessão desses apartes a todos os Srs. Senadores, Senador Jayme Campos, até porque o meu Relatório chega agora e vai ser votado amanhã.

Ricardo Ferraço me disse, hoje, lá no PMDB, que enquanto eu tive 15 dias para estar com todos os Parlamentares, estudando uma forma de fazer o Relatório, V. Ex^{as} vão ter poucas horas para votá-lo, mas essa é uma situação que foi trazida por força do veto. O veto, para nós, é a pior preocupação.

Por isso, eu vou ceder e franquear para um debate, um debate com amigos, um debate com companheiros queridos da Casa, todas as explicações do que eu puder, dentro do que eu puder falar.

Por isso, para o senhor, Senador Jayme Campos...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Senador Vital, o senhor me concede um aparte?

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Deixe-me responder a Jayme, Magno.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – Eu gostaria que V. Exª me respondesse sobre os critérios. Só isso aí me satisfaz.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Deixe-me responder a Jayme, depois o Magno vem.

Jayme, os critérios são critérios claros do FPM e do FPE. Por que são critérios do FPM e do FPE? Porque são os critérios que, hoje, estão prevalecendo. Hipoteticamente, esses critérios vão ser modificados, segundo decisão do Supremo, mas nós, aqui, podemos, por decisão, repetir os mesmos critérios. Nós podemos. A decisão cabe ao Congresso Nacional.

Então, a diferença do fundo especial, da aplicação do fundo especial, é decidida por: 50% vão para os Estados e 50% vão para os Municípios desse Estado. Então, há Estados que têm maior número de Municípios.

Depois, o segundo critério é o critério proporcional ao FPM e V. Exª, que foi Governador, sabe que tem aquelas diferenças.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – Pois bem, eu concordo com a sua explicação. Todavia, há uma arguição de inconstitucionalidade nos repasses do FPE, haja vista que está sendo discutido, aqui, o novo projeto de lei...

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Exatamente. Exatamente.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – ... que vai dar novos índices de FPE.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Exatamente, Senador.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – Nesse caso, o que indago a V. Exª? Está arguida a inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já julgou – inclusive, nós temos, aqui, a obrigação de votar até 2012, para cairmos na legalidade, ou seja, hoje, nós estamos na ilegalidade. Nesse caso, o que vai prevalecer será o índice que prevalece hoje ou vai ser o índice que vai ser revisto, aqui, através do projeto de lei?

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Outra curiosidade jurídica de V. Exª muito pertinente. Outra curiosidade jurídica mostrando a preocupação de V. Exª com a estabilidade jurídica da matéria.

O que acontece, Senador Jayme? O Supremo – no caso, o Senador Taques sabe muito mais do que eu isto, a questão constitucional – teve uma definição, segundo a informação que eu tenho, uma definição estranha. Essa lei do FPM e do FPE, Jayme, passa a ser inconstitucional após 2012. Quer dizer, em 2011, o Supremo disse que a lei é constitucional. Em 2011, o Supremo definiu que esse critério é tão constitucional que, mês a mês, Estados e Municípios, Demóstenes – você sabe mais do que eu isso... Enquanto ela estiver valendo, Senador Jayme, é a referência que nós temos. É a referência que o Tesouro

Nacional tem, para distribuir com os Municípios o FPM e o FPE, e a referência que eu usei.

Aí, V. Exª pergunta, também com muita pertinência: "Mas, quando o Congresso votar, qual vai ser o critério?". O critério do FPE e do FPM. Agora, eu não sei se o Estado de Mato Grosso vai ter um outro FPE ou um outro FPM, e ele passa a ser regido por esse novo critério. Porque o critério do FPM é um só: tem lá FPM e FPE. Agora, os números é que são diferentes.

Eu espero ter atingido a compreensão de V. Exª.

O Sr. Jayme Campos (Bloco/DEM – MT) – Claro! Eu entendi bem, mas é pena, é de se lamentar, porque estamos discutindo aqui de forma açodada esta matéria tão importante, na medida em que isso vai mexer, com certeza, com o futuro não só dos Estados como de algumas gerações que dependem disso visceralmente para algumas obras que possam dar melhores condições de vida para as populações que moram nos Municípios e nos Estados brasileiros. De qualquer forma, cumprimento V. Exª. O senhor é valente, sobretudo competente, e está procurando fazer o melhor em relação a essa matéria em que V. Exª foi designado Relator.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Obrigado, Jayme. Eu peço desculpas a V. Exª...

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Um aparte, Senador. Senador Mário Couto.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Vou ouvir o Senador Magno Malta e, depois, o Senador Mário Couto.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Senador Vital, eu penso que o debate tem que se dar assim mesmo, já que está açodado e não tem tempo, porque, ao esperar para ir para a tribuna, você coloca uma posição, não tem réplica, não tem tréplica, e ninguém debate nada. Com V. Exª aí, que fez o Relatório, quero começar dizendo que lamento, com todo o respeito que tenho por V. Exª, pois o senhor começou o seu discurso enaltecendo a Emenda Ibsen. A Emenda Ibsen é eleitoreira e, de uma certa forma, criminosa, feita num momento de oportunismo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB. Fazendo soar a campainha.) – Senador Vital, apesar da tolerância da Mesa, o Regimento não permite debate...

Já há Senadores inscritos, inclusive V. Exª...

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Mas, então, V. Exª me permita terminar o meu aparte a ele.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – V. Exª tem direito, posteriormente, a discutir o mérito.

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – V. Exª me permita, porque eu já comecei. A palavra do Jayme não foi cortada. Quero a mesma isonomia.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Mas nós apelamos a todos.

O Sr. Magno Malta (PR – ES) – Eu serei breve. Senador Vital, eu lamento isso, porque o essencial não se explicou para a Nação. O senhor faz um discurso emocional, mostrando números e chamando ao emocional dos Srs.

Senadores, alegrando-os com números. Ao final disso, se V. Ex^a sair candidato a Presidente, é capaz de ganhar, com tanta alegria que está produzindo no coração desses Senadores, que vão sair daqui como ganhadores, mas vão perder no Supremo. Esta é a posição do meu Estado, porque *royalty* não é petróleo. V. Ex^a sabe disso. A lei diz que o que está no subsolo é de todos. Verdade! O dinheiro do petróleo, mas *royalty* não é. *Royalty* é pagamento de passivo, porque, na hora que um trator, uma máquina, uma patrol, entra e abre uma estrada de chão, rasga uma mata, para poder furar poço, esse passivo ambiental que foi feito com essa máquina, o *royalty* é para pagar isso. Isso não aconteceu no seu Estado, aconteceu no meu. O vazamento do Golfo do México, se fosse no Espírito Santo, ia degradar a fauna e a flora, ia arrebentar tudo, ia matar famílias não era no seu Estado, era lá. *Royalty* é pagamento de passivo ambiental e passivo social. Isso é que a sociedade precisa saber. O dinheiro do petróleo é de todos, é verdade, faça a conta que quiser. Aliás, os números de V. Ex^a nós contestamos; os números com relação ao Espírito Santo nós contestamos; os números do Rio de Janeiro não são esses também. Embora os Senadores estejam todos eufóricos, com um papelzinho na mão aqui, porque agora melhorarão a situação social dos seus Estados, como V. Ex^a colocou, não é verdade! Estão trocando isso em nota de real, em moedinha, para o pessoal que está em casa. Pessoal que está em casa, *royalty* não é petróleo, não. Isso é um engano! É pagamento de passivo do que acontece. Você está indenizando. É indenização! Então, estão fazendo discurso como se o *royalty* estivesse debaixo do subsolo, e não está. O que está é o petróleo, e realmente esse dinheiro é de todos. Por isso eu protesto. E hoje, às 17 horas, às 16h30, precisamente, eu recebi um telefonema do Governador do meu Estado, dizendo o seguinte: "Nosso caminho..." E é verdade, aqui nada nós ganharemos. O discurso está posto, é emocional. E por aquilo que o povo está sabendo nos Estados, qualquer Senador que votar contra o Relatório de V. Ex^a será trucidado no seu Estado. Ele tem que votar a favor. Mas as Emendas do Dornelles, que chamam para dentro e cobram imposto das petroleiras, que hoje não pagam nada, essas, sim, resolveriam esse problema. O nosso Governo Federal... V. Ex^a foi tão benevolente, foi tão misericordioso ao tratar com o Governo Federal. Os governos vão, passam e voltam. Nada pertence a eles. V. Ex^a foi benevolente, porque esse Governo, que arrecada tanto... Essa arrecadação que começou no governo Lula. Existem meses em que é até assombroso o que se arrecada. Mas essa sede, essa fome insaciável do Governo Federal! Se viesse participar um pouco mais, certamente, nós não estaríamos vivendo esse embate aqui. Mas, infelizmente, o nosso caminho, de fato, é o Supremo. Eu quero concluir dizendo, com todo respeito a V. Ex^a, ao Senador Wellington Dias e a quem preparou esse Relatório: os números que V. Ex^a está colocando, como se o Rio de Janeiro e o Estado do Espírito Santo estivessem com uma panela de comida na mão e negando comida para os outros, como se tivesse o olho grande. Por isso que eu disse que o discurso era debochado. Eu concluiria dizendo que V. Ex^a, minimamente, está querendo ser Tiradentes com o pescoço dos outros.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – V. Ex^a me dá um aparte, Senador?

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Senador Magno, deixe-me permitir. Vou ouvir o Senador Mário Couto. Vou ouvir o Senador Sérgio Petecão. Vou ouvir o Senador Aécio. Vou ouvir o Senador Lindbergh.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco/PT – RJ) – Questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Só me permita falar ao Senador Magno: V. Exª sabe...

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco/PT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Senador Vital do Rêgo, é uma questão de ordem para o Presidente. Tem uma lista de inscrição. Acho que nós temos que obedecer à lista de inscrição. O Relator tem que encerrar a sua fala e partirmos para o debate, obedecendo à lista de inscrição.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Todos falaram. Você tem que dar oportunidade para todos falarem. Ele falou inclusive.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Eu estou às ordens. Acho que, para enriquecer o debate...

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Eu acho que a democracia tem que prevalecer neste Senado.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Agora, eu queria posicionar ao Senador Blairo, ao Senador Magno...

O Sr. Lindbergh Farias (Bloco/PT – RJ) – Então, eu peço um aparte também a V. Exª.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – Eu quero um aparte aqui também, Senador Vital do Rêgo.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Organiza aí.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Magno Malta, eu quero falar a você: eu o respeito. Você sabe do carinho que tenho à sua história, ao seu trabalho. Acho que V. Exª está cumprindo o seu papel, e eu estou cumprindo o meu. Os números que eu trago, vou com eles a qualquer parte do mundo e a qualquer instância jurídica. Com eles eu vou, com eles eu me baseei e com eles eu provo que eu estou certo.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Sr. Presidente, estou inscrito. Peço a palavra.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Senador Magno Malta, meu querido amigo, eu respeito profundamente a arguição de V. Exª, até porque o Espírito Santo faz com V. Exª o maior de todos os juízos, o de trazê-lo para cá. Por isso, apenas repilo: eu não estava – muito pelo contrário – debochando. O senhor me conhece. O senhor sabe que eu sou realmente... Eu tenho o meu estilo, e com ele eu vou e estava com cada um dos Senadores colocando números que tenho absoluta consciência da existência deles e da realidade nova, diferente em cada Estado, em cada Município brasileiro. Quero...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Como eu faço? Eu saio, eu fico, eu ouço, eu paro? V. Exª tem que dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Vital, o Regimento não permite a concessão de apartes na leitura do Relatório de V. Ex^a, até porque, posteriormente, quase que os que pediram aparte estão inscritos para discutir.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PRB – RJ) – Tem acordo dos líderes, Sr. Presidente, um acordo dos líderes aqui...

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Mas eu estou...

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Agora, se as lideranças...

O Sr. Demóstenes Torres (Bloco/DEM – GO) – Mas pode haver questionamento ao Relator.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Eu apelaria a V. Ex^a para V. Ex^a concluir o seu Relatório. Posteriormente, cada um dos Srs. Senadores irá discutir o assunto.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Eu já concluí o meu Relatório. Estava na fase do debate.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – V. Ex^a já concluiu o Relatório...

O Sr. Demóstenes Torres (Bloco/DEM – GO) – Ele pode ser questionado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Então, está inscrito para debater, primeiro, o Senador Lindbergh Farias.

Com a palavra o Senador Lindbergh Farias para discutir o Relatório.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Senador, Senador, Senador Vital.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Só para concluir, Senador Wilson Santiago, até porque... Só para concluir, Senador Santiago. Senador Mário Couto...

O SR. PRESIDENTE (Wilson Santiago. Bloco/PMDB – PB) – Senador Lindbergh, V. Ex^a, que é o primeiro orador inscrito para discutir, permite a concessão desse aparte ao ilustre Senador Mário Couto?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Senador Vital, quero dizer que V. Ex^a me prendeu aqui, no Senado, na tarde de hoje. Sei que não haverá votação. Tenho muitas coisas para fazer em meu gabinete, mas o *show* que V. Ex^a deu me prendeu, e aqui fiquei até o final das suas explicações, do seu relatório. Eu quero parabenizá-lo. V. Ex^a, na tarde de hoje, mostrou ao Brasil que estudou profundamente a matéria com seus Pares, que o auxiliaram nesse trabalho. Essa matéria foi amplamente discutida. O Senador Presidente deste Poder reuniu-se com Governadores; o Senador Presidente deste Poder reuniu-se, pela segunda vez, com os Senadores líderes, para que pudéssemos chegar à conclusão do seu relatório. Pensei, sinceramente, que eu veria um relatório como aqueles que vejo todos os dias, mas eu o li, Sr. Presidente, e pude ver que esse era diferente. Esse relatório mostra a profundidade dos estudos realizados e a categoria de V. Ex^a, ao explicar os fatos.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Obrigado, Senador. Muito obrigado.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – V. Exª está de parabéns! Hoje, saio deste Senado certo de que o que V. Exª fez foi um estudo profundo, juntamente com seus Pares, que merecem os aplausos de toda a Nação brasileira. Meus parabéns!

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Senador Mário Couto, eu queria dizer, pedindo licença àqueles que estão solicitando à Mesa a palavra pela ordem – respondo a V. Exª, até porque V. Exª me fez um elogio –, que o esforço que fiz não foi apenas por mim, nem pelos paraibanos, de cujo voto me orgulho, mas pelos habitantes de Salvaterra, que não sei se V. Exª conhece. É a cidade onde V. Exª nasceu. Salvaterra, no Pará, recebe R\$97 mil de arrecadação de petróleo.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – É isso mesmo. Isso é verdade.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Com o nosso projeto, com o nosso substitutivo, Salvaterra, que o senhor conhece, pois é filho honroso da terra, vai receber R\$652 mil, Senador Mário Couto. É por essa justiça que estou lutando.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Isso tem de prevalecer!

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – É para os moradores de Salvaterra que também estou trabalhando.

O Sr. Mário Couto (Bloco/PSDB – PA) – Parabéns! Parabéns!

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Para concluir, quero dizer que, ante o exposto – peço-lhe só um minuto, Senador Lindbergh Farias, pois vou terminar lendo meu voto; foi a Cláudia que me orientou a fazer assim –, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2010, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos demais projetos apensados, quais sejam o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010; os Projetos do Senado nºs 166, 629, 630, de 2007; os Projetos de Lei do Senado nºs 8, 29, 104, 116, 198, 201, 224, 268, 279, 335, 362, 458, de 2008; o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2009; e os Projetos de Lei do Senado nºs 138, 574, 597, 598, 613 e 624, de 2011.

Peço o voto, a compreensão e o apoio dos senhores.

PARECER Nº 1.120, DE 2011

DE PLENÁRIO, SOBRE AS
EMENDAS APRESENTADAS AO
PROJETO, BEM COMO SOBRE
OS APENSAMENTOS.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, retorno a esta tribuna com a consciência do dever cumprido, com a humildade de quem entende não ser perfeito e comete erros e com a serenidade de poder corrigi-los, desde que convencido dos equívocos que possa ter assumido, no momento em que estamos discutindo um projeto de tamanha magnitude.

Neste momento, quero saudar – deixei de fazê-lo ontem – os prefeitos; os vereadores; a minha Prefeita Virgínia Veloso, da Paraíba, do Município de Pilar, que está aí; todos os líderes que nos estão acompanhando; o Brasil inteiro, que está vivendo este momento de decisão histórica do pacto federativo, para, efetivamente, fazer uma complementação de voto.

O Senador Demóstenes Torres, o Senador Walter Pinheiro, os Líderes entenderam de me consultar a respeito de duas situações. A primeira diz respeito à questão das linhas geodésicas que chegam às áreas geográficas em que há plataformas continentais. Quero dizer a V. Ex^{as} – e já o disse a alguns – que essas linhas são fruto de uma distribuição que entendemos equivocada, feita por linhas ortogonais. Aqui, está o mapa territorial hoje distribuído em que essas linhas, Benedito, ditas ortogonais trazem sérios prejuízos a Estados como o Paraná e o Piauí. V. Ex^{as} podem ver que, no Piauí, essas linhas ortogonais se fundem e fecham toda a área territorial que pode ser prospectada através dessa bacia. No Paraná, Senador Sérgio Souza e meu Líder e amigo Senador Renan Calheiros, acontece a mesma coisa. No Estado do Paraná, elas também se formam através de um cone. Com esse interesse, entendi, conversando com técnicos do IBGE, que poderíamos mudar e transformar as linhas ortogonais em paralelos e meridianos.

Senadora Lúcia Vânia, é um prazer vê-la aqui, minha querida.

Poderíamos transformá-las em paralelos e em meridianos. Fizemos essa proposta. O Piauí e o Paraná estavam prejudicados, e, com isso, resolveríamos o assunto. Mas, imediatamente, Senador Sérgio e Senador Valadares, devido ao zelo normal que existe por parte dos Senadores federativos, recebi de V. Ex^a, Senador Eduardo, uma solicitação para que eu reavaliasse isso, dizendo que, enquanto eu resolveria o problema do Piauí e do Paraná, eu traria problemas para Sergipe, para o Rio de Janeiro, para o Rio Grande do Norte, para a Bahia. O que faço? Agi de boa-fé e, efetivamente, tive a humildade, Senador Valadares, de dizer a V. Ex^a: “Vamos retirar essa proposta, vamos apresentar um pedido de urgência, para analisar essas linhas no melhor conceito que possa servir a todos os Estados, de forma discutida, debatida”. Então, esse assunto das linhas geodésicas, dos limites ortogonais, foi retirado do meu parecer na forma do voto complementar.

Outro assunto me chamou a atenção, Srs. Senadores, e diz respeito a uma situação pouco explicada, que mereceu uma série de murmúrios e estranheza a respeito da **joint venture**. Quando se fala em **joint venture**, os senhores podem pensar que é algo novo e inédito aqui. Não! Isso já existe, Senadora Lúcia

Vânia, nas relações contratuais entre o concedente e o contratado: a União e as empresas de extração de petróleo. Elas detêm uma determinada concessão e firmam parcerias. O que é uma **joint venture**? É o engajamento do Estado como sócio contratante. Mantido o controle da Petrobras, quando essa parceria for viável ao Estado, este arriscará os investimentos, porque hoje a União não tem prejuízos. Mas, quando a União precisasse de algum tipo de investimento de risco, ela poderia formar uma **joint venture**. Isso já existe hoje. Tentei agrupar isso em um capítulo. E, como agrupei num capítulo, Senador Aécio, houve uma preocupação. A preocupação me veio com líderes da oposição e do Governo, e, de forma transparente e serena, retiro todo o capítulo da **joint venture**, para que possamos analisar isso e para que eu me faça compreender pelos senhores dentro de um prazo que vamos estabelecer nos projetos que foram desapensados neste momento.

Então, essas duas alterações foram feitas não por a ou por b, não pelo partido a ou pelo partido b, Aloysio, mas foram feitas pelo conjunto de Senadores que entenderam que as linhas geodésicas e as áreas geográficas trariam benefícios a alguns em detrimento de outros e que a **joint venture** precisaria ser mais bem explicada. Foi um gesto de humildade, de reconhecimento e de serenidade deste Relator.

Com relação às alterações no voto complementar, na nossa proposta, esclarecemos, na página 23, o que é óleo excedente. É um esclarecimento de ordem conceitual. O art. 2º da Lei nº 12.351 diz que o óleo excedente é o óleo total menos o óleo de custo. É só uma questão redacional. Da mesma forma, quando eu falava da **joint venture**, tive a preocupação de dizer que “a Petrobras será a única operadora dos investimentos de que trata o **caput** deste artigo”. Mas, como tiro a **joint venture**, o capítulo todo da **joint venture**, esse parágrafo também desaparecerá. Então, no meu relatório, não há mais **joint venture** nem linhas geodésicas em áreas geográficas. O resto é emenda de redação, necessária a esclarecer outros artigos de outras leis, quando os Estados ou Municípios fizerem a opção pelo Fundo Especial ou pelos **royalties**.

Também está retirado, Sr. Presidente, o artigo a respeito dos **city gates**, a partir dos quais se dá a distribuição de gás. Nós também remetemos a retirada dos **city gates** para uma avaliação melhor e mais aprofundada, tendo em vista que a ANP está regularizando essa matéria, que diz respeito não aos produtores de gás, como é o Estado que V. Ex^a personifica tão bem, o nosso Maranhão, mas aos distribuidores de gás. Pelo gás que passa pelo Município, onde há uma estação de distribuição, eles deveriam pagar os **royalties** tam-

bém. Por isso, estou retirando também essa matéria, atendendo a uma preocupação de todos nós.

Senhores, feitos esses esclarecimentos, coloque-me – vou aqui diminuir os meus papéis, que são muitos – à disposição de qualquer um dos Srs. Senadores para continuar debatendo a matéria.

Vamos às emendas!

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – O parecer de V. Ex^a conclui...

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Conclui com o voto complementar. Agora, vou analisar as emendas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – Sim.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – Falo, agora, sobre as emendas já analisadas no parecer. Das 54 emendas analisadas, apresentadas ao PLC nº 16, de 2010, e discutidas no parecer oferecido, acatamos parcialmente as Emendas nºs 2, 11, 15, 16, 22 e 54 e rejeitamos as demais. Também acatamos parcialmente as Emendas nºs 2 e 3 do PLS nº 574, de 2011, e rejeitamos as demais. Essas emendas já foram avaliadas, analisadas, discutidas e debatidas e estão no parecer, no nosso voto, no nosso substitutivo.

Com relação às emendas de plenário – Russo, obrigado pela atenção – apresentadas a outros PLS apensados ao PLC nº 16, as que propõem novas formas de distribuição de **royalties**, nós definimos um sem-número de emendas que foram apresentadas. Pimentel, acompanhe isso com a acuidade de um Líder, que essa é a sua função. O sem-número de emendas apresentadas – meu queridíssimo Senador Dornelles, a nossa amizade é eterna e sempre o será –, nós o dividimos por capítulos, por áreas. As Emendas nºs 2, 5, 6, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31 e as Emendas nºs 1 e 2 da CI ao PLS nº 268, de 2002, estão rejeitadas, porque propõem novas formas de distribuição dos **royalties**, e nós definimos outras fórmulas no nosso substitutivo.

As que restringem o escopo do PLS às áreas de partilha, da mesma forma, as Emendas nºs 13, 14, 15 e 17, e as que aumentam a alíquota dos **royalties** no regime de partilha, as Emendas nºs 16, 17, 27, 28, 29 e 31, igualmente nós as rejeitamos. Entre as que criam novas fontes de arrecadação da atividade de petróleo ou alteram a tabela de participação, rejeitamos as de nºs 4, 23, 24, 26 e 31. Entre as que direcionam o uso de recursos para fins especificados, como, por exemplo, renda mínima, educação e saúde, rejeitamos as de nºs 3, 7, 8, 9, 10 e 55. Entre as que proíbem o uso do FPE como critério de distribuição, rejeitamos a Emenda nº 11 e a Emenda nº 2 – CI ao PLS nº 268, de 2008. Por conflitarem com o disposto no substitutivo e por não

encontrarem adequada conformação, rejeito as Emendas de plenário de nºs 1 a 31 e a de nº 55.

Ainda não recebi as Emendas nºs 32 e 54.

A Emenda nº 33 também fala da distribuição de **royalties**, na distribuição partilhada. Há a Emenda nº 37, a Emenda nº 36, a Emenda nº 35, que fala da comercialização e também de novos índices de distribuição de **royalties**, de participação especial. Há ainda a Emenda nº 34, a Emenda nº 39, no mesmo teor, e a Emenda nº 33.

São essas as emendas. É a apreciação sobre as emendas.

O Senador Romero Jucá me disse que tinha uma emenda. Não chegou às minhas mãos a emenda do Senador Romero Jucá, bem como a emenda do Senador Valadares. Mas eu já retirei o capítulo, independentemente da emenda de V. Ex^a, que teria de chegar na forma...

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PMDB – RR) – É a Emenda nº 39.

O SR. VITAL DO RÊGO (Bloco/PMDB – PB) – É a de nº 39.

Sr. Presidente, concluídas também as emendas, quero arrematar.

Além do meritório PLS nº 448, de 2011, também atendendo aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, em particular a matéria é de competência da União, e cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior.

O único conflito com a Constituição a ser discutido a seguir foi facilmente sanado, de acordo com o § 1º do art. 20, em que propusemos as recompensações aos Estados produtores.

É o relatório, Sr. Presidente, com a gratidão de V. Ex^a, com a gratidão de todos. O Senador paraibano e representante do Estado do Rio de Janeiro, Lindbergh Farias, meu particular amigo, pediu-me para ser o primeiro a me inquirir neste momento. E tenho certeza de que o mesmo pede o Senador Ferraço.

É o seguinte o parecer na íntegra:

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº 1.109, DE 2011– PLEN

De Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas,

altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências, que tramita em conjunto aos Projetos de Lei do Senado nºs 166, 629 e 630, de 2007, nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, e nº 256, de 2009, e nºs 448, 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011.

Relator: Senador **Vital Do Rêgo**

I – Relatório

Vem a exame do Plenário o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010, que disciplina o regime de partilha de produção. O PLC encontra-se apensado aos PLS nºs 166, 629, e 630, de 2007, nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362, 458, de 2008, nº 256, de 2009, e nºs 448, 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011.

O PLC nº 16, de 2010

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, na origem), dispõe sobre a exploração e produção de hidrocarbonetos, em especial, petróleo e gás natural, sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal e em áreas declaradas estratégicas pela Presidência da República.

O PLC nº 16, de 2010, altera, também, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, e dá outras providências, como a de definir atribuições para órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação, implementação e execução da política energética e de dispor sobre participações governamentais.

Praticamente toda a parte do conteúdo do PLC nº 16, de 2010, que disciplinava o regime de partilha, foi incorporada ao PLC nº 7, também de 2010, e transformado na Lei nº 12.351, de 2010. Tendo em vista que parte substancial do PLC sob análise já está consubstanciada em lei, iremos nos concentrar na descrição e na análise do que ainda não foi incorporado no marco legal.

De mais relevante, não foi incorporada à Lei nº 12.351, de 2010, a parte que disciplinava a distribuição dos **royalties** sob o regime de partilha. Em especial, o art. 45 incluído no PLC, que ficou conhecido como Emenda Ibsen, em referência ao seu primeiro signatário, Deputado Ibsen Pinheiro. A emenda propõe, em linhas gerais, garantir a parcela dos **royalties** para a União, o que significa 22% sob o regime de partilha e 30% sob o regime de concessão, bem como manter os 50% a que a União tem direito da participação especial, no regime de concessão. O que restar deve ser dividido entre todos os Estados e Municípios de acordo com os critérios do FPE e FPM, respectivamente.

Foram apresentadas cinquenta e quatro emendas ao projeto.

O PLS nº 448, de 2011

Há atualmente duas leis regulamentando a produção de petróleo no Brasil. A Lei nº 9.478, de 1997, dispõe sobre o regime de concessão. Já a Lei nº 12.351, de 2010, disciplina o regime de partilha.

Para o regime de concessão, em vigor no País há mais de vinte anos, a lei já regulamenta as alíquotas e a distribuição das participações governamentais, em especial, dos **royalties** e da participação especial. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 448, de 2011, de autoria do Senador Wellington Dias, propõe alterar essa distribuição para as receitas decorrentes da exploração em mar.

Já para o regime de partilha, o PLS estabelece alíquota de 15% para os **royalties**, além de propor a divisão dos recursos entre os entes da Federação. Adicionalmente, o PLS veda o ressarcimento, em óleo, do valor pago em **royalties** pelo contratado, bem como sua inclusão no custo em óleo.

Independentemente do regime de outorga, para campos ainda não licitados, o PLS propõe que os **royalties** e a participação especial (no caso de áreas exploradas sob o regime de concessão), quando decorrentes da extração em mar, tenham a seguinte destinação:

- i) 40% para a União;
- ii) 30% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na Constituição;
- iii) 30% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), também previsto na Constituição.

Para as áreas já licitadas em regime de concessão, a distribuição de **royalties** e participação especial quando a extração ocorrer no mar terá a seguinte distribuição:

- i) Estados, Municípios confrontantes e Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo terão garantida a receita que obtiveram em 2010. Essas receitas serão reduzidas à medida que se encerrarem os contratos de exploração que deram origem a elas. Adicionalmente, a receita dos Municípios confrontantes e afetados será reduzida em 5% ao ano, até atingir 50% da receita que haviam recebido em 2010.

ii) após deduzidos os valores pagos aos entes produtores e aos Municípios afetados por operações de embarque e desembarque, o restante será distribuído da seguinte forma:

- a. União receberá 40%;
- b. 30% será destinado a fundo especial, cujos recursos serão distribuídos entre todos os Estados e o Distrito Federal, segundo os critérios do FPE;
- c. 30% será destinado a fundo especial, cujos recursos serão distribuídos entre todos os Municípios, segundo os critérios do FPM.

O PLS estatui ainda que os recursos distribuídos pelo fundo especial terão suas despesas vinculadas à educação (no mínimo, 40%), infraestrutura (até 30 %), saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e meio ambiente (no mínimo, 30% para o conjunto dessas atividades).

De acordo com o Senador Wellington Dias, autor da matéria, a divisão proposta em seu PLS é a mais justa, pois distribui mais equanimente as riquezas do petróleo – atualmente, fortemente concentrada nos Estados e Municípios produtores – e, simultaneamente, garante aos Estados e Municípios produtores e afetados a receita que obtiveram em 2010, evitando que as novas regras levassem a uma alteração abrupta de suas receitas, causando-lhes fortes desequilíbrios financeiros.

Não foram apresentadas emendas.

Demais matérias apensadas

Os PLS nº 166, de 2007, nº 224, de 2008, 268, de 2008, 279, de 2008, 458, de 2008, 256, de 2009, 448, 574, 597, 613, 624 e 625 de 2011, pugnam pela alteração da Lei do Petróleo, a Lei nº 9.478, de 1997, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, **royalties** e participações especiais devidos no regime da concessão.

O PLS nº 629, de 2007, pugna pela alteração da Lei nº 7.990, de 1989, em vigor, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, **royalties** devidos no regime da concessão.

O PLS nº 630, de 2007, visa alterar o regime vigente para a distribuição de **royalties** em contrato de concessão, como previsto na Lei nº 7.990, de 1989, com o fito de se privilegiar o gasto com segurança pública.

O PLS nº 8, de 2008, propõe alterar a Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, para exigir que a parcela de **royalties**, devida em regime de concessão, que ultrapassar a alíquota de 10%, será

integralmente destinada a financiar a preservação da floresta amazônica.

O PLS nº 29, de 2008, visa alterar o regime vigente para a distribuição de **royalties** em contrato de concessão, como previsto na Lei nº 7.990, de 1989, com o fito de condicionar trinta por cento dessa receita a gastos em infraestrutura.

O PLS nº 104, de 2008, tem por objetivo modificar a Lei nº 9.478, de 1997, para distribuir, de forma mais equilibrada e igualitária entre Estados e Municípios produtores e não produtores, **royalties** e participações especiais devidos no regime da concessão em plataforma continental, e assim vincular parte dessa receita ao custeio da previdência social.

O PLS nº 116, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, para vincular a receita de **royalties** e participações especiais, devidos no regime da concessão, e que sejam de titularidade dos Estados e Municípios, a ações e programas públicos de educação de base e de ciência e tecnologia.

O PLS nº 189, de 2008, visa à alteração da Lei do Petróleo em vigor, Lei nº 9.478, de 1997, e da Lei nº 7.990, de 1989, para vincular ao custeio da saúde a receita de **royalties** e participações especiais atribuídas ao Fundo Especial para Estados e Municípios.

O PLS nº 201, de 2008, propõe alterar a Lei nº 7.990, de 1989, para vincular ao custeio da saúde, educação, infraestrutura e capitalização da previdência, a receita de **royalties** e participações especiais atribuídas ao Fundo Especial para Estados e Municípios.

O PLS nº 335, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo para vincular a receita de **royalties** e participações especiais, devidos no regime da concessão, ao Fundeb, a fim de fomentar ações e programas públicos voltados para a educação.

O PLS nº 362, de 2008, pugna pela alteração da Lei do Petróleo para vincular a receita de **royalties** e participações especiais, devidos no regime da concessão, à saúde, à previdência social e ao Fundeb.

O PLS nº 574, de 2011, aumenta para 20% os **royalties** no regime de partilha e propõe novas regras de repartição, transferindo parte significativa desse aumento para os Estados e Municípios não produtores. O PLS também propõe distribuição dos recursos do óleo excedente pertencente à União, decorrentes do regime de partilha. Desses recursos, 50% ficariam com a União, 25% com Estados e Municípios produtores, e os 25% restantes, com Estados e Municípios não produtores. Foram apresentadas três emendas ao PLS.

O PLS nº 597, de 2011, propõe alterar a alíquota do imposto incidente sobre exportação de petróleo e transferir parte da arrecadação para os Estados e Municípios.

O PLS nº 598, de 2011, propõe atualizar as tabelas que definem o pagamento da participação especial, de forma a refletir o aumento do preço do petróleo ocorrido desde 1998, quando foram publicadas no Decreto nº 2.705. Os recursos adicionais decorrentes da atualização das tabelas seriam transferidos para Estados e Municípios não produtores.

O PLS nº 613, de 2011, propõe nova distribuição dos **royalties** para áreas a serem concedidas e transfere da União para Estados e Municípios a parcela a que atualmente tem direito na participação especial.

O PLS nº 624, de 2011, também propõe alterar a distribuição dos **royalties** do regime de partilha.

O PLS nº 625, de 2011, estabelece a alíquota dos **royalties** para o regime da partilha em 20%, dispõe sobre a distribuição dos **royalties** da parcela de óleo excedente no regime de partilha e propõe atualização das tabelas que definem o pagamento da participação especial.

II – Análise

1) Sobre o PLC nº 16, de 2010

Conforme já explicado no Relatório, a tramitação do PLC nº 16, de 2010, difere daquela que usualmente vemos nesta Casa. Isso porque o conteúdo principal do projeto, qual seja, a normatização do regime de partilha de produção para a exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos foi incorporada a outro PLC. Mais especificamente, ao PLC nº 7, de 2010, que originariamente tratava somente da instituição do Fundo Social.

Quando chegou ao Senado Federal, o PLC nº 7, de 2010, foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que incorporou quase todo o conteúdo do PLC nº 16 e foi convertida na Lei nº 12.351, de 2010, com veto do Presidente da República aos dispositivos que tratavam da distribuição dos **royalties** entre os entes da Federação.

Tendo em vista esse processo de tramitação pouco usual, não iremos concentrar nossa análise naquilo que já foi transformado em lei, pois consideramos que os dispositivos para os quais já houve deliberação da Casa estariam prejudicados. Nada impede, contudo, que temas ainda não apreciados e que possam aprimorar o regime de partilha sejam discutidos e deliberados neste Parecer.

Dessa forma, apresentamos a seguir os seguintes problemas da Lei nº 12.351, de 2010, que merecem

ser devidamente tratados para aprimorar o regime de partilha de produção.

1.1. A falta de teto para a recuperação de custos e o mecanismo de royalties ressarcíveis

A partilha da produção é realizada da seguinte maneira: uma parte da produção é retida pelo contratado a fim de recompensar seus custos de exploração, desenvolvimento e produção. Essa parcela é chamada de **cost oil** ou custo em óleo.

A parcela restante de petróleo é chamada de **profit oil** ou excedente em óleo, a qual é dividida entre Estado e contratado por uma fórmula estabelecida no contrato, a qual pode ser fixa ou progressiva, em caso de elevados níveis de volume de produção.

A experiência internacional mostra que o excedente em óleo, em regra, costuma ser dividido à razão de 60% para o Estado e 40% para o contratado. Mas tal fração pode variar, em atenção aos seguintes aspectos: **a)** o volume de produção, capaz de fomentar a adoção de uma fração progressiva em favor do Estado; **b)** o preço do petróleo, o qual, se maior, favorece a adoção de uma fração mais favorável ao Estado; **c)** a taxa de retorno esperada pelo investimento, tema esse que pode ser levado em consideração pelos licitantes quando da oferta deduzida no leilão, induzindo-os a ofertar uma parcela maior ou menor ao Estado, quando da efetivação dos seus lances.

Achamos importante emendar o Projeto para estabelecer um piso percentual de excedente em óleo a ser entregue à União, o qual não poderá ser inferior a 40% do excedente em óleo.

Outra falha grave do Projeto refere-se à ausência de teto para recuperação de custos da empresa. Em tese, nada impede que uma empresa ofereça 100% do óleo excedente para a União, mas alegue que os custos de exploração foram tão altos, que absorveriam todo o valor da produção. Nesse caso, a União não arrecadaria nenhuma receita. Assim, propomos emenda estabelecendo um teto equivalente a 40% da produção de petróleo a título de ressarcimento pelos custos incorridos na produção.

A outorga de plenos poderes ao Poder Executivo para estabelecer tais critérios – tanto um teto para a recuperação de custos, quanto um mínimo para a participação da União na parcela do óleo excedente – sem a delimitação de quaisquer limites pela lei esvazia a competência do Poder Legislativo e permite que sejam negociados contratos abusivamente prejudiciais à União.

Outro problema importante diz respeito ao ressarcimento dos **royalties** para o contratado. O § 2º do art. 42 do PLC nº 16, de 2010, prevê explicitamente

que o contratado será ressarcido, em petróleo, pelos **royalties** devidos. A emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010, retirou esse dispositivo. Porém, na redação final do Substitutivo, foi alterado o inciso I do art. 2º para garantir ao contratado a restituição, em óleo, dos valores pagos a título de **royalties**. Não concordamos com essa restituição, por entender que, na prática, implica que o contratado não arcará com os custos dos **royalties**. Ademais, o não ressarcimento dos **royalties** garante que o governo arrecadará um mínimo com a produção do petróleo. Acharmos importante, assim, alterar a redação da Lei nº 12.351, de 2010, para deixar explícito que os **royalties** não serão ressarcidos.

1.2. A necessidade de se permitir expressamente a progressividade da alíquota do excedente em óleo em favor da União

A partilha de produção divide o petróleo em óleo de custo e óleo excedente. O óleo de custo pertence integralmente ao contratado. Apenas o óleo excedente será partilhado entre a União e o contratado. De acordo com a Lei nº 12.351, de 2010, a alíquota será determinada na licitação do campo, e será única para cada contrato, independentemente da lucratividade do campo.

Entendemos que o sistema pode ser aprimorado, introduzindo alíquotas progressivas, de forma que campos mais lucrativos possam gerar maior receita para o Estado. Da mesma forma, o contratado se beneficiaria, pois, em caso de baixa lucratividade, a alíquota seria mais baixa.

A proposta é somente permitir, em contraposição a obrigar, a adoção de alíquotas progressivas. Nada impedirá a adoção de alíquotas únicas, se houver a preferência por essa modalidade de cobrança.

1.3. A possibilidade de formação de joint venture com recursos orçamentários da União

Um caminho alternativo para o Estado, mas dentro do modelo geral de partilha de produção, é o engajamento do Estado como sócio do contratante na assunção de custos e partilha de lucros na exploração e no desenvolvimento do projeto e, também, embora raro, na fase de produção.

Apesar de não ser tão comum na experiência internacional, a maioria dos países resguarda para si o direito de iniciar uma **joint venture** por cláusula expressa no contrato de partilha de produção.

O modelo adotado pelo PLC nº 16, de 2010, prevê, no art. 6º, **caput** e parágrafo único, a possibilidade de adoção do mecanismo de **joint venture**: a União poderá participar dos investimentos – assumindo riscos e partilhando lucros – nas atividades de ex-

ploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo. A participação da União se fará por meio de fundo específico.

Julgamos importante reagrupar os artigos sobre o tema e criar, assim, capítulo próprio para a **joint venture**, a fim de demonstrar sua importância para o modelo de partilha.

1.4. Possibilidade de o óleo pertencente à União ser comercializado abaixo do preço de mercado

O regime de partilha pressupõe que a União pasará a ser proprietária de parcela do óleo excedente. Um risco, dentro desse modelo, é a União passar a vender esse óleo abaixo do preço de mercado, seja para promover política industrial, seja para ampliar a influência geopolítica do País, seja por motivos menos nobres, de atender a interesses puramente particulares. Independentemente do motivo, sempre que a União vender o óleo abaixo do preço de mercado, o Fundo Social ficará prejudicado, tendo em vista que sua principal fonte de financiamento são as receitas advindas da comercialização do petróleo.

Quando a União decide vender o óleo abaixo do mercado para determinada indústria, ou país, está, na realidade, concedendo um subsídio implícito. Não se trata aqui de proibir a concessão de tais subsídios. É possível que, em determinadas situações, seja desejável estimular determinada indústria ou favorecer determinado país.

O problema é que esses subsídios podem ser concedidos de forma transparente, por meio de orçamento. Ou seja, em vez de vender o óleo mais barato, a União pode vender o óleo pelo preço de mercado e, com os recursos arrecadados, conceder o subsídio que desejar. A diferença, ao utilizar esse procedimento, é que o subsídio passa a integrar o orçamento e, portanto, vai ser discutido no Congresso Nacional. Ao avaliar usos alternativos para o dinheiro público, o Congresso decidirá, então, se, de fato, convém favorecer uma indústria ligada ao petróleo ou um país específico ou aplicar os recursos em outras áreas, como educação, saúde, infraestrutura, ou mesmo subsidiar algum setor não diretamente relacionado à indústria petrolífera.

Registre-se que a Emenda nº 3 ao PLS nº 574, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, vai exatamente na mesma direção do que estamos propondo.

1.5. Análise das Emendas apresentadas ao PLC nº 16, de 2010

Os Senhores Senadores propuseram cinquenta e quatro emendas ao texto encaminhado pela Câmara dos Deputados. O conteúdo da maioria delas ou já está incorporado ou se choca com o disposto na Lei

nº 12.351, de 2010. Essas emendas serão então consideradas prejudicadas. São as Emendas

nºs 1, 3, 5, 12, 18 a 20, 24, 25, 27, 28 e 51. Descreveremos a seguir as emendas que serão parcial ou integralmente aproveitadas.

Entre as propostas da Emenda nº 2, de autoria do Senador Aldemir Santana, entendemos ser meritória a que explicita a individualização, por bloco, da apropriação no custo em óleo dos investimentos realizados pelo contratado. Isso impede que os custos incorridos em um bloco de produção possam ser transferidos para outro bloco.

Acata-se a Emenda nº 11, de autoria da Senadora Marina Silva, naquilo que determina que sejam promovidos estudos técnicos acerca da vulnerabilidade ambiental quando da promoção, da avaliação do potencial das áreas do pré-sal. A Emenda nº 15, também da Senadora Marina Silva, que tem conteúdo similar, é, dessa forma, parcialmente aceita.

A Emenda nº 16, do Senador Adelmir Santana, inclui entre os elementos essenciais do edital de licitação para escolha do contratado no regime de partilha da produção, bem como do respectivo contrato, a definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo. Consentimos com essa exigência, razão pela qual incorporaremos dispositivos equivalentes ao Substitutivo.

A Emenda nº 22, também de autoria do Senador Adelmir Santana, aperfeiçoa o Projeto de Lei e opera em favor da segurança jurídica, ao incluir o § 3º no art. 33, para afirmar que o acordo de individualização da produção não poderá alterar o regime vigente nas áreas concedidas ou contratadas sob o regime de partilha da produção. Acataremos a Emenda, na forma do Substitutivo.

A Emenda nº 54, da Senadora Ideli Salvatti, propõe novos critérios para definir as linhas de projeção dos limites territoriais. Concordamos com a sugestão de definir novas linhas de projeção, mas, para evitar alterações súbitas nas receitas de óleo de Estados e Municípios confrontantes, propomos, no Substitutivo, que a alteração seja válida somente para os campos que serão licitados a partir da vigência da lei. Também propusemos outro critério de projeção, baseado nos paralelos e meridianos.

As Emendas nºs 7, 26, 29 a 50, 52 tratam das participações governamentais, especialmente da distribuição dos **royalties** ou impõem restrições ao uso dos recursos, como vincular um mínimo dos gastos a áreas como educação, saúde ou proteção do meio ambiente. Conforme já explicamos, é importante redistribuir as receitas do petróleo, e o Substitutivo se

baseará na proposta do Senador Wellington Dias, substanciada no PLS nº 448, de 2011.

2) Análise do PLS nº 448, de 2011

A descoberta de reservas gigantescas de petróleo na área do pré-sal, em 2007, e o forte aumento do preço do combustível observado nos últimos anos tornaram premente o debate sobre a distribuição dos **royalties** e da participação especial no contexto da Federação.

As regras atuais, estabelecidas na Lei nº 9.478, de 1997, dão aos Estados e Municípios produtores cerca de 60% dos **royalties** e 50% da participação especial. À União cabe 30% dos **royalties** e os outros 50% da participação especial. Para todos os demais Estados e Municípios são destinados menos de 10% dos **royalties**, e nada da participação especial.

Trata-se de uma distribuição claramente injusta. O petróleo, como, de resto, toda a riqueza do subsolo, é um patrimônio da União, de todos os brasileiros. Não faz sentido que a maior parte da riqueza que gera fique concentrada em poucos Estados e Municípios. Em 2010, somente o Rio de Janeiro, considerando o Estado e seus Municípios, arrecadou R\$4,3 bilhões de **royalties**, 67% dos **royalties** distribuídos aos Estados e Municípios, e R\$5,5 bilhões de participação especial, mais de 90% da participação especial distribuída aos entes subnacionais.

A perpetuação do quadro atual torna-se ainda mais grave diante de dois fatos. O primeiro é que a maior parte da produção tende a ocorrer a dezenas, ou mesmo centenas de quilômetros da costa. Torna-se, assim, cada vez mais tênue a relação entre a produção e o impacto sobre o Município ou o Estado confrontante.

Em segundo lugar, o volume de recursos envolvidos é grande e crescente. Em 2010, **royalties** e participação especial geraram, em conjunto, quase R\$22 bilhões para os cofres públicos. Os cenários mais moderados preveem R\$60 bilhões para 2020. Cenários mais otimistas chegam a prever até R\$100 bilhões anuais na virada da próxima década. Não se pode permitir que esse volume de recursos seja concentrado em poucos Estados e Municípios.

O grau de indignação com as regras atuais já levou as Casas do Legislativo a aprovarem, por três vezes, nova regra de distribuição. A primeira foi a votação da Emenda Ibsen, na Câmara dos Deputados, quando da aprovação do PL nº 5.938, de 2009, que veio para o Senado numerado como PLC nº 16, de 2010, apenas aos tantos projetos que este Relatório examina.

A segunda vez foi no Senado Federal, quando, na votação do PLC nº 7, de 2010, foi aprovada a chamada Emenda Pedro Simon, que mantinha, em linhas gerais, o conteúdo da Emenda Ibsen: preservava-se

a parcela da União e o restante seria dividido entre Estados e Municípios, segundo os critérios do FPE e FPM, respectivamente. A Emenda Pedro Simon estabelecia ainda que a União iria compensar os entes produtores por eventuais perdas decorrentes das mudanças de regras. A terceira vez ocorreu na Câmara dos Deputados, ao aprovar a emenda substitutiva ao PLC nº 7, de 2010.

Como se sabe, o PLC nº 7, de 2010, transformou-se na Lei nº 12.351, de dezembro de 2010, com o veto do Presidente Lula sobre a Emenda Pedro Simon. Existe a possibilidade de o Congresso Nacional derrubar o veto. Afinal, se por três vezes as Casas do Congresso Nacional aprovaram a proposta, não há por que imaginar que isso não ocorreria uma quarta vez. Entretanto, a derrubada do veto pode ser tão ruim quanto a manutenção da situação atual.

A principal consequência da derrubada do veto seria uma judicialização do tema. A União pode contestar a Emenda Pedro Simon porque ela cria a obrigação de ressarcir os estados e municípios produtores sem apontar os recursos para tal. Os entes produtores também podem vir a contestar judicialmente as novas regras porque, na ausência de ressarcimento por parte da União – o que é bastante provável –, não contarão com o tratamento diferenciado que o art. 20 da Constituição lhes garante. Além disso, esses Estados e Municípios sofrerão forte desequilíbrio financeiro em decorrência da drástica queda de receitas. Ao transferir para o Poder Judiciário a decisão sobre como repartir as receitas do petróleo, estaremos dando um salto no escuro.

A questão, portanto, é buscar uma alternativa viável à derrubada do veto. É o que o Senado Federal, cumprindo com sua missão de ser a Casa da Federação, vem fazendo há dez meses. Nesse período, várias negociações foram feitas, ouvimos as diversas partes envolvidas e contamos com a colaboração de diversos senadores. Não podemos deixar de mencionar o esforço de diálogo e mediação dos Senadores Wellington Dias e José Pimentel, bem como o controle e a paciência do Presidente José Sarney, que por três vezes adiou a sessão que analisaria o veto, na esperança de atingirmos um consenso que seja melhor para todos.

Após ouvir todas as partes – União, produtores e não produtores –, e considerando a forte receptividade da Emenda Ibsen/Pedro Simon no Congresso Nacional, entendemos que qualquer proposta deve satisfazer os seguintes princípios:

- i) é necessário alterar as regras de distribuição das receitas de petróleo;
- ii) as regras têm de ser alteradas para campos já licitados e em produção. Se as novas regras somente forem aplicadas para campos ainda a serem

licitados, Estados e Municípios não produtores teriam de esperar até a próxima década para passarem a efetivamente participar da distribuição dos **royalties** e da participação especial;

- iii) Estados e Municípios produtores não podem sofrer quedas substanciais de receitas, de forma a comprometer sua saúde financeira.

Achamos importante esclarecer melhor o item *ii*. Algumas matérias, como o PLS nº 574, de 2011, apensado ao projeto sob análise, e o PL nº 8.051, de 2010, enviado pelo Poder Executivo e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, propõem alterar somente a distribuição dos **royalties** da partilha. Preserva, assim, a distribuição dos **royalties** e da participação especial sob o regime de concessão.

Ocorre que, de acordo com o Plano Decenal de Energia (PDE) 2020, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do Ministério de Minas e Energia, até 2020 quase toda a produção de petróleo deve ocorrer sob o regime de concessão. Mais especificamente, da produção prevista de 6 milhões de barris/dia, nada menos que 5,7 milhões de barris/dia serão provenientes de campos concedidos. O restante, em sua grande maioria, deve vir das áreas cedidas onerosamente para a Petrobras, nos termos da Lei nº 12.276, de 2010.

Assim, para atender ao objetivo – extremamente justo, em nossa opinião – de uma melhor distribuição das receitas do petróleo, é necessário alterar as regras de distribuição para os contratos em andamento. Destaque-se que, de forma alguma, a imposição de novas regras para distribuição dos **royalties** e participação especial pode ser vista como quebra de contrato.

O contrato é entre a União e a empresa de petróleo. Esse contrato estabelece a alíquota dos **royalties**, as regras de cálculo da participação especial, mas é silente no que diz respeito à distribuição dessas receitas. E nem poderia ser diferente! O que interessa para a empresa de petróleo é o valor que paga à União; a forma como esses recursos são distribuídos é irrelevante.

Entendemos que o PLS 448, de 2011, atende aos três princípios enumerados anteriormente: altera as regras de distribuição; garante recursos para os não produtores no curto prazo; e preserva as finanças dos produtores.

Além de meritório, o PLS 448, de 2011, também atende aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em particular, a matéria é de competência da União, a quem cabe ao Congresso Nacional dispor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior. O único conflito com a Constituição, a ser discutido a

seguir, pode ser facilmente sanável, na forma apresentada pelo substitutivo.

O PLS conflita com a Constituição por não atender plenamente ao disposto no § 1º do art. 20 de nossa Carta Maior, que garante, aos Estados e Municípios produtores, participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou compensação financeira por essa exploração.

É verdade que, para os blocos já licitados, os produtores receberão o equivalente àquilo que receberam em 2010. Entretanto, esse valor será temporário, pois, à medida que os contratos que deram origem às respectivas receitas expirarem, o montante a ser transferido para Estados e Municípios será reduzido proporcionalmente, até zerar, quando do término de todos os contratos. Adicionalmente, Municípios e Estados que não eram produtores em 2010 e que vierem a ser, não terão direito ao tratamento diferenciado previsto na Constituição.

Felizmente, esse desacordo com a Constituição pode ser facilmente sanado; basta garantir aos entes produtores alguma forma de compensação. Nesse

sentido, o substitutivo apresentado estipula percentuais dos **royalties** e da participação especial que serão direcionados aos entes produtores. Os percentuais foram escolhidos de forma a lhes garantir uma receita de R\$11,1 bilhões em 2012, supondo, de forma bastante realista, uma arrecadação de **royalties** de R\$13 bilhões, e de participação especial de R\$15 bilhões. Em 2020, os entes produtores receberão nada menos que R\$19,8 bilhões, supondo uma arrecadação total de quase R\$80 bilhões.

Essas projeções basearam-se nas previsões de produção de petróleo e gás natural constante do PDE/2020, supondo, conforme já mencionado, que praticamente toda a produção do petróleo e gás natural até 2020 ocorrerá em áreas concedidas. Para as projeções acima, não foi considerado a dedução da parcela de produção de gás natural reinjetada nos campos do petróleo.

As tabelas abaixo sumarizam a distribuição percentual dos **royalties** e da participação especial durante os próximos anos.

Tabela 1: Proposta do Substitutivo para repartição dos *royalties* de 2012 a 2020

ROYALTIES	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	30,00%	30,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Total Confrontantes	61,25%	61,25%	40,00%	38,00%	36,00%	34,00%	32,00%	28,00%	27,00%	28,00%	26,00%
Estados confrontantes	26,25%	26,25%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Municípios confrontantes	26,25%	26,25%	12,00%	15,00%	13,00%	11,00%	9,00%	7,00%	8,00%	4,00%	4,00%
Municípios aliados	8,75%	8,75%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	2,00%	2,00%	2,00%
Fundo especial	6,75%	6,75%	40,00%	42,00%	44,00%	46,00%	48,00%	51,00%	53,00%	54,00%	54,00%
FPM	7,00%	7,00%	20,00%	21,00%	22,00%	23,00%	24,00%	25,50%	26,50%	27,00%	27,00%
FPE	1,75%	1,75%	20,00%	21,00%	22,00%	23,00%	24,00%	25,50%	26,50%	27,00%	27,00%

Tabela 2: Proposta do Substitutivo para repartição da participação especial de 2012 a 2020

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	60,00%	50,00%	42,00%	43,00%	44,00%	45,00%	46,00%	46,00%	46,00%	46,00%	46,00%
Total Confrontantes	60,00%	50,00%	39,00%	37,00%	34,00%	31,00%	28,00%	27,00%	25,00%	24,00%	24,00%
Estados confrontantes	40,00%	40,00%	34,00%	32,00%	29,00%	26,00%	24,00%	22,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Municípios confrontantes	10,00%	10,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	4,00%	4,00%
Municípios aliados	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Fundo especial	0,00%	0,00%	19,00%	20,00%	22,00%	24,00%	25,00%	27,00%	29,00%	30,00%	30,00%
FPM	0,00%	0,00%	9,50%	10,00%	11,00%	12,00%	12,50%	13,50%	14,50%	15,00%	15,00%
FPE	0,00%	0,00%	8,50%	10,00%	11,00%	12,00%	12,50%	13,50%	14,50%	15,00%	15,00%

Com a maior arrecadação prevista, é possível redistribuir as receitas de forma a permitir que todos ganhem. É possível, assim, adotar uma estratégia ganha-ganha. Preferimos essa estratégia a uma em que o ganho de alguns decorre em função da perda de outros.

Considerando o aumento de arrecadação previsto, de R\$20,7 bilhões em 2010 para R\$28 bilhões em 2011, considerando somente os **royalties** e participação especial decorrentes da produção em mar, a redistribuição que estamos propondo permite que os Estados confrontantes venham, efetivamente, a ter ganhos já em 2012, comparativamente àquilo que receberam em 2010. Mais precisamente, os Estados confrontantes arrecadaram R\$7 bilhões em 2010. De acordo com as nossas projeções, sua arrecadação subirá para R\$7,7 bilhões em 2012. No agregado, estados e municípios confrontantes e afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo deverão arrecadar R\$11,1 bilhões em 2012, praticamente os mesmos R\$11,4 bilhões que arrecadaram em 2010. Em 2013 a arrecadação deverá atingir R\$11,9 bilhões e continuar crescendo, e chegar a quase R\$20 bilhões em 2020.

Dessa forma, nossa proposta é que os entes produtores não percam. Pelo contrário, verão suas receitas crescer até o final desta década. À medida que a produção aumentar – e, até 2020, deve praticamente triplicar em relação a 2010, os produtores continuarão ganhando, embora suas receitas irão crescer mais lentamente do que cresceriam se não houvesse alterações no marco regulatório.

A União, sempre concentradora e de apetite insaciável, teve, neste momento, a grandeza de abdicar de 1/3 de suas receitas de **royalties** e de aceitar uma redução inicial de oito pontos percentuais de sua parcela na participação especial. Ou seja, a participação da União cairá dos atuais 50% para 42%, para permitir que o fundo especial, destinado aos Estados e Municípios não produtores, aufera maiores recursos já em 2012. Gradativamente, contudo, à medida que o fundo especial passe a arrecadar mais devido ao crescimento da produção, a parcela da União na participação especial irá gradativamente aumentar, até atingir 46% em 2016. É digno de nota o esforço da equipe do Ministério da Fazenda, comandada pelo Ministro Guido Mantega, em chegar a um entendimento que permitisse transferir parte das receitas da União para Estados e Municípios, produtores ou não.

Ressalte-se que, a partir das próximas rodadas licitatórias, já sob o regime de partilha nas áreas do pré-sal e estratégicas, desaparece a figura da partici-

pação especial, e a União passa a deter o bônus de assinatura e todo o óleo excedente. A receita de comercialização do óleo excedente pertencente à União será destinada ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, que financiará programas importantes para o desenvolvimento econômico e social, como educação, redução da pobreza, ciência e tecnologia, entre outros.

Vimos que a proposta que apresentamos atende aos interesses da União e não prejudica Estados e Municípios produtores. Devemos ressaltar, por fim, que a distribuição proposta na tabela acima é também uma solução para os mais de 5.000 Municípios que têm direito a uma parte da riqueza da nação, independentemente de sua localização geográfica e que, atualmente, recebem somente algo em torno de 6% dos **royalties** e, absolutamente nada das receitas da participação especial. De acordo com nossas previsões, o fundo especial destinará para a totalidade dos Municípios, já em 2012, o equivalente a R\$4 bilhões, que serão distribuídos de acordo com o mesmo critério de rateio do FPM. Isso representa um aumento de quase sete vezes em relação aos valores de 2010.

O fundo especial também destinará R\$4 bilhões a todos os Estados e ao Distrito Federal, já em 2012. Isso beneficiará diretamente os 17 Estados (além do Distrito Federal) que, atualmente, encontram-se praticamente aliados do processo de distribuição das receitas de petróleo. Em 2010 o fundo especial destinou a todos os Estados somente R\$160 milhões.

Nossa previsão é que, até 2020, o fundo especial esteja distribuindo cerca de R\$16 bilhões para Estados e outros R\$16 bilhões para os Municípios.

Destaca-se que os recursos do fundo especial serão repartidos somente entre os Estados e Municípios não produtores ou não confrontantes. Estados e Municípios que produzirem pouco podem achar mais interessante abdicar dos **royalties** e da participação especial, e se habilitarem a receber os respectivos recursos do fundo especial.

Em relação aos recursos dos **royalties** e da participação especial, consideramos importante dar ao Poder Executivo a discricionariedade de direcionar os gastos para as áreas que achar mais relevantes. Contudo, vinculamos 3% das receitas para o Ministério da Defesa. Afinal, é responsabilidade desse Ministério proteger as nossas plataformas, tarefa essa que se torna mais árdua e cara quando a exploração do petróleo vem a ocorrer a centenas de quilômetros da costa.

Também julgamos importante vincular o uso das receitas a determinadas áreas, para evitar desperdícios. Assim, o Substitutivo incorpora a proposta do

PLS de limitar o uso dos recursos para algumas áreas. Entendemos, contudo, que os percentuais máximos e mínimos devem ser estabelecidos pelos respectivos Poderes Executivos, considerando a realidade local. As áreas previstas no PLS nº 448, de 2010, eram educação, infraestrutura, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Essas são as mesmas áreas que receberão financiamento dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010. Além dessas áreas, acrescentamos políticas de prevenção de uso de drogas, e para tratamento e reinserção social dos dependentes químicos. São gastos mais que justificáveis, tendo em vista o lamentável aumento no número de usuários de drogas que vem ocorrendo nos últimos anos.

Incorporamos no Substitutivo dispositivo explicitando que os pontos de entrega às concessionárias estaduais de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque. Atualmente, há grande insegurança jurídica em relação ao assunto, havendo Municípios que recebem os **royalties** e outros não, dependendo de decisões judiciais.

Sobre os recursos destinados aos Municípios produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque do petróleo, julgamos importante limitar suas receitas com **royalties** e participação especial, para evitar a concentração de recursos em poucos entes. Atualmente, há verdadeiras aberrações, com Municípios arrecadando mais de R\$1 bilhão por ano com **royalties** e participação especial.

É verdade que o substitutivo já prevê queda na participação desses Municípios: de 26,25% para 4% dos **royalties**, e de 10% para 4% da participação especial. Ainda assim, se a produção aumentar significativamente, é possível que a arrecadação de alguns Municípios venha a se tornar desproporcional em relação à dos demais. Para evitar esse problema, limitamos os ganhos dos Municípios àquilo que receberam em 2011 ou ao dobro do que foi distribuído pelo FPM, mensurado em termos per capita. Em valores de hoje, o limite de arrecadação seria da ordem de R\$440,00 per capita. Destaque-se que essa sugestão acolhe, em parte, a Emenda apresentada pela Senadora Lúcia Vânia ao PLS nº 574, de 2011.

Em relação à repartição dos **royalties** sob o regime de partilha, consideramos importante, em primeiro lugar, estabelecer a alíquota dos **royalties** em 15%. Trata-se, assim, de um aumento de 50% em relação à

alíquota que vigora no regime de concessão. Esse aumento é justificado, em primeiro lugar, porque o menor risco e a maior rentabilidade esperada para as áreas partilhadas permite que o contratado pague alíquotas maiores, sem comprometer sua rentabilidade. Em segundo lugar, porque o aumento da alíquota compensa parcialmente a perda que Estados e Municípios terão decorrente da não cobrança da participação especial nos campos partilhados.

No que diz respeito à distribuição dos **royalties** sob o regime de partilha, optamos por seguir a orientação do Projeto de Lei nº 8.051, de 2010, de autoria do Poder Executivo, e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. No caso da extração em mar, é uma distribuição semelhante a que propomos para o regime de concessão, a partir de 2018. A tabela abaixo sumariza a nossa proposta.

Tabela 3: Proposta do Substitutivo para distribuição dos royalties para o regime de partilha.

Regime de Partilha: Distribuição dos Royalties	Proposta Substitutivo (em %)	
	Mar	Terra
Total	100,00%	100,00%
União	22,00%	15,00%
Total Confrontantes	29,00%	35,00%
Estados confrontantes	22,00%	20,00%
Municípios confrontantes	5,00%	10,00%
Municípios afetados	2,00%	5,00%
Fundo especial	49,00%	50,00%
FPM	24,50%	25,00%
FPE	24,50%	25,00%

Também incorporamos ao Substitutivo uma nova proposta para a projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, para que sigam os paralelos, no caso de se situarem ao sul do Município de Touros, no Rio Grande do Norte, ou os meridianos, para os que se situarem a oeste desse Município. Essas linhas garantirão uma distribuição mais homogênea dos recursos do petróleo. Contudo, para evitar alterações bruscas sobre a atual distribuição, as novas projeções somente serão válidas para os contratos assinados após a vigência da Lei. Estamos, dessa forma, acatando parcialmente a Emenda nº 54 ao PLC nº 16, de 2010, de autoria da então Senadora, a Ministra Ideli Salvatti.

Uma vez que a maioria dos projetos apensados tem como foco a distribuição das participações especiais, e como a emenda substitutiva incorporará as principais idéias do PLS nº 448, de 2011, optamos por aprovar esse projeto. Isso implica, de acordo com o

Regimento Interno do Senado Federal, que deveremos rejeitar as demais matérias, mesmo que incorporemos parte de seus conteúdos no Substitutivo.

3) Análise dos Projetos de Lei Apensados

Nesta análise nos ocuparemos somente daquilo que diz respeito ao uso e distribuição dos **royalties** do petróleo. Muitos dos projetos que estão apensados alteram também a Lei nº 7.990, de 1989, para propor novas alíquotas para os **royalties** da mineração, ou novas regras para distribuí-los. Uma vez que se encontra em tramitação na Casa o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, julgamos ser mais apropriado deixar a discussão sobre os **royalties** da mineração para esse projeto, e nos concentrarmos na questão das participações governamentais decorrentes da exploração do petróleo.

Os PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007, nºs 224, 268, 279 e 458, de 2008, nº 256, de 2009, e nºs 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011, buscam distribuir, de forma mais igualitária entre entes da Federação, o produto da arrecadação de **royalties** e participações especiais. Entendemos, contudo, que a proposta do PLS nº 448, de 2011, atende melhor aos anseios dos Estados e Municípios brasileiros, conforme explicado anteriormente.

Os PLS nºs 8, 29, 104, 116, 189 e 201, 335, 362 todos de 2008, e o PLS nº 138, de 2011, propõem vincular a aplicação dos recursos a diversas áreas, como preservação da floresta amazônica, infraestrutura, previdência social, educação, ciência e tecnologia e saúde. O substitutivo aproveita várias dessas sugestões ao incorporar as propostas do PLS nº 448, de 2011, referente à destinação dos recursos.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 166, 629 e 630, de 2007, dos Projetos de Lei do Senado nºs 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008, do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2009, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 574, 597, 598, 613, 624 e 625, de 2011.

EMENDA Nº 1 – PLEN
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2011
(SUBSTITUTIVO)

Modifica as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação

dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Das Alterações no Marco Regulatório do Regime de Partilha na Lei nº 12.351, de 2010

Art. 1º Na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dê-se a seguinte redação para os arts. 2º, 7º, 9º, 10, 11, 15, 18, 29, 33, 34, 42 e 45, insiram-se os seguintes arts. 26-A a 26-E e 65-A, insira-se a Seção VIII, intitulada "Da Joint Venture", iniciada imediatamente antes do art. 26-A, e renumere-se a atual Seção VIII e seguintes do Capítulo III:

"Art. 2º

I – partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente, em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, individualizados por bloco, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato, vedada, em qualquer hipótese, a inclusão dos valores pagos a título de bônus de assinatura e de **royalties**;

III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo;

..... "(NR)

“Art. 7º

§ 2º Para o cumprimento do estabelecido no **caput**, devem ser promovidos estudos técnicos que apontem as informações de cunho ambiental necessárias ao prévio diagnóstico quanto à vulnerabilidade ambiental das áreas.” (NR)

“Art. 9º

IV – os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção, obedecidos os seguintes limites:

a) o óleo ressarcível ao contratado a título de custo em óleo não poderá superar, a cada ano e em qualquer hipótese, 40% (quarenta por cento) do volume total de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzido pelo campo, assumindo o consórcio ou a empresa contratada todos os riscos financeiros e econômicos, na hipótese de a produção do campo ser insuficiente ao ressarcimento do custo em óleo, bem como na hipótese de os custos de exploração e produção superarem, em valor, 40% (quarenta por cento) do total de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzido pelo campo;

b) a participação da União no óleo excedente não poderá ser inferior a quarenta por cento de todo o óleo excedente;

c) a depreciação econômica das instalações e equipamentos não poderá ser incluída no cálculo do custo em óleo;

Parágrafo único. O petróleo, gás natural ou hidrocarboneto fluido pertencente à União não poderá ser comercializado abaixo do preço de mercado, na forma como calculado pela ANP.” (NR)

“Art. 10

III – propor ao CNPE, observados os limites impostos nesta Lei, os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do excedente em óleo, observadas todas as demais condições estabelecidas no inciso IV do art. 9º desta Lei;

d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado

do custo em óleo, bem como os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo, observadas as condições estabelecidas no inciso IV do art. 9º desta Lei;

§ 3º A definição de percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior ao definido na alínea b do inciso III deve ser aprovada, caso a caso, pelo Senado Federal, vedada autorização genérica.” (NR)

“Art. 11.

VIII – calcular o valor de mercado do petróleo, gás natural ou hidrocarboneto líquido para fins do disposto no parágrafo único do art. 9º.” (NR)

“Art. 15.

III – o percentual mínimo do excedente em óleo da União, observados os limites previstos no inciso IV do art. 9º e no inciso III do art. 10;

“XVI – definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo.” (NR)

“Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido no inciso IV do art. 9º e no inciso III do art. 10.

Parágrafo único. A proposta de que trata o **caput** poderá contemplar sistema de alíquotas progressivas de excedente em óleo para União, conforme o valor produzido, nos termos do critério de julgamento da licitação estabelecido no edital.” (NR)

“Seção VIII

Da Joint Venture

Art. 26-A. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

§ 1º A Petrobras será operadora única dos investimentos de que trata o **caput**.

§ 1º Admite-se, na hipótese deste artigo, a formação de parceria público-privada, nos termos da legislação específica.”

Art. 26-B. A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A., instituída pela Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.

Art. 26-C. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.

Art. 26-D. O comitê operacional será composto por representantes da Pré-Sal Petróleo S.A. e dos demais consorciados, sendo que o número de membros e as formas de deliberação serão livremente pactuados e definidos no estatuto do consórcio firmado.

Art. 26-E. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro Público de Empresas do lugar da sua sede.”

“Art. 29.

II – a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção, os quais apenas serão compartilhados com a União na hipótese de formação de **joint venture**, nos termos dos arts. 26-A a 26-E;

V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 9º e no inciso III do art. 10;

VII – as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no inciso IV do art. 9º, no inciso III do art. 10º e no art. 18;

“XXIV – a definição dos custos e dos investimentos realizados pelo contratado que poderão ser recuperados como custo em óleo.” (NR)

“Art. 33.

§ 3º Os termos e condições do acordo de individualização da produção não alterarão os regimes de contratação vigentes nas áreas nele envolvidas.” (NR)

Seção II

Da Distribuição das Participações Governamentais no Regime de Partilha de Produção e na Exploração no Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva

Art. 2º Esta Seção dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos **royalties** devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os **royalties** correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 3º Na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dê-se a seguinte redação ao art. 42 e insiram-se os seguintes arts. 42-A, 42-B e 42-C:

“Art. 42.

§ 1º Os **royalties**, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado.” (NR)

“Art. 42-A. Os **royalties** serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros

hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties**, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão."

"Art. 42-B. Os **royalties** devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) Vinte por cento para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) Dez por cento para os Municípios produtores;

c) Cinco por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea **a** deste inciso, na alínea **a** do inciso II deste artigo, na alínea **a** do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal -FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar

por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não recursos em decorrência do disposto na alínea **a** deste inciso, na alínea **a** do inciso II deste artigo, na alínea **a** do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) Vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas **b** e **c** deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas **b** e **c** do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não recebam recursos em decorrência do disposto nas alíneas **b** e **c** deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas **b** e **c** do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; **royalties** os recursos referidos no item 1;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) Quinze por cento para a União, dos quais:

a) Doze por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

b) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

II – Quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) Vinte e dois por cento para os Estados confrontantes;

b) Cinco por cento para os Municípios confrontantes;

c) Dois por cento para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) Vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento (24,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea a do inciso I e deste inciso II, na alínea a do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não rece-

ba os recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) Vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento (24,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item "1" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item "4" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) Vinte e dois por cento para a União, dos quais:

1) Dezenove por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas

aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

2) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea “e” dos incisos I e II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

“Art. 42-C Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos IV e V do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

“Art. 48. A parcela do valor dos **royalties**, previstos no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) vinte por cento para os Estados confrontantes;

b) dezessete por cento para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Es-

tados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea **a** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea **a** deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas **b** e **c** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas **b** e **c** deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas **b** e **c** dos incisos I e II, do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas **b** e **c** deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

f) vinte por cento para a União, dos quais:

1) dezessete por cento a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

2) Três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição.

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas **b** e **c** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas **b** e **c** dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferido para o fundo especial de que trata a alínea e do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea **c** dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas **d** e **e** do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 49.

I.....

.....

d) vinte e cinco por cento para a União, dos quais:

1) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes

do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

2) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

II –

a) vinte por cento para os Estados confrontantes;

b) dezessete por cento para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) três por cento para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea a deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei, e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei.

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se

for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea.

e) vinte por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas b e c deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) vinte por cento para a União, dos quais:

1) três por cento para o Ministério da Defesa, para atender aos encargos decorrentes do emprego dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica na fiscalização e proteção das áreas de produção e distribuição;

2) dezessete por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas b e c dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de de-

zembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas **b** e **c** dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea **e** do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas **d** e **e** do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea **c** dos incisos I e II." (NR)

"Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea **b** do inciso II do art. 48 e a alínea **b** do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I – em dois pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará cinco por cento;

II – em um ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento."

"Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea **d** do inciso II do art. 48 e a alínea **d** do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – em um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá

vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – em um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento."

"Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea **e** do inciso II do art. 48 e a alínea **e** do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – de um ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir vinte e quatro por cento em 2016;

II – de um inteiro e cinco décimos de ponto percentual em 2017, quando atingirá vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento (25,5%);

III – um ponto percentual em 2018, quando atingirá vinte e seis inteiros e cinco décimos (26,5%);

IV – cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de vinte e sete por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte e sete por cento."

"Art. 50.

.....

§ 2º
.....

I – quarenta e dois por cento à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – trinta e quatro por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III – cinco por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea **a** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea **a** do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, de que trata o art. 159, da Constituição;

c) O percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea **a** será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) O Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea **a** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea **a** do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) Os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea **d** serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

V – nove inteiros e cinco décimos por cento (9,5%) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) Os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas **b** e **c** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas **b** e **c** do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) O rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) O percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos

recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea **a** será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) O Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas **b** e **c** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas **b** e **c** do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) Os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea **d** serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (revogado)

§ 5º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos dos incisos das alíneas **b** e **c** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas **b** e **c** dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II – a duas vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea **d** dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de um ponto percentual em 2013 e

em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará quarenta e seis por cento.

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quarenta e seis por cento.

"Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I – em dois pontos percentuais em 2013, quando atingirá trinta e dois por cento;

II – em três pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá vinte e seis por cento;

III – em dois pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá vinte por cento.

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de vinte por cento."

"Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em um ponto percentual em 2019, quando atingirá quatro por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quatro por cento."

"Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento."

"Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em cinco décimos de ponto percentual em 2013, quando atingirá dez por cento;

II – em um ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá doze por cento;

III – em cinco décimos de ponto percentual em 2016, quando atingirá doze inteiros e cinco décimos por cento (12,5%);

IV – em um ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá quatorze inteiros e cinco décimos por cento (14,5%).

V – em cinco décimos de ponto percentual em 2019, quando atingirá quinze por cento.

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de quinze por cento."

"Art. 50-E. O fundo especial de que tratam as alíneas **d** e **e** do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas **d** e **e** dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o **caput** junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 5º Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, e insira-se o seguinte art. 9-A na mesma Lei:

"Art. 5º O percentual atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas será partilhado da seguinte forma: " (NR)

"Art. 9º-A Para os contratos firmados após a vigência da Lei que deu origem a este dispositivo, as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios confrontantes, para orientar o cálculo da distribuição de **royalties**, participação especial e demais receitas decorrentes da exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, serão traçadas de acordo com as seguintes regras:

I – para as divisas entre Municípios situadas ao sul do Município de Touros, no Rio

Grande do Norte, adotar o prolongamento do ponto na costa correspondente à divisa entre os Municípios pela linha paralela correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II – para as divisas entre Municípios a oeste do Município de Touros, no Rio Grande do Norte, ao longo da costa entre Rio Grande do Norte e Maranhão, até o limite entre os Estados do Piauí e Maranhão, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha do meridiano correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

III – para as divisas entre os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, e para as demais divisas de Estados situadas ao sul, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha paralela correspondente

até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

IV – para as divisas entre os Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, entre os Estados do Ceará e Piauí, e entre os Estados do Piauí e Maranhão, adotar o prolongamento do ponto da divisa na costa pela linha do meridiano correspondente até ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão, – Senador **Vital Do Rêgo**.

Parecer proferido em Plenário em 06/11/2012, às 15h03min.
STU

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011, DO SENADO FEDERAL.

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, de iniciativa do Senado Federal, tem por objetivo estabelecer a alíquota dos royalties devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção e definir critérios de distribuição dessa compensação financeira, bem como definir nova forma de distribuição de royalties e participação especial referentes a blocos situados no mar, que tenham sido contratados sob o regime de concessão, bem como as áreas objeto de cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás.

A proposição foi encaminhada para a análise das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário. Em razão da competência de mais de três comissões para opinar sobre o mérito da matéria, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou, em 23 de novembro de 2011, a criação de Comissão Especial para oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, e seus apensados. No entanto, o aludido colegiado não chegou a ser instalado, à mingua de condições políticas.

Foram apensados à proposição em exame, nos termos regimentais, 31 projetos de lei. São eles: Projeto de Lei nº 1.618, de 2003, do Deputado Mauro Passos; Projeto de Lei nº 1.636, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha; nº 4.887, de 2005, da Deputada Rose de Freitas; nº 299, de 2007, do Deputado Nelson Meurer; nº 341, de 2007, do Deputado Júlio Cesar; nº 543, de 2007, do Deputado Lelo Coimbra; nº 1.900, de 2007, do Deputado Uldurico Pinto; nº 2.137, de 2007, da Deputada Sueli Vidigal; nº 2.177, de 2007, do Deputado Flávio Bezerra; nº 3.174, de 2008, da Deputada Iriny Lopes; nº 3.589, de 2008, do Deputado Edigar Mão Branca; nº 4.018, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho; nº 4.206, de 2008, da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro; nº 4.476, de 2008, do Deputado Henrique Fontana; nº 4.506, de 2008, do Deputado Osório Adriano, nº 5.354, de 2009, do Deputado Inocêncio Oliveira, nº 5.382, de 2009, do Deputado Fernando Chiarelli, nº 5.584, de 2009, do Deputado Fernando Marroni; nº 5.640, de 2009, do Deputado Manoel Junior; nº 5.964, de 2009, da Deputada Vanessa Grazziotin; nº 6.158, de 2009, do Deputado Geraldo Pudim; nº 8.051, de 2010, do Poder Executivo, nºs 441 e 442, de 2011, de autoria do Dep. Dr. Aluizio; nº 801, de 2011, de autoria do Dep. Zé Silva; nº 1.101, de 2011, de autoria do Dep. Cleber Verde; nº 1.896, de 2011, de autoria do Dep. Luiz Noé; nº 2.252, de 2011, do Dep. Júlio César; nº 3.018, do Dep. José Guimarães; nº 3.106, de 2012, do Dep. Roberto de Lucena; e nº 3.625, de 2012, do Dep. Rogério Carvalho.

Na sequência, constituiu-se, por meio de ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 13 de março de 2012, grupo de trabalho que promove a Câmara de Negociação Destinada a Viabilizar a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, do Senado Federal. O referido ato também definiu que o citado colegiado seria composto pelo seu coordenador, o Deputado Carlos Zarattini, e por mais dez deputados, dos quais cinco oriundos de estados produtores confrontantes a jazidas de petróleo em produção (Deputados Anthony Garotinho, Benedita da Silva, Hugo Leal, Leonardo Picciani e Rose de Freitas) e cinco de estados não confrontantes (Deputados Espiridião Amin, Júlio César, Luiz Alberto, Marcelo Castro e Márcio Bittar).

O referido grupo promoveu cinco reuniões durante as quais foram debatidas e amadurecidas as principais propostas do presente relatório e do substitutivo anexo.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Antes de partir para a análise de pontos específicos da matéria, entendo necessário fazer breve histórico da cobrança de royalties sobre a produção de petróleo e gás natural. A referida participação governamental foi instituída pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, tendo sua alíquota sido estabelecida em 5% do valor do óleo ou gás extraído. Originalmente, toda a arrecadação era destinada aos estados e territórios onde se fazia a lavra, que eram obrigados a distribuir 20% do valor recebido aos municípios, segundo a produção de cada um deles. Posteriormente, a Lei nº 3.257, de 1957, alterou a distribuição da mencionada compensação financeira, reduzindo a parcela dos estados e territórios na arrecadação de royalties para 4% e conferindo 1% para os municípios.

Com o advento da produção de hidrocarbonetos na plataforma continental, o Decreto-Lei nº 523, de 1969, determinou que também seriam devidos royalties de 5% do valor do petróleo ou gás e destinou sua arrecadação, em partes iguais, ao Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração, e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior. Posteriormente, a destinação da aludida arrecadação foi alterada pelo Decreto-Lei nº 1.288, de 1973, que atribuiu a arrecadação dos royalties referente à produção na plataforma continental ao Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério de Minas e Energia, com o fito de garantir a segurança e a regularidade de geração de energia elétrica.

Nova alteração do marco legal da compensação financeira em tela sobreveio com a promulgação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985. O aludido ato legal manteve a alíquota dos royalties em 5% do valor do petróleo e do gás, mas determinou nova forma de distribuição da arrecadação quando a produção ocorresse na plataforma continental, a saber: 1,5% aos estados e territórios confrontantes; 1,5% aos municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas da referida área;

e 1% para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os estados, territórios e municípios.

Na sequência, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, reduziu o percentual dos Estados de 4% para 3,5%, quando a lavra ocorresse em terra. Ademais, diminuiu o percentual do Fundo Especial de 1% para 0,5%, e introduziu parcela de 0,5% para os municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo, quando a lavra ocorresse na plataforma continental.

O marco legal dos denominados royalties do petróleo foi novamente modificado com a promulgação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que **instituiu o regime de concessão** de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural. Também aumentou a alíquota básica dos royalties para 10%, facultado à ANP reduzi-la para valor mínimo de 5%, em função de riscos geológicos, expectativas de produção e outros fatores pertinentes. O referido diploma legal determinou, ainda, que a parcela do valor do royalty que representar cinco por cento da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 1989. Já a parcela do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição, quando a lavra ocorrer na plataforma continental: 22,5% para os estados produtores confrontantes; 22,5% para os municípios produtores confrontantes; 15% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização de e proteção das áreas de produção; 7,5% para os municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural; 7,5% para Fundo Especial a ser distribuído entre todos os estados e municípios; 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Mudança de maior vulto no marco legal do setor petróleo ocorreu com a edição da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. O citado diploma legal estabeleceu que a exploração e produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal e em áreas estratégicas deverão ser contratadas pela União sob o **regime de partilha de produção**. Definiu que o referido regime de contratação terá as seguintes receitas governamentais: royalties e bônus de assinatura, bem como explicitou que não haverá incidência da participação

especial. Deixou de estabelecer, todavia, a alíquota de royalties e os critérios de distribuição de sua arrecadação, que foram objeto de veto presidencial¹.

Neste ponto, cumpre louvar os esforços empreendidos pelos Senadores Vital do Rego e Wellington Dias para o deslinde da espinhosa questão da divisão da renda petrolífera. Sem o seu empenho, não teria sido possível aprovar, em 19 de outubro de 2010, o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, que passou a tramitar na Câmara dos Deputados com a designação de Projeto de Lei nº 2.565, de 2011.

Em linhas gerais, a proposição originária do Senado Federal promove expressiva elevação dos recursos arrecadados a título de royalties e participação especial que são destinados para os estados e municípios não litorâneos já em 2012, mercê de redução nos quinhões da União, assim como dos estados e municípios produtores confrontantes. Estabelece, também, regra de transição para os critérios de distribuição das mencionadas participações governamentais para as áreas contratadas sob o regime de concessão. Adicionalmente, fixa critérios de distribuição de royalties para as áreas a serem contratadas sob o regime de partilha de produção.

A esse respeito, cabe sublinhar, como já visto anteriormente, que existe precedente de mudança dos critérios de distribuição de royalties de áreas já em produção. Também deve-se afastar a alegação de que a edição de lei determinando novos critérios de distribuição da renda do petróleo configure quebra de contrato. Isso porque o contrato de exploração e desenvolvimento de uma jazida petrolífera é firmado pela União, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com as empresas de petróleo. Nem os estados nem os municípios são parte no mencionado contrato.

O Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, introduz dispositivos (Art. 42-B, §3º, introduzido pelo Art. 2º; Art. 48, §3º; e Art. 49, §7º, introduzidos pelo Art. 3º) que determinam que os pontos de entrega² de "gás natural"³

¹ O Presidente da República vetou o art. 64 do Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que correspondia à chamada Emenda Ibsen, com redação alterada pela Câmara Alta.

² No ponto de entrega, há um conjunto de instalações que realizam a filtragem, aquecimento, redução de pressão e medição de **gás processado** para fins fiscais e contratuais.

³ A Lei nº 9.478, de 1997, define gás natural como todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, **extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos**, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

produzido no País, conhecidos como *city gate*, serão considerados instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por essas operações, tanto no regime de partilha de produção quanto no regime de concessão. Ocorre que o que chega aos pontos de entrega não é gás natural, mas sim **gás canalizado** (também denominado gás processado), resultante do processamento⁴ daquele. O §1º do art. 20 da Constituição Federal prevê a destinação de participação no resultado da exploração de petróleo ou **gás natural** ou de compensação financeira por essa exploração aos entes federados que sofram em seu território o impacto dessas atividades. Para melhor compreensão, transcreve-se o citado dispositivo da Constituição.

“Art. 20.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da **exploração de petróleo ou gás natural**, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais **no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.**” (grifamos)

Mais ainda, para não deixar dúvida de qual o produto é entregue as concessionárias estaduais de distribuição de gás, a Constituição determina que se trata do gás canalizado, como pode-se constatar a seguir.

“Art. 25

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.” (grifamos)

Dessa forma, verifica-se que esses dispositivos do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, não se mostram compatíveis com a Lei Maior.

No que concerne à **juridicidade e técnica legislativa**, há reparos a fazer, como, por exemplo, o fato de a soma dos percentuais atribuídos a cada beneficiário dos royalties referentes a áreas contratadas sob o regime de

⁴ Na etapa de processamento de gás natural são removidos a água, enxofre e hidrocarbonetos pesados. Na saída das unidades de processamento de gás natural são ofertados: o gás processado (basicamente metano), gás liquefeito de petróleo e outros derivados como a fração C5+ e o líquido de gás natural.

concessão ser superior a 100%, que serão corrigidos por substitutivo de nossa autoria.

Inexistindo óbices atinentes às preliminares de natureza regimental, passamos ao **exame do mérito** do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011.

Desde logo, gostaria de deixar claro que entendo que os critérios de distribuição de royalties e participação especial constantes do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, promovem redução das receitas dos entes confrontantes e dos municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural em intensidade e ritmo exagerados. Estou convencido, todavia, de que o grande aumento da arrecadação de royalties e participação especial que se espera em horizonte de médio e longo prazos, de acordo com as melhores previsões oficiais disponíveis, possibilita contemplar os legítimos anseios de 25 estados e cerca de 5.500 municípios que não recebem praticamente nada atualmente, sem deixar de atender as justas preocupações dos entes confrontantes.

Com efeito, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE prevê que a produção de petróleo vai passar de pouco mais de dois milhões de barris por dia, em 2010, para aproximadamente 5,8 milhões de barris por dia, em 2020. Isso, por sua vez, fará com que a soma das receitas de royalties e de participação especial referentes a áreas situadas no mar alcance R\$ 54,5 bilhões em 2020, de acordo com estimativas do Ministério de Minas e Energia, que consideraram preço de petróleo igual a US\$ 90,6 por barril e taxa de câmbio de R\$ 1,70/US\$, premissas que são claramente conservadoras. Nesse cenário, a renda do petróleo, que foi de R\$ 25,6 bilhões, em 2011, aumenta para cerca de 60 bilhões de Reais em 2020, considerada a contribuição de áreas terrestres.

É graças a esse vigoroso crescimento da renda do petróleo que estou convencido que os critérios de repartição propostos no substitutivo anexo vão dar expressiva contribuição para promoção do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais, bem como permitirão assegurar tratamento diferenciado para os estados e municípios confrontantes.

Basicamente, o presente substitutivo estabelece cronograma com novos percentuais para os beneficiários de royalties e de participação especial referentes a áreas contratadas sob o regime de concessão,

com o objetivo de assegurar a estados e municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural a percepção de pelo menos a renda petrolífera por eles recebida em 2011 (ver anexos I e II). O excesso da arrecadação em relação àquela observada nesse exercício será utilizado, principalmente, para aumentar os recursos alocados aos estados e municípios não confrontantes, mas haverá também aumento da arrecadação da União entre 2012 e 2020, conforme se pode verificar na Tabela 1.

Tabela 1 – Estimativa da arrecadação de royalties e de participação especial

	Valores em R\$ milhões										
	2010 est	2011	projeção 2012	projeção 2013	projeção 2014	projeção 2015	projeção 2016	projeção 2017	projeção 2018	projeção 2019	projeção 2020
Total de royalties + PE (campos no mar)	20.700	24.247	27.479	31.083	32.537	35.830	41.634	46.867	51.070	53.745	54.544
União	8.510	9.769	11.172	9.549	10.096	11.141	12.921	14.723	16.300	17.509	17.718
Total confrontantes	11.749	13.481	15.184	11.933	11.835	12.534	14.221	14.106	14.391	14.529	13.941
- Estados confrontantes	7.015	8.080	9.227	7.883	7.875	8.431	9.329	10.042	10.701	11.009	10.909
- Municípios confrontantes	3.565	4.338	4.834	3.041	2.879	3.038	3.367	3.081	2.821	2.687	2.182
- Municípios afetados	805	1.030	1.123	1.009	1.081	1.066	1.085	983	1.069	832	851
Fundo Especial	805	1.030	1.123	9.600	10.694	12.155	14.962	18.098	20.180	21.707	22.885
FPM (hoje em 80% do fundo)	644	824	899	4.800	5.302	6.077	7.476	9.019	10.090	10.854	11.442
FPE (hoje em 20% do fundo)	151	206	225	4.800	5.302	6.077	7.476	9.019	10.090	10.854	11.442

Obs: Foram consideradas as arrecadações totais de royalties e PE informadas pelo MME

É importante ressaltar que, caso sobrevenha expressiva queda do preço do petróleo, combinada com valorização do real, haverá redução da arrecadação de royalties e participação especial, atinentes a campos situados em terra ou no mar, de todos os beneficiários⁵. Essa situação, contudo, não constitui fato novo e vem sendo enfrentada pela União, Estados e Municípios há muitos anos. A referida hipótese, no entanto, não parece ser a mais provável. Com efeito, a renda petrolífera no primeiro trimestre de 2012 foi substancialmente maior que aquela verificada em igual período de 2011. Isso aconteceu porque as premissas adotadas nas estimativas de arrecadação foram bastante conservadoras.

⁵ A soma da arrecadação de royalties e participação especial em 2009 atingiu o montante de R\$ 16,4 bilhões, o que correspondeu a redução de 27,4% com relação ao ano anterior, mesmo tendo havido aumento de 7,5% da produção de petróleo nesse período.

Deve-se enfatizar, outrossim, que não são objeto de alteração no substitutivo em comento os critérios de distribuição de royalties atinentes a campos situados em terra.

Importa consignar, ainda, a impossibilidade de operacionalizar o critério de rateio da renda petrolífera proposto pelo Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, haja vista que mistura receita de royalties com a de participação especial. Ocorre que os royalties são apurados mensalmente, enquanto que a participação especial é apurada trimestralmente. Não se pode, portanto, aplicar o critério na forma proposta.

Ente as alterações introduzidas em nosso substitutivo, releva consignar a introdução de dispositivo que estabelece novos percentuais dos royalties a serem destinados aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, que faz com que a soma dos percentuais atribuídos aos beneficiários dessa compensação financeira seja de 100%, ao invés de 101% para os anos 2017 e seguintes, como consta do projeto de lei em referência.

Ademais, a emenda substitutiva elimina os dispositivos que limitavam a renda petrolífera dos municípios confrontantes e afetados (definida como a soma dos valores referentes aos royalties, em áreas situadas em terra ou no mar, sob o regime de partilha de produção e de concessão, com os da participação especial) ao maior dos seguintes valores: i) os valores que o município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011; ii) duas vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do município. Isso afigura-se necessário, uma vez que o período de apuração dos royalties é mensal, enquanto que o da participação especial é trimestral, o que tornava o cumprimento da referida regra impraticável. Ademais, não é conveniente misturar a receita de royalties referentes a campos situados no mar com a de campos situados em terra. Afinal, a controvérsia relacionada aos critérios de distribuição da renda do petróleo diz respeito exclusivamente a campos situados no mar.

De igual modo, o substitutivo exclui os dispositivos que facultavam aos estados e municípios confrontantes optar por receber os recursos do Fundo Especial dos Estados e do Fundo Especial dos Municípios, respectivamente, "após conhecido o valor dos royalties e participação especial, a serem distribuídos, nos termos do regulamento". Assim sendo, os valores a serem

destinados a estados e municípios teriam de ser alterados após a opção de cada um desses beneficiários. A dificuldade, senão impossibilidade, de operacionalização desse procedimento é evidente.

Para sanar os problemas relatados anteriormente, estamos propondo um substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, **que preserva o espírito da referida proposição, notadamente os mesmos quinhões destinados aos beneficiários da arrecadação de royalties referentes a áreas que vierem a ser contratadas sob o regime de partilha de produção**, ao tempo em que introduz alguns aprimoramentos. Ademais, a emenda substitutiva assegura recursos dos royalties do petróleo referente ao regime de concessão às áreas de ciência e tecnologia e de defesa nacional.

De início, estabelece novos critérios de distribuição de royalties e participação especial referentes a áreas situadas no mar, contratadas sob o regime de concessão, que busca conferir aos beneficiários aproximadamente a mesma receita percebida em 2011. Importa notar, ainda, que os percentuais adotados conferem aos estados e municípios produtores confrontantes maior parcela na renda petróleo que aquela proposta pelo PL nº 2.565, de 2011.

Além disso, o substitutivo introduz, com o objetivo de alcançar acordo político que viabilize a votação de matéria tão polêmica quanto a divisão da renda do petróleo, dispositivo que estabelece que, até o exercício de 2023, as receitas anuais de royalties dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores às verificadas em 2011.

A proposição em apreciação fixa critério para as áreas objeto do contrato de cessão onerosa celebrado pela União com a Petrobrás em setembro de 2010. Por fim, determina que os novos percentuais de distribuição de royalties e participação especial terão vigência a partir de 2013.

O substitutivo define, para efeito do cálculo dos royalties devidos pelo contratado pelo regime de partilha de produção, referentes à produção de petróleo e gás natural na plataforma continental, que os critérios para determinação dos entes confrontantes são aqueles estabelecidos na Lei nº

7.525, de 22 de julho de 1986. Assim, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

No que se refere à alocação da receita de royalties destinados à União atinentes a áreas situadas no mar que tenham sido ou venham a ser contratadas sob o regime de concessão, o substitutivo promove mudança muito importante para as áreas de ciência e tecnologia e de defesa nacional. Em vez de destinar esses recursos para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, como proposto pelo PL n 2.565, de 2011, entendo mais adequado estipular que o aludido quinhão da receita de royalties da União seja destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Também julgo necessário, em consonância com o entendimento esposado por grande número de parlamentares e pelo Poder Executivo, destinar significativa parcela da renda do petróleo para a área da educação. Somente assim, estou convencido, o País poderá alcançar o estágio de desenvolvimento e justiça social que tanto almejamos. Com esse propósito, o substitutivo promove várias alterações no Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, a saber:

i) Introduce dispositivo determina que a parcela da receita da Participação Especial da União seja destinada ao Ministério da Educação;

ii) dá nova redação ao art. 50-F do PL nº 2.565, de 2011, que determina que os recursos dos fundos especiais dos royalties do petróleo a serem distribuídos a estados e municípios sejam destinados exclusivamente para a área de educação;

iii) estabelece que os royalties e participação especial destinados a estados e municípios confrontantes e a municípios afetadas referentes a contratos de concessão celebrados a partir de 1 de janeiro de 2013 também deverão ser alocado na área de educação.

iv) determina que os recursos destinados à área de educação pelos itens iii) e iv) devem ser adicionados aos valores mínimos de gastos dessa natureza já previstos na Constituição Federal.

Outra inovação do substitutivo refere-se ao restabelecimento do pagamento de royalties pela produção de óleo de xisto e gás a partir do processamento de xisto betuminoso. O art. 49-B determina que as empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios. Estabelece, ainda, que 70% da arrecadação dos royalties deve ser paga aos Estados e Distrito Federal e o restante aos Municípios.

Para atender a preocupação de parlamentares da Comissão de Minas e Energia, o art. 5º do substitutivo autoriza a União a criar fundo para assegurar recursos para a reparação de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Por fim, assinale-se que a proposição em exame não traduz maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, particularmente em relação a riscos de redução expressiva de receitas ou expansão inconsequente do gasto público.

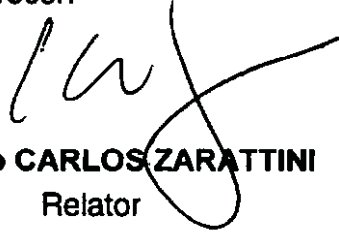
Por todo o exposto, **votamos:**

i) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (PLS 448/2011, no Senado Federal) e de seus apensados, na forma do substitutivo apresentado em anexo;

ii) pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (PLS 448/2011, no Senado Federal) e de seus apensados;

iii) e, **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (PLS 448/2011, no Senado Federal), na forma do substitutivo

apresentado em anexo, e pela rejeição de todos os projetos de lei a ele apensados, relacionados neste parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

ANEXO I

	Valores em R\$ milhões										
	2010 est	2011	projecção 2012	projecção 2013	projecção 2014	projecção 2015	projecção 2016	projecção 2017	projecção 2018	projecção 2019	projecção 2020
Total de royalties (campos no mar)	9.200	11.773	12.836	14.419	15.439	17.762	21.695	24.577	26.728	27.744	28.355
União	2.760	3.532	3.851	2.884	3.083	3.532	4.339	4.915	5.346	5.549	5.671
Estados confrontantes	2.415	3.090	3.369	2.884	3.083	3.092	4.339	4.615	5.346	5.549	5.671
Municípios confrontantes	2.415	3.090	3.369	1.874	1.853	1.954	2.170	1.966	1.604	1.387	1.134
Municípios afetados	805	1.030	1.123	1.009	1.081	1.066	1.085	983	1.069	832	851
Fundo Especial	308	300	1.129	2.788	6.390	7.733	5.763	11.797	13.986	14.427	15.028
FPM (hoje em 80% do fundo)	644	824	899	2.884	3.165	3.819	4.881	5.898	6.682	7.213	7.514
FPE (hoje em 20% do fundo)	161	206	225	2.884	3.165	3.819	4.881	5.898	6.682	7.213	7.514

	2010	projecção 2011	projecção 2012	projecção 2013	projecção 2014	projecção 2015	projecção 2016	projecção 2017	projecção 2018	projecção 2019	projecção 2020
Total de royalties (campos no mar)	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	30,00%	30,00%	30,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Estados confrontantes	26,25%	26,25%	26,25%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%	20,00%
Municípios confrontantes	26,25%	26,25%	26,25%	13,00%	12,00%	11,00%	10,00%	8,00%	6,00%	5,00%	4,00%
Municípios afetados	8,75%	8,75%	8,75%	7,00%	7,00%	6,00%	5,00%	4,00%	4,00%	3,00%	3,00%
Fundo Especial	8,75%	8,75%	8,75%	40,00%	41,00%	43,00%	45,00%	48,00%	50,00%	52,00%	53,00%
FPM (hoje em 80% do fundo)	7,00%	7,00%	7,00%	20,00%	20,50%	21,50%	22,50%	24,00%	25,00%	26,00%	26,50%
FPE (hoje em 20% do fundo)	1,75%	1,75%	1,75%	20,00%	20,50%	21,50%	22,50%	24,00%	25,00%	26,00%	26,50%

Obs: Considerou-se a arrecadação total de royalties informada pelo MME

ANEXO II

	Valores em R\$ milhões										
	2010 est	2011	projecção 2012	projecção 2013	projecção 2014	projecção 2015	projecção 2016	projecção 2017	projecção 2018	projecção 2019	projecção 2020
Total de participação especial (campos no mar)	11.500	12.474	14.643	16.664	17.098	18.068	19.959	22.290	24.342	26.001	26.189
União	5.750	6.237	7.322	6.666	7.010	7.589	8.582	9.808	10.954	11.960	12.047
Estados confrontantes	4.600	4.990	5.857	4.999	4.787	4.878	4.855	5.127	5.355	5.460	5.238
Municípios confrontantes	1.150	1.247	1.464	1.166	1.026	1.084	1.198	1.115	1.217	1.300	1.048
Fundo Especial Estados e Municípios	0	0	0	1.833	2.275	2.512	2.180	2.441	2.616	2.280	2.857
FPM	0	0	0	1.916	2.137	2.259	2.595	3.121	3.408	3.640	3.928
FPE	0	0	0	1.916	2.137	2.259	2.595	3.121	3.408	3.640	3.928

	2010	projecção 2011	projecção 2012	projecção 2013	projecção 2014	projecção 2015	projecção 2016	projecção 2017	projecção 2018	projecção 2019	projecção 2020
Total de participação especial (campos no mar)	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
União	50,00%	50,00%	50,00%	40,00%	41,00%	42,00%	43,00%	44,00%	45,00%	46,00%	46,00%
Estados confrontantes	40,00%	40,00%	40,00%	30,00%	28,00%	27,00%	25,00%	23,00%	22,00%	21,00%	20,00%
Municípios confrontantes	10,00%	10,00%	10,00%	7,00%	6,00%	6,00%	6,00%	5,00%	5,00%	5,00%	4,00%
Fundo Especial Estados e Municípios	0,0%	0,0%	0,0%	23,0%	25,0%	25,0%	26,0%	28,0%	28,0%	28,0%	30,0%
FPM	0,0%	0,0%	0,0%	11,5%	12,5%	12,5%	13,0%	14,0%	14,0%	14,0%	15,0%
FPE	0,0%	0,0%	0,0%	11,5%	12,5%	12,5%	13,0%	14,0%	14,0%	14,0%	15,0%

Obs: Considerou-se a arrecadação total de participação especial informada pelo MME

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011.

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e a distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os royalties correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com nova redação para os arts. 42 e 51, bem como com os seguintes novos arts. 42-A e 42-B:

"Art. 42.
.....

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado,

devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado." (NR)

"Art. 51.
.....

§ 1º Devem ser aplicados em programas destinados ao desenvolvimento da educação 50 % (cinquenta por cento) dos recursos a serem aplicados nos programas e projetos a que se refere o art. 47.

§ 2º Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo." (NR)

"Art. 42-A. Os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties sob o regime de partilha de produção."

"Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados produtores ou o Distrito Federal, se for o caso;
- b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;
- c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios

estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo."

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 50-A e 50-B:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;**
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e**
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.**

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei:

- a) Estados confrontantes;**
- b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;**
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;**
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;**
- e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;**
- f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.**

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei."(NR)

"Art. 49

I -.....
.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.

a) Estados confrontantes;

b) Municípios confrontantes;

c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei.”(NR)

“Art. 49-A. Até o exercício de 2023, as receitas anuais de royalties dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Caso a receita de royalties de um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação mensal de 1/12 (um doze avos) da diferença, sendo metade da mencionada compensação deduzida da

receita mensal de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios.”

“Art.49-B. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 30% (trinta por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o *caput* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República.”

“Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.

I - União, a ser destinado ao Ministério da Educação;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 3º A partir de 2021, a distribuição da participação especial será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo II desta lei.

§ 4º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume

total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida."(NR)

"Art. 50-A. Até o exercício de 2023, as receitas de participação especial dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado o critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Caso a receita de participação especial de um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação trimestral de 1/4 (um quarto) da diferença deduzida da receita trimestral de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios."

"Art. 50-B. Os recursos dos Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei, e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como os recursos referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, atinentes a contratos de concessão firmados a partir de 1 de janeiro de 2013, serão destinados exclusivamente para a área de educação.

§1º Os recursos destinados a área de educação na forma do caput deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pelo inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de

agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano.

§ 2º A parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída de acordo com os critérios estipulados pelo inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano."(NR)

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da Receita Líquida Real - RLR excluirá da receita realizada os recursos recebidos a título de royalties e participação especial devidos em razão da produção de petróleo e gás natural.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar um fundo, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com parcela da arrecadação da participação especial de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a ela destinada, com vistas a assegurar recursos para a reparação de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos, bem como para pagamento de indenizações aos atingidos.

Parágrafo único. O valor despendido pela União em função do disposto no *caput* deste artigo será a ela ressarcido pela empresa ou consórcio de empresas contratado pela União, por intermédio da ANP, para a realização das atividades de exploração, desenvolvimento, e produção de petróleo e gás natural, que der causa ao vazamento de petróleo ou gás natural.

Art. 7º Revogam-se:

I - o art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III - o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Sala das sessões, em de de 2012.


Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

Anexo I

Critérios de distribuição dos royalties

[illegible]

Anexo II

Cr terios de distribui  o da participa  o especial

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Un��o	40,0%	41,0%	42,0%	43,0%	44,0%	45,0%	46,0%	46,0%
Estado onde ocorrer a produ���o em terra ou confrontante	30,0%	28,0%	27,0%	25,0%	23,0%	22,0%	21,0%	20,0%
Munic��pio onde ocorrer a produ���o em terra ou confrontante	7,0%	6,0%	6,0%	6,0%	5,0%	5,0%	5,0%	4,0%
Fundo Especial dos Estados e DF	11,5%	12,5%	12,5%	13,0%	14,0%	14,0%	14,0%	15,0%
Fundo Especial dos Munic��pios e DF	11,5%	12,5%	12,5%	13,0%	14,0%	14,0%	14,0%	15,0%

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011.**

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, até este momento recebemos 21 Emendas. Informaram-me da Mesa que receberemos as próximas 6.

Quero rapidamente dizer que temos aqui Emendas que tratam de alterar os critérios de distribuição que nós colocamos no Substitutivo.

Então, a Emenda do Deputado Alessandro Molon, Emenda nº 1.

A Emenda nº 2, também de Alessandro Molon.

A Emenda nº 3, do Deputado Henrique Fontana, trata da alteração dos índices de distribuição, que nós colocamos pelo Fundo de Participação dos Estados. O Deputado Henrique Fontana propõe alterar para um novo critério, que ele está apresentando na Emenda nº 3.

Também temos aqui a Emenda nº 4, do Deputado Alessandro Molon, também alterando nosso relatório.

O Deputado Onofre Santo Agostini, alterando a destinação para 50% da educação, 50% da saúde.

Depois, a Emenda da Deputada Sueli Vidigal, também alterando a destinação, incluindo o Ministério da Pesca.

Depois, também, a Emenda do Deputado Vieira da Cunha, alterando a forma de distribuição dos *royalties* para os parques de tancagem.

Também temos aqui três iguais do Deputado Vieira da Cunha.

Outra, a Emenda nº 10, tratando da destinação... É do Deputado Darcísio Perondi, alterando do Ministério da Educação para, metade, o Ministério da Saúde.

Emenda nº 11, do Deputado Darcísio Perondi, também alterando a destinação dos *royalties*, incluindo a saúde.

Do Deputado Rodrigo Bethlem, incluindo a mineração nesse projeto, a destinação dos *royalties* da mineração.

A Emenda nº 15, do Deputado Alceu Moreira, altera os índices de distribuição também.

A Emenda da Deputada Carmen Zanotto também destina recursos para outras áreas, além da educação, para a área da saúde.

A do Deputado Oziel Oliveira também destina recursos para a área de segurança pública.

A do Deputado Marcio Bittar também altera destinação dos *royalties*.

Emenda nº 19, do Deputado Roberto de Lucena, inclui recursos para preservação de parques e áreas indígenas. Aliás, o Deputado insistiu comigo durante todos esses meses em aceitar essa Emenda.

A Emenda nº 20, da Deputada Luciana Santos, destina recursos para a educação. Nós acatamos essa Emenda, já está no nosso texto.

A Emenda do Deputado Zé Silva distribui recursos para a extensão rural.

Agora, recebi a Emenda nº 22, do Deputado Pauderney Avelino, que altera os índices de distribuição.

A Emenda nº 23 também altera os critérios de distribuição da partilha.

A Emenda nº 24 também altera critérios. É do Deputado Marcelo Castro.

E há outra Emenda do Deputado Marcelo Castro alterando a distribuição.

Por fim, a Emenda do Deputado Otavio Leite, a de nº 25, estabelece novas regras de distribuição.

As Emendas do Deputado Ronaldo Caiado destinam recursos à saúde.

A Emenda nº 27, do Deputado Darcísio Perondi, também destina recursos à saúde.

Srs. Deputados e Sras. Deputadas, eu agradeço por essas Emendas, mas nós procuramos estabelecer um projeto que atendesse a certa coerência e a certo critério na distribuição dos *royalties* entre Estados e Municípios do Brasil.

Com essa nossa mecânica, retiramos recursos da União. Recursos de *royalties* e de participação especial foram retirados da União. E estabelecemos o critério de que os Estados produtores e Municípios produtores não perderiam recursos. Tudo que fosse adicionado à produção e, conseqüentemente, à arrecadação de *royalties* e participação especial seria distribuído entre todos os Estados e Municípios.

Também adotamos a linha aqui de destinar os recursos para a educação, porque atendemos ao apelo da Presidente Dilma, através do Ministro Aloizio Mercadante, que compareceu à reunião de Líderes da base e nos colocou a importância, na visão do Governo, de que concentremos os recursos na educação e não só para atendermos aquilo que esta Casa já definiu como prioritário no Plano Nacional de Educação.

É importante dizer que nós aprovamos um Plano Nacional de Educação que vai destinar, em 2020, 10% do PIB para a educação no País. Isso significa que precisamos acrescentar recursos na educação.

Se esta Casa dá importância à educação, há de ser consequente na definição dos recursos que irão sustentar a sua prioridade.

Por isso, Sr. Presidente, é que destinamos a totalidade dos novos recursos de *royalties* e participação especial para a educação; destinamos os recursos da participação especial do que já é arrecadado para a educação também, e destinamos inclusive aquilo que será arrecadado futuramente pelos Municípios e Estados confrontantes a partir de novos contratos também para a educação.

Dessa forma, acreditamos que haja coerência entre aquilo que esta Casa aprovou no Plano Nacional de Educação e aquilo que ela está aprovando em relação às receitas governamentais do petróleo e do gás.

Por isso, Sr. Presidente, nós rejeitamos todos os destaques aqui apresentados e mantemos o nosso relatório.

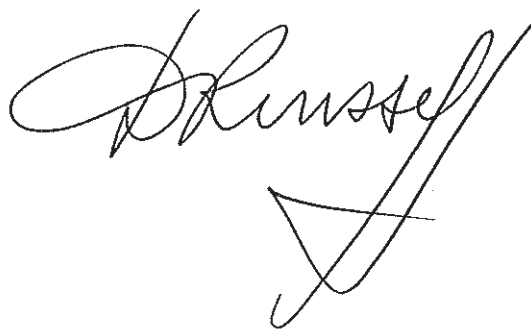
Muito obrigado.

Mensagem nº 79

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Informo a Vossas Excelências que foi retificada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2013, em edição extra, por erro material, a Mensagem nº 522, de 30 de novembro de 2012, que comunica, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, o veto parcial, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (nº 448/11 no Senado Federal), que “Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha”.

Brasília, 5 de março de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

MENSAGEM Nº 522, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

(Publicado no Diário Oficial da União Extra, de 30 de novembro de 2012, Seção 1)

RETIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Onde se lê:

“Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 1, 3, 4 e 5 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II e § 4º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei

“I -

d)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“e)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478,

de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“II -

d)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I e deste inciso II, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I e deste inciso II, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“e)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.”

Razões dos vetos

“O texto proposto é inconstitucional, pois conflita diretamente com as disposições previstas no art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição, ao obrigar os Estados e Municípios a renunciarem a direito constitucional originário para participar da distribuição do Fundo Especial destinado a todos os entes federados. Adicionalmente, ao prever opções sucessivas entre as receitas compensatórias e aquelas decorrentes do Fundo Especial, a implementação da sistemática prevista no projeto se torna inaplicável, visto que a opção de cada um dos entes federados impactará nos fatores que condicionam as decisões dos demais.”

Parágrafos 1º e 2º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” dos incisos I e II.”

Razões do veto

“A imposição de limites máximos para o recebimento de valores referentes aos **royalties** viola o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição. A compensação financeira aos municípios produtores, confrontantes ou afetados deve guardar equivalência com o impacto decorrente da produção e da exploração de petróleo e gás natural. Ao determinar um teto de receita, os dispositivos desvirtuam tal sistemática constitucional de proporcionalidade entre a exploração e a compensação. Além disso, ao adotar como critério para a definição dos limites o ano de 2011, o projeto impõe tratamento não isonômico entre municípios produtores.”

Parágrafo 3º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.”

Razões do veto

“Não há justificativa constitucional para o pagamento de compensações financeiras aos municípios que sediem pontos de entrega de gás natural. O pagamento de **royalties** aos municípios que abrigam as instalações de embarque e desembarque se justifica pelo impacto decorrente de sua exploração sobre o território de tais municípios, o que não se verifica em relação aos pontos de entrega de gás natural. Por outro lado, a disputa pelos novos pontos de entrega em face da hipótese proposta de pagamento de **royalties**, afastaria a utilização de critérios técnicos e econômicos para a definição de sua localização.”

Art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Razões do veto

“Para além de evidente equívoco de referência legal, o veto ao art. 3º do projeto de lei torna inaplicável o disposto no art. 42-C, tornando imperioso o seu veto.”

Arts. 3º e 4º

“Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

‘Art. 48. A parcela do valor dos **royalties**, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezesete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.’ (NR)

‘Art. 49.

I -

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.’ (NR)

‘Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).’

‘Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).’

‘Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 48 e a alínea “e” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).’

‘Art. 50.

§ 2º

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.’ (NR)

‘Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

‘Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).'

'Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).'

'Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).'

'Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).’

‘Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.”

“I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e”

Razão do veto

“As novas regras de distribuição dos **royalties** previstas no art. 3º do projeto, ao não ressaltar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição.

Os **royalties** fixados na legislação em vigor constituem uma compensação financeira dada aos Estados e Municípios produtores e confrontantes em razão da exploração do petróleo em seu território. Devido a sua natureza indenizatória, os **royalties** incorporam-se às receitas originárias destes mesmos entes, inclusive para efeitos de disponibilidade futura. Trata-se, portanto, de uma receita certa, que, em vários casos, foi objeto de securitização ou operações de antecipação de recebíveis. A alteração desta realidade jurídica afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 167, ambos da Constituição Federal.”

Leia-se:

“Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 1, 3, 4 e 5 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II e § 4º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inseridos pelo art. 2º do projeto de lei

“I -
.....

d)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“e)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“II -
.....

d)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I e deste inciso II, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I e deste inciso II, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“e)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;”

“3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;”

“§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.”

Razões dos vetos

“O texto proposto é inconstitucional, pois conflita diretamente com as disposições previstas no art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição, ao obrigar os Estados e Municípios a renunciarem a direito constitucional originário para participar da distribuição do Fundo Especial destinado a todos os entes federados. Adicionalmente, ao prever opções sucessivas entre as receitas compensatórias e aquelas decorrentes do Fundo Especial, a implementação da sistemática prevista no projeto se torna inaplicável, visto que a opção de cada um dos entes federados impactará nos fatores que condicionam as decisões dos demais.”

Parágrafos 1º e 2º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” dos incisos I e II.”

Razões do veto

“A imposição de limites máximos para o recebimento de valores referentes aos **royalties** viola o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição. A compensação financeira aos municípios produtores, confrontantes ou afetados deve guardar equivalência com o impacto decorrente da produção e da exploração de petróleo e gás natural. Ao determinar um teto de receita, os dispositivos desvirtuam tal sistemática constitucional de proporcionalidade entre a exploração e a compensação. Além disso, ao adotar como critério para a definição dos limites o ano de 2011, o projeto impõe tratamento não isonômico entre municípios produtores.”

Parágrafo 3º do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.”

Razões do veto

“Não há justificativa constitucional para o pagamento de compensações financeiras aos municípios que sediem pontos de entrega de gás natural. O pagamento de

royalties aos municípios que abrigam as instalações de embarque e desembarque se justifica pelo impacto decorrente de sua exploração sobre o território de tais municípios, o que não se verifica em relação aos pontos de entrega de gás natural. Por outro lado, a disputa pelos novos pontos de entrega em face da hipótese proposta de pagamento de **royalties**, afastaria a utilização de critérios técnicos e econômicos para a definição de sua localização.”

Art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inserido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Razões do veto

“Para além de evidente equívoco de referência legal, o veto ao art. 3º do projeto de lei torna inaplicável o disposto no art. 42-C, tornando imperioso o seu veto.”

Arts. 3º e 4º

“Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

‘Art. 48. A parcela do valor dos **royalties**, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.’ (NR)

‘Art. 49.

I -
.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II -

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos **royalties** de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de **royalties** aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.’ (NR)

‘Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).’

‘Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).'

'Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).'

'Art. 50.

§ 2º

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos **royalties** devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os **royalties** devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de **royalties** e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor **per capita** distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos **royalties** e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.’ (NR)

‘Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

‘Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).’

‘Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).’

‘Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).’

‘Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).’

‘Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.”

“Art. 4º Revogam-se:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

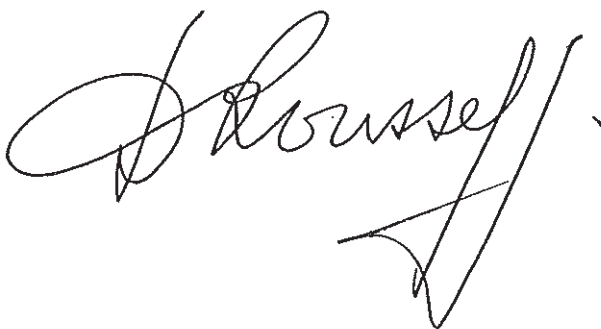
II - o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Razão do veto

“As novas regras de distribuição dos **royalties** previstas no art. 3º do projeto, ao não ressaltar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição.

Os **royalties** fixados na legislação em vigor constituem uma compensação financeira dada aos Estados e Municípios produtores e confrontantes em razão da exploração do petróleo em seu território. Devido a sua natureza indenizatória, os **royalties** incorporam-se às receitas originárias destes mesmos entes, inclusive para efeitos de disponibilidade futura. Trata-se, portanto, de uma receita certa, que, em vários casos, foi objeto de securitização ou operações de antecipação de recebíveis. A alteração desta realidade jurídica afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 167, ambos da Constituição Federal.

O veto ao art. 4º e seus incisos I e II se justifica para assegurar a destinação legal dos recursos provenientes dos **royalties** ao desenvolvimento científico-tecnológico, notadamente às regiões Norte e Nordeste.”

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

Aviso nº 160 - C. Civil

Em 5 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Mensagem de veto.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica que foi retificada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2013, em edição extra, por erro material, a Mensagem nº 522, de 30 de novembro de 2012, que comunica, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, o veto parcial, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011 (nº 448/11 no Senado Federal), que “Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Publicado no DCN, em 06/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10640/2013